

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA ILHA

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS/MA

Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau – São Luís (MA), Cep 65076-905

Fone: (098) 3194-550

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E OUTROS

PROCESSO Nº 0828665-05.2021.8.10.0001

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDOS: JOSIMAR CUNHA RODRIGUES E OUTROS

SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **requerimento** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO) e das 1ª e 2ª Promotorias Criminais da comarca da Ilha de São Luís, no âmbito do PIC nº 011660-750/2018, **objetivando a decretação das seguintes medidas cautelares** (ID's 48889876, 48889877 e 48889880):

1. **BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL** nos endereços residenciais das seguintes **pessoas físicas**: 1.1. JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, conhecido como "JOSIMAR DE MARANHÃOZINHO" ou "MORAL DA BR" (CPF: 509.803.512-00); 1.2. IRISMAR CUNHA RODRIGUES (CPF: 534.613.713-00); 1.3. LIESLEY CUNHA COSTA (CPF 958.289.153-04); 1.4. LUCAS EMANUEL COSTA CUNHA (CPF: 053.972.582-85); 1.5. FRANCISCA ADELINA ALVES DE MELO (CPF: 040.734.933-29); 1.6. MARIA DEUSA LIMA ALMEIDA (CPF: 855.025.613-72); 1.7. GILDEILMA DOS REIS MARTINS (CPF 050.553.873-35); 1.8. CÍCERA EMERITA FIUZA CALDAS



(CPF: 024.203.203-60); 1.9. FRANCIS SANTOS DA SILVEIRA (CPF:79171150382); 1.10. RAIMUNDA LEILA MUNIZ (CPF: 019.193.531-00); 1.11. JOSIMAR VIEGAS ALMEIDA (CPF 431.732.413-04); 1.12. DANIEL DA CONCEIÇÃO SILVA (CPF 822.973.633-20); 1.13. JOÃO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (CPF: 69742758387); 1.14. KARLA REJANE PEREIRA DOS SANTOS (CPF: 010.990.333-14); 1.15. KATIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (CPF 001.378.533-86); 1.16. MARIA DE FÁTIMA PEREIRA (CPF: 474.664.993-68); 1.17. MARIA DE JESUS COSTA E SILVA (CPF: 125.985.693-34); 1.18. GRACINETE PEREIRA LIMA (CPF 562.530.283-91); 1.19. IGOR LIMA CASTELO BRANCO ALMEIDA (CPF 004.803.483-59); 1.20. ÉRICO FRANCISCO SANTOS SERRA (CPF 980.589.913-68); 1.21. JOÃO BATISTA GONÇALVES DE CASTRO (CPF 148.839.883-68); 1.22. JOÃO BATISTA GONÇALVES DE CASTRO SEGUNDO (CPF 026.580.933-90); 1.23. LUCIANA MACEDO BARBOSA (CPF 034.516.053-33); 1.24. THIAGO DA COSTA RODRIGUES (CPF 044.865.563-21); 1.25. ELICIELMA DE SOUSA VIEIRA SAMPAIO (CPF 895.014.893-53); 1.26. MOZELI BORGES DA SILVA (CPF 577.772.093-53); 1.27. ANTÔNIA LIMA DE ARAÚJO (CPF 354.642.161-20); 1.28. ANTÔNIA JORDÂNIA SILVA (CPF 611.769.783-06); 1.29. VALMIR BELO AMORIM (CPF 191.150.444-34); 1.30. ANDRÉ DOS SANTOS DOURADOS (CPF 329.631.22-68); 1.31. JOSÉ AURICÉLIO DE MORAIS LEANDRO (CPF 289.479.833-49); bem como nas sedes das seguintes pessoas jurídicas: 1.32. CONSTRUTORA MADRY (CNPJ nº 09.070.823/0001-68); 1.33. ÁGUIA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 18.720.606/0001-67); 1.34. ATOS ENGENHARIA (CNPJ nº 20.854.678/0001-49); 1.35. TERRAPLAM CONSTRUÇÃO (CNPJ 11.198.048/0001-72); 1.36. TENCOL TERRA NOVA CONSTRUÇÕES, nome fantasia "Terra Nova" (CNPJ nº 00.465.927/0001-05); 1.37. JOAS CONSULTORIA E MARKETING (CNPJ nº 08.685.066/0001-74); 1.38. MG EMPREENDIMENTOS (CNPJ 18.224.783/0001-52); 1.39. ARBO EMPREENDIMENTOS (CNPJ 04.699.133/0001-59); 1.40. JOSIMAR VIEGAS ALMEIDA (CNPJ 35.106.434/0001-55); 1.41. RL NUNES DOS S. MUNIZ CONSTRUÇÃO (CNPJ 20.034.714/0001-28); 1.42. JB CONSTRUÇÕES (CNPJ 07.544.405/0001-30); 1.43. ALMEIDA E LIMA LTDA (CNPJ 19.580.762/0001-32); 1.44. PROJEX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI (CNPJ 15.492.669/0001-15); 1.45. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ; 1.46. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATUPERA; 1.47. PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO DO GUILHERME; 1.48. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO; 1.49. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO; 1.50. PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA; 1.51. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARAGUANÃ; 1.52. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CARATUPERA; 1.53. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CENTRO DO GUILHERME; 1.54. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MARANHÃOZINHO; 1.55. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PEDRO DO ROSÁRIO; 1.56. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ZÉ DOCA; 1.57. SECRETARIA DE SAÚDE DE ARAGUANÃ; 1.58. SECRETARIA DE SAÚDE DE CARATUPERA; 1.59. SECRETARIA DE SAÚDE DE CENTRO DO GUILHERME; 1.60. SECRETARIA DE SAÚDE DE MARANHÃOZINHO; 1.61. SECRETARIA DE SAÚDE DE PEDRO DO ROSÁRIO; 1.62. SECRETARIA DE SAÚDE DE ZÉ DOCA; 1.63. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE ARAGUANÃ; 1.64. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE CARATUPERA; 1.65. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE CENTRO DO GUILHERME; 1.66. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE



MARANHÃOZINHO; 1.67. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE PEDRO DO ROSÁRIO; 1.68. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE ZÉ DOCA;

2. **AUTORIZAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE DADOS** armazenados nos materiais apreendidos;

3. **MEDIDAS ASSECURATÓRIAS** para que sejam **apreendidos** todo e qualquer bem de valor, documentos, produtos ou proveitos de crime, apetrechos para a prática de crimes, que sejam de propriedade ou estejam em posse dos requeridos no “*item 1*”, ou de interposta pessoa, bem como para **BLOQUEIO JUDICIAL DE BENS IMÓVEIS, AUTOMÓVEIS, AERONAVES E EMBARCAÇÕES** e **BLOQUEIO JUDICIAL DE TODAS AS CONTAS CORRENTES, POUPANÇAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS**, vinculados aos respectivos CPF’s e CNPJ’s dos requeridos no “*item 01*”, na quantia de R\$ R\$ 159.745.884,37 (cento e cinquenta e nova milhões setecentos e quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos);

4. **AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CARGO PÚBLICO** dos seguintes investigados: 2.2.1. GILDEILMA DOS REIS MARTINS; 2.2.2. FRANCISCA ADELINA ALVES DE MELO; 2.2.3. IRISMAR CUNHA RODRIGUES; 2.2.4 e HERBETH COSTA PENHA;

5. **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES** e **AFASTAMENTO DOS GESTORES** das seguintes empresas privadas investigadas: 3.1. ÁGUIA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 3.2. CONSTRUTORA MADRY; 3.3. JB CONSTRUÇÕES; 3.4. ATOS ENGENHARIA; 3.5. JOAS CONSULTORIA; 3.6. TENCOL TERRA NOVA; 3.7. ARBO EMPREENDIMENTOS; 3.8. TERRAPLAM CONSTRUÇÃO COMERCIO DISTRIBUIÇÃO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; 3.9. MG EMPREENDIMENTOS LTDA – ME; 3.10. ALMEIDA E LIMA LTDA – ME; 3.11. PROJEX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME; 3.12. RL NUNES DOS SANTOS MUNIZ CONSTRUÇÕES;

6. e **COMPARTILHAMENTO DE PROVAS**.

Narra o Ministério Público Estadual (MPE) que o presente pedido de medidas cautelares se encontra associado a procedimento investigatório criminal instaurado com o objetivo de apurar a prática, em tese, dos crimes de organização criminosa, peculato, fraude em licitação e lavagem de capitais.

Consta que o acervo probatório obtido no curso da investigação revelou fortes indícios da existência de uma organização criminosa liderada pelo então deputado estadual JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, conhecido como “JOSIMAR DE MARANHÃOZINHO” ou “MORAL DA BR”, voltada à prática de crimes de fraude à licitação, peculato, lavagem de capitais e outros correlatos, entre os anos de 2014 e 2018, nos municípios de Araganã, Carutapera, Centro do Guilherme, Maranhãozinho, Pedro do Rosário e Zé Doca, neste estado.

Segundo as autoridades requerentes, o grupo criminoso envolvia cerca de 40 (quarenta) pessoas, dentre elas sócios de empresas contratadas pelas municipalidades maranhenses ligadas a JOSIMAR CUNHA, bem como vereadores, funcionários da Assembleia Legislativa, funcionários públicos municipais e familiares do deputado,



que se organizavam em, pelo menos, quatro núcleos criminosos: político, “de laranjas”, empresarial e administrativo.

Contam que o grupo agia por meio da fraude em procedimentos licitatórios promovidos pelos referidos municípios com o fim de favorecer empresas ligadas ao núcleo empresarial da organização, bem como por meio da posterior transferência dos valores decorrentes desses contratos para outras empresas e para agentes políticos, servidores públicos e pessoas físicas relacionadas a JOSIMAR CUNHA RODRIGUES e/ou aos municípios contratantes.

No presente momento, o Ministério Público Estadual entende que as medidas probatórias e assecuratórias ora requeridas se fazem necessárias para a continuidade das investigações, bem como para desestruturar a força econômica da organização criminosa e permitir o ressarcimento dos danos causados pelos crimes.

Instruem o pedido diversos documentos e peças informativas, constando relatórios de análise técnica – LAB-LD/MPMA nº 03/2014, 01/2019, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, relatório de análise de RIF LAB-LD/MPMA nº 01/2019 e outros.

O MPE fez aditamento para retificar os endereços de algumas das pessoas físicas e jurídicas alvos da medida de busca e apreensão (ID 52816155).

É o relatório. Decido.

Consoante **portaria** juntada aos autos (ID51806010), o procedimento investigatório ao qual associado o presente pedido foi instaurado, no ano de 2018, no âmbito do Ministério Público do Maranhão, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, a partir de **notícia de fato** sobre a existência de possível organização criminosa envolvendo o então Deputado Estadual **JOSIMAR CUNHA RODRIGUES**, conhecido como “**JOSIMAR DE MARANHÃOZINHO**”, e as empresas ÁGUIA FARMA DISTRIBUIDORA e CONSTRUTORA MADRY.

Registre-se, desde logo, que o fato de o procedimento ter sido instaurado de ofício, sem prévia autorização judicial, contra pessoa que, à época, ainda ocupava cargo parlamentar com foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça **não torna ilegal a investigação** e os elementos probatórios colhidos a partir dela, uma vez que tal exigência é aplicável apenas às autoridades com foro especial perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em decorrência de regra expressa no Regimento Interno da Corte e que não encontra correspondência no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA).

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ): Resp nº 1.697.146/MA, 5ª T, 17/10/2018; STJ, AgRg no HC 404228/RJ, 5ª T, 01/03/2018; STJ, HC 400.532/PR, 5ª T, J. 19/02/2019; STJ, AgRg no REsp 1.851.378/GO, 6ª T, J. 16/06/2020.

Sobre a questão, relevante asseverar que, no julgamento da Ação Penal 912 do STF, esse também foi o entendimento da Ministra Rosa Weber. Em razão da clareza, colaciono abaixo trechos do voto da eminente



Ministra:

*(...) 3. As normas pertinentes à prerrogativa de foro – especialmente aquelas que interferem na embrionária etapa das investigações preliminares – por serem exceções ao regime republicano, devem ser interpretadas com comedimento. Nesse sentido, diferentemente das autoridades sujeitas ao regime de prerrogativa de foro nesta Suprema Corte, onde há norma regimental expressa a condicionar a instauração do inquérito à determinação/autorização do Ministro Relator (artigo 21, XV, do RISTF), não existe disciplina normativa equivalente com relação aos Prefeitos Municipais (artigo 29, X, da CF), que se sujeitam, quanto à instauração do inquérito, às normas comuns do CPP. (...) (..) **Já quanto aos Prefeitos, a norma do artigo 29, X, da CF, garante apenas o “julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça”, e nada dispõe a respeito de autorização/determinação judicial para o início das investigações. Submetem-se os Prefeitos Municipais, desse modo, quanto à instauração do inquérito, às normas ordinárias do CPP, aplicável à generalidade dos cidadãos, as quais não exigem autorização jurisdicional para a mera abertura de investigações preliminares** (STF, AP 912/PB, 1ª T, J. 07/03/2017, grifei).*

Em razão do aprofundamento das investigações, notadamente com base na análise do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF/MF e de dados referentes às licitações vencidas pelas já referidas pessoas jurídicas (ÁGUIA FARMA DISTRIBUIDORA e CONSTRUTORA MADRY), o Ministério Público trouxe uma série de informações detalhadas sobre a possível existência e operacionalização do que seria, de acordo com as conclusões preliminares ora trazidas a este Juízo, uma organização criminosa composta por agentes políticos, servidores públicos e empresários que, entre os anos de 2014 e 2018, teria atuado no âmbito de diversas Prefeituras da mesorregião oeste maranhense, com o objetivo de desviar recursos públicos municipais em proveito comum.

Assim, considerando que se trata de procedimento instaurado para investigar possível organização criminosa com atuação neste estado, havendo indícios que sugerem a existência de estruturação hierárquica e de aparente divisão de tarefas, a serem adiante analisados, **registre-se**, de plano, **que a investigação deve tramitar perante esta 1ª Vara Criminal Especializada, que também permanece competente para a apreciação das medidas cautelares a ela associadas**, conforme competência definida pelo art. 9º, inciso XL, da Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão), com redação dada pela LC nº 188, de 19 de maio de 2017.

No mais, observo que o investigado JOSIMAR CUNHA atualmente exerce mandato parlamentar como Deputado Federal – 56ª Legislatura (2019-2013) – e os crimes de que, em tese, teria participado, ocorreram entre os anos de 2014 e 2018, durante o exercício de parte do seu mandato como Prefeito de Maranhãozinho/MA e de todo o seu mandato de Deputado Estadual do Maranhão, portanto, **antes da titulação como Deputado Federal**.

A fim de evitar eventual e futura alegação de incompetência, ressalto que o entendimento atualmente consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) é de que **o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo detentor de foro e desde que relacionados às**



funções nele desempenhadas (STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/05/2018, Info 900).

Esse entendimento, a princípio, poderia levar à conclusão precipitada de que a competência para processar e julgar, no presente caso, seria do Tribunal de Justiça do Maranhão, já que os delitos imputados ao investigado, em tese, teriam sido praticados durante o exercício do seu mandato como Prefeito e Deputado Estadual e relacionados a essas funções, logo, na condição de autoridade que detém foro por prerrogativa de função junto ao Tribunal.

Entretanto, desde 25/08/1999, ao julgar o INQ 687 QO, a Suprema Corte sedimentou o entendimento de que **a Constituição Federal (1988) somente garante foro por prerrogativa de função às pessoas que, no momento do julgamento, estejam no exercício do cargo.**

Inclusive, no julgamento da já referida AP 937 QO/RJ, o próprio STF confirmou esse entendimento, acrescentando apenas que, após o fim da instrução processual, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Portanto, antes de encerrada a instrução processual, caso o imputado venha a deixar o cargo que, a princípio, justificava seu julgamento perante o foro por prerrogativa de função, não subsiste razão para a manutenção do foro privativo, devendo o feito ser apreciado pela instância ordinária.

A prorrogação do foro por prerrogativa de função só ocorre se houver reeleição, não se aplicando em caso de eleição para outro cargo público ou para um novo mandato após o agente ter ficado sem ocupar função pública (STF. 1ª Turma. RE 1185838/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 14/5/2019, Info 940).

No caso, **JOSIMAR CUNHA** não mais se encontra no exercício dos cargos que ocupou à época dos fatos que lhe são imputados e que justificariam o foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, **razão pela qual, considerando que o foro termina quando extinto o mandato do qual decorre e que o STF não julga Deputado Federal e Senador por fatos anteriores ao mandato de parlamentar federal, salvo se a instrução for concluída naquela Corte, os crimes ora apurados devem ser julgados em 1ª instância.**

Nesse sentido é o seguinte precedente do STF, que entendeu pela competência da instância ordinária para julgar **parlamentar federal** que, à época dos fatos, ocupava cargo como Secretário de Estado no Maranhão, ou seja, quando ocupava cargo com foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça previsto na Constituição Estadual:

(...) Fatos imputados praticados, em tese, antes do imputado ocupar cargo de parlamentar federal devem ser julgados na instância judicial ordinária. 4. Embargos de Declaração não conhecidos. 5. Remessa imediata dos autos ao juízo da Quarta Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA. (STF. 1ª Turma. Inq 3621 ED-segundos, Rel. Rosa Weber, julgado em 14/05/2019).

Ainda para o fim de reafirmar a competência deste Juízo, esclareço que a **mera menção** a nomes



de outras autoridades com foro por prerrogativa de função não formalmente investigadas, por si só, não é suficiente para justificar o imediato deslocamento da competência em favor da instância superior, quando estas sequer são alvos das medidas cautelares ora requeridas ou se encontram implicadas em fatos concretos diretamente relacionados ao objeto da presente investigação (STF. 2ª Turma. Rcl 25497 AgR/RN, j. 14/02/2017 (Info 854).

Superada a questão, considerando que se trata de investigação complexa, voltada à apuração de crimes, em tese, praticados por organização criminosa contra a Administração Pública, os quais, como se sabe, normalmente se desenvolvem às ocultas, na intimidade de escritórios e de gabinetes, e cujos vestígios documentais e proveitos espúrios auferidos podem ser rápida e efetivamente destruídos e ocultados, bem como considerando que, no caso, há notícia de que os investigados possam ter promovido um amplo e intrincado esquema de dilapidação do patrimônio público e de “lavagem” do proveito econômico dele decorrente, através de uma rede de pessoas jurídicas, algumas de “fachada”, e da utilização de contas bancárias de “laranjas”, entendo que há **fundado receio de comprometimento da eficácia das medidas ora requeridas**, sendo razoável a apreciação *inaudita altera pars* do pedido, diferindo-se, para momento posterior, a observância do contraditório e da ampla defesa.

Passo, pois, à análise do mérito do pedido.

No caso, a análise dos documentos juntados aos autos, notadamente dos **relatórios de análise técnica** e do **relatório de análise de RIF**, produzidos pelo Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro do Ministério Público – LAB-LD/MPMA, revela indícios suficientes de que os **requeridos** possam ter integrado uma possível **organização criminosa** que, entre os anos de 2014 e 2018, sob a liderança do então Deputado Estadual **JOSIMAR CUNHA**, teria atuado no âmbito de diversas **prefeituras** da mesorregião oeste maranhense e operado, dentro e fora delas, um amplo esquema de desvio de verbas públicas municipais e de lavagem de capitais, por meio de fraudes à licitação e da instrumentalização de diversas **empresas privadas**, em proveito econômico de agentes políticos, de servidores públicos e de empresários da região.

As investigações em andamento apontam que o suposto **esquema criminoso** consistia em fraudar o caráter competitivo de licitações realizadas por esses municípios, cujos Prefeitos possuíam vínculo político e social com **JOSIMAR CUNHA**, com o objetivo de beneficiar empresas ligadas à organização criminosa, as quais, após contratadas, transferiam os recursos públicos advindos desses contratos em favor de diversas pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao então Deputado Estadual e/ou às Prefeituras dos respectivos municípios contratantes.

Com base em informações financeiras fornecidas pelo COAF/MF, o Ministério Público Estadual calcula que, no período apurado, o possível esquema teria movimentado, ao todo, o **montante de R\$ 159.745.884,37** (cento e cinquenta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) originado de contratos administrativos pactuados entre as empresas investigadas e os municípios afetados.

A análise das movimentações financeiras e dos vínculos existentes entre os investigados sugere, em juízo meramente perfunctório, que a suposta organização possa ter se estruturado em basicamente **quatro núcleos criminosos**: político, empresarial, administrativo e “de laranjas”, na forma como descrito pelo MPE e individualizado nos tópicos seguintes.



1. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

1.1. Núcleo político

O **núcleo político** da organização criminosa teria sido formado pelo então Deputado Estadual JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, apontado como **líder** do grupo, e pelos ex-Prefeitos VALMIR BELO AMORIM, JOSÉ AURICÉLIO DE MORAIS e ANDRÉ SANTOS DOURADO, os quais, em tese, valendo-se de sua autoridade política e administrativa, na condição de chefes do executivo municipal, eram responsáveis por facilitar e permitir que as licitações realizadas pelas Prefeituras por eles chefiadas fossem fraudulentamente direcionadas em favor de empresas ligadas ao núcleo empresarial do grupo.

A análise dos relatórios produzidos pelo LAB-PD/MPMA sugere que JOSIMAR CUNHA, de janeiro de 2014 até novembro de 2018, possa ter exercido o **comando** individual da organização criminosa, durante o mesmo período em que também exerceu, no Maranhão, mandato de Deputado Estadual (2014 – 2018).

A posição de comando atribuída a JOSIMAR CUNHA se evidencia, de forma indiciária, em razão dos **múltiplos vínculos** familiares, políticos, societários e/ou empregatícios que o ligam às demais pessoas físicas e jurídicas investigadas, sendo ele o **elo comum** às principais partes do suposto esquema criminoso e **um dos principais beneficiários**, seja direta ou indiretamente, por meio da pessoa jurídica da qual é sócio, dos valores movimentados dentro desse esquema.

Nesse sentido, observo que o **Relatório de Análise de RIF nº 01/2019** (ID's 51806011, 51806013, 51806013, 51806014, 51806015 e 51806016), produzido com base no RIF nº 37467.7.363.842 do COAF/ME, revelou que, desde 2007, o então Deputado Estadual é **sócio majoritário** da empresa **CONSTRUTORA MADRY** (99%), junto à irmã, IRISMAR CUNHA (1%, sócia-administradora).

A referida construtora, como se verá mais adiante, entre os anos de 2015 e 2018, foi **uma das principais beneficiárias** das transações financeiras atípicas realizadas pelas empresas investigadas, tendo **recebido destas, ao todo, o montante de R\$ 6.252.240,24** (seis milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos).

Ressalte-se que todas as empresas remetentes de valores, no período apurado, possuíam contratos com diversos municípios maranhenses, destacando-se: **Araguanã, Centro do Guilherme, Pedro do Rosário e Zé Doca**, cujos respectivos **Prefeitos** eram **aliados políticos** de JOSIMAR CUNHA e **foram eleitos com apoio do ex-Deputado Estadual**.

A coincidência de tempo sugere que os valores movimentados possam ter origem nos contratos firmados entre estas empresas e os entes públicos municipais.

Verificou-se, ainda, que a construtora ainda realizou, ela própria, sem justificativa aparente razoável, **diversas transferências** de valores em favor de servidores públicos e de agentes políticos ligados ao ex-Deputado Estadual e/ou aos citados municípios contratantes, conforme será detalhado em tópico posterior desta decisão.



Dos valores transferidos, destaque-se que mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) foram repassados diretamente ao parlamentar, fazendo dele a **pessoa física que mais se beneficiou das verbas públicas supostamente captadas pela construtora.**

Em continuidade, observo que, além da CONSTRUTORA MADRY, o requerente **JOSIMAR CUNHA**, novamente junto à irmã, IRISMAR CUNHA, até o ano de 2015, também foi **sócio majoritário** da empresa **ÁGUIA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, que, como se verá mais adiante, em tese, teria sido uma das principais empresas favorecidas pelas supostas fraudes licitatórias ora objetos de apuração.

JOSIMAR CUNHA e sua irmã, em 2015, foram substituídos pelas atuais sócias, e também requeridas, FRANCISCA ADELINA ALVES DE MELO, MARIA DEUSA LIMA ALMEIDA e GILDEILMA DOS REIS MARTINS.

Entretanto, como se verá em tópico posterior desta decisão, há suspeitas de que as atuais sócias tenham assumido a sociedade empresária apenas para possibilitar a candidatura de JOSIMAR CUNHA ao mandato parlamentar neste estado e, ao mesmo tempo, permitir a contratação da empresa da qual ele fez parte pelos municípios maranhenses, sem violar as disposições da Constituição Federal e da Lei de Licitações que proíbem a Administração Pública de contratar empresa de servidor público que tenha vínculo com o órgão ou entidade contratante (art. 9º, III, Lei nº 8.666/93).

A ÁGUIA FARMA, à semelhança da citada construtora, também foi **beneficiária** de transações financeiras atípicas realizadas por algumas das empresas investigadas, bem como **transferiu** valores vultuosos para servidores públicos e agentes políticos ligados ao referido parlamentar e/ou aos municípios maranhenses que tiveram contratos firmados com essas empresas.

A empresa de medicamentos ainda **celebrou, ela própria, diversos contratos com estes e outros municípios maranhenses**, decorrentes de processos licitatórios sobre os quais, como se verá mais adiante, recaem **sérios indícios de fraude (direcionamento e montagem).**

Outro ponto que sugere a possível liderança de JOSIMAR CUNHA é o fato de que ele desponta como **elo comum** não só entre as empresas beneficiárias como também entre as **principais pessoas físicas que receberam** recursos movimentados, de forma atípica, pelas empresas privadas ora investigadas.

Nesse sentido, dentre os **agentes políticos ligados a JOSIMAR CUNHA que foram beneficiários de recursos**, destacam-se os seguintes requeridos, conforme tabela abaixo extraída do já referido relatório de análise de RIF:

Nome	Cargo	Permanece no cargo?	Depositante	Valor recebido
Mozeli Boges da Silva	Vereador da Câmara Municipal de Centro do Guilherme	Sim	Construtora Madry	R\$86.470,00
			Terraplam Construção	R\$20.000,00
			Antônia Lima de Araújo	R\$17.244,85



			Atos Engenharia	R\$60.000,00
			Josimar Viegas Almeida (empresa)	R\$20.000,00
Antônia Lima de Araújo	Vereador da Câmara Municipal de Centro do Guilherme	Suplente	Lucas Emanuel Costa Cunha	R\$19.116,00

Diversos **funcionários públicos comissionados** da Assembleia Legislativa do Maranhão, **lotados no gabinete do ex-Deputado Estadual**, sem justificativa aparente razoável, também foram **beneficiários** de recursos oriundos de empresas e de pessoas físicas investigadas, destacando-se os seguintes:

Beneficiário	Depositante	Valor
Antônio Francisco Rodrigues de Sousa (Oficial de Gabinete)	Construtora Madry	R\$ 110.753,94
	Águia Farma Distribuidora	R\$ 30.000,00
Herchel Barros Vieira (Técnico Parlamentar)	Construtora Madry	R\$ 6.000,00
	Tencol Terra Nova	R\$ 9.480,00
	Atos Engenharia	R\$ 6.000,00
	Terraplam	R\$ 3.000,00
José Admir Viana Lima (Técnico Parlamentar)	Projex Engenharia	R\$ 20.000,00
Luciana Macedo Barbosa (Secretária Executiva)	Construtora Madry	R\$ 147.000,00
	Lucas Emanuel	R\$ 55.000,00
	J B Construções	R\$ 214.433,22
	Tencol Terra Nova	R\$ 151.263,00
	Atos Engenharia	R\$ 88.769,00
Luís Fernando de Castro Braga (Técnico parlamentar)	Construtora Madry	R\$ 42.720,00
	M G Empreendimentos	R\$ 30.000,00

Dentre as pessoas físicas com **relação de parentesco e/ou afinidade com JOSIMAR CUNHA** que, sem justificativa aparente razoável, foram **beneficiárias** de recursos movimentados por pessoas físicas e jurídicas investigadas, destacam-se as seguintes:



Beneficiário	Depositante	Vínculo com Josimar Cunha Rodrigues	Valor
Ailton Cunha Rodrigues		Irmão de Josimar Cunha Rodrigues	R\$ 40.000,00
Aldir Cunha Rodrigues	Thiago da Costa Rodrigues	Irmão de Josimar Cunha Rodrigues	R\$ 272.900,00
	Josimar Viegas Almeida (empresa)		R\$ 60.350,00
	Antônia Jordânia da Silva		R\$ 73.500,00
Aldir Cunha Rodrigues Júnior	Josimar Viegas Almeida	Sobrinho de Josimar Cunha Rodrigues	R\$ 50.000,00
	Atos Engenharia		R\$ 50.500,00
	Antônia Jordânia		R\$ 5.000,00
Edmílson de Sousa da Silva	Lucas Emanuel Costa Cunha	Possivelmente cunhado de Josimar Cunha Rodrigues	R\$ 13.500,00
	Construtora Madry		R\$ 38.700,00
Fabiana Vitar Rodrigues	Construtora Madry	Sobrinha de Josimar Cunha Rodrigues	R\$ 26.210,00
Irismar Cunha Rodrigues	Arbo Empreendimentos	Irmã de Josimar Cunha Rodrigues	R\$ 9.565,00
Lucas Emanuel Costa Cunha	Construtora Madry	Possível sobrinho de Josimar Cunha Rodrigues	R\$ 73.463,73
	Terraplam		R\$ 366.938,00
	Tencol		R\$ 293.026,00
	J B Construções		R\$ 104.677,00
	Águia Farma		R\$ 82.000,00
	Joas Consultoria		R\$ 63.100,00
	Atos Engenharia		R\$ 36.484,00
Luíza da Costa Rodrigues	Thiago da Costa Rodrigues	Esposa de Aldir Rodrigues e cunhada de Josimar Cunha Rodrigues	R\$ 33.899,99
	Antônia Jordânia da Silva		R\$ 16.500,00
Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues	Construtora Madry	Cônjuge de Josimar Cunha Rodrigues	R\$ 35.000,00
Rodolfo Costa da Cunha bezerra	Thiago da Costa Rodrigues	Filho da prima (Marilene Costa da Cunha Rodrigues) de Josimar Cunha Rodrigues	R\$ 66.420,00



Thaís Costa Rodrigues	Thiago da Costa Rodrigues	Filha de Aldir Rodrigues e sobrinha de Josimar Cunha Rodrigues	R\$ 47.410,00
	Antônia Jordânia da Silva		R\$ 23.850,00
	Josimar Viegas Almeida		R\$ 50.450,00
	Atos Engenharia		R\$ 210.970,76
Thiago da Costa Rodrigues	Atos Engenharia	Sobrinho de Josimar Cunha Rodrigues	R\$ 549.806,52
	Tencol		R\$ 70.000,00
	J B Construções		R\$ 40.375,84
	Josimar Viegas Almeida		R\$ 172.083,00
	Águia farma		R\$ 19.680,00
	Antônia Jordânia da Silva		R\$ 374.259,00

Ressalve-se que, além destes, outros servidores públicos e agentes políticos vinculados a JOSIMAR CUNHA também foram identificados como remetentes e/ou destinatários de recursos e ainda serão citados ao longo desta decisão.

No mais, o próprio JOSIMAR CUNHA, diretamente, também foi **um dos maiores beneficiários** de valores movimentados pelas pessoas físicas e jurídicas investigadas, tendo recebido delas, ao todo, **quase R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)** advindos de transações sobre as quais, como será detalhado mais adiante, recaem sérios indícios da prática de lavagem de capitais, conforme tabela abaixo extraída do relatório de análise de RIF:

Depositante	Valor recebido
Construtora Madry	R\$ 572.451,00
Lucas Emanuel Costa Cunha	R\$ 79.500,00
Joas Consultoria	R\$ 30.000,00
TOTAL	R\$ 681.951,00

Além dos altos valores que teriam sido percebidos pelo citado parlamentar, chama atenção, ainda, o **crescimento exponencial do patrimônio** de JOSIMAR CUNHA durante o exercício do seu mandato de Deputado Estadual (2014 – 2018), que coincide com o próprio período da presente investigação.

Revelou-se que, no ano de 2014, ao se candidatar a Deputado Estadual, o patrimônio declarado do



requerido foi de R\$ 6.560.000,00 (seis milhões quinhentos e sessenta mil reais), enquanto que, no ano de 2018, ao fim do mandato parlamentar, o patrimônio por ele declarado passou a ser de R\$ 14.591.074,31 (catorze milhões quinhentos e noventa e um mil e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), ou seja, **mais que duplicou ao longo de quatro anos.**

Observe-se que o incremento patrimonial de JOSIMAR CUNHA teria superado, em muito, até mesmo o faturamento da sua própria empresa nesse mesmo período, uma vez que, considerando o faturamento anual presumido da CONSTRUTORA MADRY, de R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais), em quatro anos, a referida construtora teria faturado cerca de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), ou seja, aproximadamente R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) a menos do que o crescimento do patrimônio pessoal do investigado, diferença esta que tampouco é compatível com a remuneração por ele recebida em razão do cargo público de parlamentar.

Prosseguindo, verificou-se que, em tese, além de JOSIMAR CUNHA, teriam feito parte do núcleo político da organização criminosa os ex-Prefeitos VALMIR BELO AMORIM (Prefeito de Araguanã, 2012 – 2020), JOSÉ AURICÉLIO DE MORAIS LEANDRO (Prefeito de Maranhãozinho, 2012 – 2020) e ANDRÉ SANTOS DOURADO (Prefeito de Carutapera 2016 – 2020), que, em conluio com aquele, podem ter patrocinado os interesses do grupo no âmbito de suas respectivas prefeituras, notadamente no que diz respeito à garantia de contratações em favor de empresas do núcleo empresarial.

Em comum, os citados ex-gestores, à época dos fatos, **mantinham estreito vínculo político e/ou social com JOSIMAR CUNHA**, bem como **estiveram à frente das referidas prefeituras**, quando estas realizaram as licitações tidas como fraudulentas e que levaram à contratação da empresa ÁGUIA FARMA, supostamente ligada ao ex-Deputado Estadual.

Nesse sentido, o **relatório de análise de RIF** revelou que os citados ex-Prefeitos pertencem ao **mesmo partido político** de JOSIMAR CUNHA (Partido Republicanos – PR) e, nas eleições municipais de 2016, foram **todos eleitos com apoio político do parlamentar**, com quem também partilham vínculos sociais, para além do político, conforme indicado pelas fotografias e matérias jornalísticas colacionadas ao texto do relatório.

Além disso, destaque-se que **VALMIR BELO e ANDRÉ SANTOS também foram identificados como beneficiários de transferências atípicas realizadas por empresas ligadas à suposta organização criminosa**, dentre elas a CONSTRUTORA MADRY, podendo ter significado possível vantagem econômica em razão do favorecimento prestado naqueles certames.

As referidas transações, assim como seus respectivos remetentes e valores, podem ser observadas no quadro abaixo, extraído do já referido relatório de análise de RIF:

Nome	Cargo	Valor recebido	Depositante
Valmir Belo Amorim	Ex-Prefeito de Araguañã (2012 – 2020)	R\$ 10.000,00	Construtora Madry
Valmir Belo Amorim	Ex-Prefeito de Araguañã (2012 – 2020)	R\$ 121.500,00	R L Nunes dos Santos Muniz
André Santos Dourado	Ex-Prefeito de Carutapera (2016 – 2020)	R\$ 10.626,00	Josimar Viegas Almeida



Ressalte-se que, como ficará evidenciado mais adiante, as empresas investigadas parecem ter sido operadas de forma conjunta e com mescla intencional de ativos, uma vez que, além de terem sido identificadas como remetentes e beneficiárias de transações financeiras recíprocas, também transacionaram, em circunstâncias semelhantemente, em benefício de pessoas físicas comuns ligadas a JOSIMAR CUNHA e/ou às Prefeituras dos municípios contratantes.

Por isso, ainda que as citadas empresas depositantes não tenham concorrido em procedimentos licitatórios das Prefeituras em questão, não se pode desconsiderar a possibilidade de que elas (empresas) tenham sido operadas em uma espécie de “rede” de movimentações financeiras, estando ligadas às demais pessoas jurídicas investigadas.

Na teia de conexões que ligam o núcleo político ao núcleo empresarial, chama atenção, ainda, o fato de que **JOSÉ LEANDRO**, ex-Prefeito de Maranhãozinho/MA, é casado com Paula Edilânia Fiuza Caldas Leandro, irmã da requerida CÍCERA EREMITA FIUZA CALSADAS, esta que, desde a época dos fatos, é **uma das sócias da empresa JOAS CONSULTORIA**, a qual, por sua vez, já teve contratos firmados com a referida Prefeitura, ainda durante a gestão de JOSÉ LEANDRO.

A princípio, o vínculo de parentesco entre o Prefeito e a sócia da empresa privada contratada pelo município de Maranhãozinho, por si só, já sinaliza a possível ocorrência ilegalidade, uma vez que o Tribunal de Contas da União (TCU) confere interpretação ampla ao art. 9º, III, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) para proibir a contratação não só de empresa da qual participe o servidor ou dirigente do órgão contratante, como também cujo sócio tenha vínculo de parentesco com este:

A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação (Acórdão 1019/2013 – Plenário, 24/04/2013).

Entretanto, as circunstâncias dessa relação se revelaram ainda mais suspeitas, tendo em vista que a outra sócia da JOAS, a requerida GILDEILMA DOS REIS MARTINS, **também é sócia da empresa ÁGUIA FARMA**, que, como visto, além de estar ligada a JOSIMAR CUNHA, pode ter sido **contratada de forma fraudulenta pelo município de Maranhãozinho/MA**, durante a gestão do citado ex-Prefeito, cunhado da sócia CÍCERA EREMITA.

Não se pode desprezar, ainda, que a própria JOAS CONSULTORIA, como será detalhado em tópicos posteriores, já teve como sócios dois irmãos do ex-Deputado Estadual.

Soma-se a isso que, no respectivo extrato de contratação da JOAS, datado do ano de 2017, é mencionado o nome do investigado FRANCIS SILVEIRA, que, na ocasião, era presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e sócio da empresa ATOS ENGENHARIA, apontada como outra das empresas ligadas à organização criminosa e que, no mesmo período, também teve contrato firmado com o município de Maranhãozinho.

Pontue-se, ainda, que a **JOAS foi identificada como remetente e beneficiária de diversas**



transações com outras empresas investigadas, dentre as quais CONSTRUTORA MADRY e ÁGUIA FARMA, e com o próprio JOSIMAR CUNHA, em circunstâncias apontadas pelo COAF/MF como suspeitas da prática de lavagem de capitais.

Essa teia de conexões, que será mais bem detalhada no tópico referente ao “núcleo empresarial”, serve para sugerir que, no período apurado, possa ter existido uma ampla e complexa rede de pessoas jurídicas, instrumentalizadas de forma conjunta, com o fim de dissimular e de ocultar a origem e/ou localização de verbas públicas desviadas de contratos fraudulentamente firmados com municípios maranhenses, tudo isso em favor de agentes políticos, servidores públicos e pessoas ligadas a JOSIMAR CUNHA e às Prefeituras destes municípios.

Embora o requerido JOSÉ LEANDRO, ao contrário dos outros supostos integrantes do núcleo político, não tenha sido beneficiário direto de transações realizadas pelas empresas investigadas, não se pode desprezar que a proximidade dele com JOSIMAR CUNHA, suposto líder da organização criminosa, assim como o vínculo de parentesco entre ele e uma das sócias da empresa JOAS CONSULTORIA, bem como a ligação desta com a ÁGUIA FARMA, ambas contratadas pelo município de Maranhãozinho/MA, durante a sua gestão, e envolvidas em várias transações com empresas ligadas à organização, levam a crer que o citado ex-Prefeito também possa ter feito parte do núcleo político do grupo criminoso e que tenha concorrido para o suposto esquema criminoso.

1.1.2 Núcleo empresarial

O **núcleo empresarial** da organização criminosa, por sua vez, teria sido formado pelos **sócios das empresas investigadas** que possuem vínculos políticos, familiares e/ou sociais com JOSIMAR CUNHA e que, no período apurado, **contrataram** com os municípios de Araguanã, Carutapera, Centro do Guilherme, Maranhãozinho, Pedro do Rosário e Zé Doca, **e/ou estiveram envolvidas com a movimentação de valores provenientes desses contratos**, em transações suspeitas da prática de lavagem de capitais.

Teriam feito parte do referido núcleo criminoso os seguintes requeridos: (i) IRISMAR CUNHA RODRIGUES; (ii) LIESLEY CUNHA COSTA; (iii) LUCAS EMANUEL COSTA CUNHA; (iv) GILDEILMA DOS REIS MARTINS; (v) FRANCISCA ADELINA; (vi) MARIA DEUSA LIMA ALMEIDA; (vii) CÍCERA EMERITA FIUZA CALDAS; (viii) FRANCIS SANTOS DA SILVEIRA; (ix) WILLIAM MARKSON PIMENTA GARCÊS; (x) ARMSTRONG SILVA DE ARAÚJO; (xi) RAIMUNDA LEILA DOS SANTOS MUNIZ; (xii) JOSIMAR VIEGAS ALMEIDA; (xiii) DANIEL DA CONCEIÇÃO SILVA; (xiv) JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR; (xv) KARLA REJANE DOS SANTOS; (xvi) KÁTIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS; (xvii) MARIA DE FÁTIMA PEREIRA; (xviii) MARIA DE JESUS COSTA E SILVA; (xix) GRACINETE PEREIRA LIMA; (xx) IGOR LIMA CASTELO BRANCO; (xxi) ÉRICO FRANCISCO SANTOS SERRA; (xxii) JOÃO BATISTA GONÇALVES DE CASTRO; (xxiii) e JOÃO BATISTA GONÇALVES DE CASTRO SEGUNDO, todos sócios ou sócios administradores de empresas investigadas.

Pelo que foi apurado, e em juízo meramente perfunctório, há razões para acreditar que a possível organização criminosa, por meio do seu núcleo empresarial, possa ter se valido da instrumentalização das **empresas**



privadas ora requeridas para **firmar contratos com os citados municípios maranhenses**, em alguns casos decorrentes de licitações fraudulentas, e, posteriormente, **desviar os recursos obtidos a partir deles em proveito de agentes políticos, servidores públicos e/ou pessoas físicas relacionadas a JOSIMAR CUNHA**, mediante uma rede estruturada de transações financeiras, inclusive com participação de “laranjas”, que, ao que parece, tinham como objetivo **dissimular a origem e/ou localização** do proveito econômico auferido com as supostas fraudes e demais crimes contra a Administração Pública.

Segundo o Ministério Público, as empresas investigadas, de acordo com a função ou o proveito supostamente obtido por elas dentro do esquema, podem ser divididas em dois grupos: **beneficiárias e intermediárias**.

As **empresas beneficiárias** seriam aquelas ligadas a **JOSIMAR CUNHA** e que, em tese, teriam sido as maiores beneficiárias do esquema criminoso, seja porque foram as principais destinatárias dos valores movimentados por empresas contratadas pelos citados municípios, seja porque elas próprias teriam sido supostamente favorecidas, de forma fraudulenta, em licitações realizadas pelos mesmos entes municipais. Estariam nesse grupo as empresas CONSTRUTORA MADRY e ÁGUIA FARMA DISTRIBUIDORA.

As **empresas intermediárias**, por sua vez, seriam aquelas que tiveram contratos firmados com os referidos municípios e que, no mesmo período, sem justificativa aparente razoável, movimentaram vultuosos valores entre si e com outras pessoas físicas e jurídicas investigadas, em transações suspeitas da prática de lavagem de capitais. Teriam feito parte desse grupo as empresas: (i) JB CONSTRUÇÕES; (ii) ATOS ENGENHARIA; (iii) JOAS CONSULTORIA; (iv) TENCOL TERRA NOVA; (v) ARBO EMPREENDIMENTOS; (vi) TERRAPLAM CONSTRUÇÃO COMERCIO DISTRIBUIÇÃO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; (vii) MG EMPREENDIMENTOS LTDA – ME; (viii) ALMEIDA E LIMA LTDA – ME; (ix) PROJEX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME; (x) JOSIMAR VIEGAS ALMEIDA; (xi) e R. L. NUNES DOS S. MUNIZ CONTRUÇÃO.

Os vínculos existentes entre as referidas empresas, seus sócios e os demais núcleos da suposta organização criminosa, assim como a teia de transações financeiras que se desenhou entre elas e delas com as pessoas físicas beneficiárias de valores serão mais bem detalhados nos próximos tópicos.

1.1.2.1 Das empresas beneficiárias

De forma a corroborar indiciariamente as imputações, o **relatório de análise de RIF** revelou que a **CONSTRUTORA MADRY**, que tem como sócios JOSIMAR CUNHA e IRISMAR CUNHA, apesar de não ter sido contratada, desde o ano de 2015, por nenhum município maranhense, no período entre 2014 a 2018, foi **beneficiária** de múltiplas transações financeiras, sem justificativa aparente razoável, no **valor total de R\$ 6.252.240,24**, advindas das empresas investigadas e que, à época, possuíam contratos com as Prefeituras de Araganã, Carutapera, Centro do Guilherme, Maranhãozinho, Pedro do Rosário e Zé Doca, cujos respectivos prefeitos eram **todos alinhados politicamente e/ou possuíam vínculos pessoais com JOSIMAR CUNHA**.



Dentre os **principais remetentes** de valores que beneficiaram a CONSTRUTORA MADRY, destacam-se as seguintes empresas privadas, conforme tabela extraída do citado relatório:

Depositante	Valor
Tencol Terra Nova	R\$ 1.316.697,90
Atos Engenharia	R\$ 1.214.252,53
J B Construções	R\$ 1.170.574,88
Terraplam Construção	R\$ 904.187,31
F Ferreira Júnior	R\$ 268.883,62
A de J C Cutrim	R\$ 300.980,00
A F K Construção Ltda	R\$ 249.063,00
Joas Consultoria	R\$ 240.000,00
Terraplam Construção	R\$ 94.468,00
RL Nunes dos Santos Muniz	R\$ 230.100,00
Josimar Viegas Almeida	R\$ 60.120,00
Projex Engenharia	R\$ 75.000,00
Almeida e Lima LTDA	R\$ 72.458,00
TOTAL	R\$ 6.252.240,24

TABELA 1 – DEPOSITANTES

Na tabela abaixo, observam-se os municípios maranhenses que firmaram contratos com as referidas empresas privadas, bem como os valores totais de verbas captados por elas em razão desses contratos, conforme tabela extraída do já citado relatório:

Ente	Contratado	Valor	NC¹
Centro do Guilherme	J B Construções	R\$ 485.870,00	1
	Joas Consultoria	R\$ 180.000,00	1
	A De J C Cutrim	R\$ 1.006.400,00	1
	Atos Engenharia	R\$ 2.011.200,00	1
Maranhãozinho	Emacop	R\$ 96.000,00	1
	Joas Consultoria	R\$ 180.000,00	1
	A de J C Cutrim	R\$ 1.585.662,00	4
Pedro do Rosário	Tencol Terra Nova	R\$ 2.978.465,17	7
	J B Construções	R\$ 488.833,68	1
	Terraplam	R\$ 4.553.347,77	10



	A de J C Cutrim	R\$ 1.667.270,00	7
Zé Doca	Tencol Terra Nova	R\$ 9.900,111,55	7
	J B Construções	R\$ 8.379.231,03	9
	A F K Construção	R\$ 5.521.073,20	4
	Terraplam Construção	R\$ 6.724.083,05	5
	A de J C Cutrim – ME	R\$ 1.662.840,00	4
	F Ferreira Júnior Comércio	R\$ 1.955.519,60	2
	Atos Engenharia	R\$ 14.024.325,06	9
TOTAL		R\$ 63.400.232,11	75
TABELA 2 – CONTRATOS CONSOLIDADOS POR MUNICÍPIO			

Segundo o cálculo feito pelo MPE, a quantia recebida pela CONSTRUTORA MADRY correspondeu a **10% do valor total dos contratos** firmados entre os entes públicos municipais e as referidas empresas pagadoras, as quais teriam **movimentado, ao todo, verbas públicas no montante de R\$ 63.400.232,11** (sessenta e três milhões quatrocentos mil duzentos e trinta e dois reais e onze centavos).

No mesmo período, consta que a construtora também realizou diversas transações, sem justificativa aparente e razoável, com características da prática de lavagem de capitais, em **benefício de agentes políticos, servidores públicos e outras pessoas físicas** com vínculos políticos, funcionais e/ou pessoais com **JOSIMAR CUNHA e/ou com referidos municípios**, muitas delas apontadas como pertencentes aos núcleos político e de “laranja” da organização criminosa. Estas mesmas pessoas também foram identificadas em transações suspeitas entre si e/ou com outras pessoas investigadas.

Dentre os **principais beneficiários** das transações realizadas pela CONSTRUTORA MADRY, destacam-se as seguintes pessoas físicas requeridas, conforme tabela extraída da peça ministerial:

Titular da transação	Cargo	Remuneração	Valor transacionado com a Construtora Madry
Josimar Cunha Rodrigues	Empresário, sócio proprietário da Construtora Madry e	R\$ 28.512,00	R\$ 572.451,00



	Deputado Estadual ²		
Mozeli Borges da Silva	Vereador da Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA	R\$ 3.500,00	R\$ 86.470,00
Luciana Macedo Barbosa	Assessora Parlamentar da Assembleia Legislativa do Maranhão da Mesa Diretora do ex-Deputado Estadual Josimar	R\$ 4.593,46	R\$ 147.000,00
Lucas Emanuel Costa Cunha	Servidor Público não concursado da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão no ano de 2015	R\$ 15.822,66	R\$ 128.918,73
Elicielma de Sousa Vieira Sampaio	Foi funcionária da Prefeitura Municipal de Zé Doca	R\$ 2.500,00	R\$ 36.500,00
Valmir Belo Amorim	Ex-Prefeito de Araguanã (2012 – 2020)	-	R\$ 10.000,00

As informações repassadas pelo COAF/MF revelaram que a movimentação financeira da CONSTRUTORA MADRY é **atípica e incompatível** com sua atividade econômica, **revestindo-se de características indicativas da prática de lavagem de capitais**, conforme descrito no seguinte trecho extraído do relatório de análise de RIF e que faz referência ao relato do COAF/MF (ID 51806013, fl. 05/06):

“Verificamos que parte significativa dos cheques emitidos pela titular foram sacados no guichê de caixa para realização de depósitos a diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre estes, vários servidores públicos municipais, bem como valores também foram levados em espécie, não sendo possível rastrear o destino destes recursos. Depósitos foram realizados de forma fragmentada, em mesma sessão de caixa, logo após o saque do cheque. Nota-se que os beneficiários destacados nesta análise, em sua maioria, são servidores públicos municipais, estaduais, ou que exercem algum cargo político. Transferências a débito foram realizadas a 173 pessoas físicas e jurídicas distintas, sendo os valores mais expressivos, movimentados através de cheques pagos/emitidos, o que dificulta a identificação do destino dos recursos. Ressalta-se que os servidores públicos beneficiados com recursos da titular possuem vínculo junto a Prefeituras das quais mantém contratos de prestação de serviços. Movimentação financeira mostra-se atípica e incompatível com a atividade, haja vista os repasses a servidores públicos. Não encontramos fundamentos econômicos ou legais para a movimentação financeira, podendo configurar a existência de indícios do crime de lavagem de dinheiro”.



A realização de depósitos em quantias pequenas e separadas, de saques de dinheiro em espécie, a troca de transferências entre diversas contas bancárias e a mescla de valores com o capital de empresas, como verificado nas operações acima e nas demais que serão mencionadas ao longo desta decisão, são todas manobras tipicamente associadas à prática de lavagem de capitais.

Tais expedientes geralmente têm como objetivo, cada um no seu contexto, **inserir** eventual dinheiro ilícito na economia formal (fase da lavagem conhecida como “colocação”), como, por exemplo, aplicações em instituições financeiras, bem como tentar **ocultar** a origem e/ou a destinação final desses valores, **integrando-os** à economia formal e dando a eles definitiva aparência de licitude.

Ademais, essas manobras tornam especialmente difícil o rastreamento de eventuais recursos ilícitos, pois visam burlar mecanismos de fiscalização da instituição financeira e evitar a imediata detecção de transações suspeitas, bem como a própria identificação de sua origem, uma vez que, para constatar a origem desses valores, seria necessário retroagir inúmeras operações.

Por sua vez, de forma semelhante à CONSTRUTORA MADRY, o **relatório de análise de RIF** apontou que a empresa **ÁGUIA FARMA DISTRIBUIDORA**, que teve como primeiros sócios JOSIMAR CUNHA e IRISMAR CUNHA (os mesmos da construtora), entre os anos de 2014 e 2018, também foi **beneficiária de transações**, sem justificativa aparente e razoável, advindas de empresas contratadas pelos já citados municípios e que também foram identificadas em transações suspeitas entre si e/ou com outras pessoas investigadas.

Dentre os **principais remetentes** dos valores que beneficiaram a empresa ÁGUIA FARMA, destacam-se as seguintes pessoas jurídicas requeridas, conforme tabela extraída do requerimento ministerial:

Titular da Transação	Municípios que firmaram contrato (2014 - 2018)	Valor transacionado
Atos Engenharia	Araguanã, Carutapera, Centro do Guilherme e Maranhãozinho	R\$ 164.276,00
Joas Consultoria	Centro do Guilherme, Maranhãozinho e Zé Doca	R\$ 105.000,00
MG Empreendimentos	Carutapera, Maranhãozinho e Zé Doca	R\$ 150.000,00

No mesmo período, registre-se que a **ÁGUIA FARMA** também realizou diversas transações, sem justificativa aparente e razoável, e com características da prática de lavagem de capitais, em **benefício de diversas pessoas físicas relacionadas JOSIMAR CUNHA e/ou com os municípios contratantes** e apontadas como pertencentes ao núcleo de “laranjas” da organização criminosa. Estas mesmas pessoas também foram identificadas em transações suspeitas entre si e/ou com outras pessoas investigadas.

Dentre os **principais beneficiários** dos valores repassados pela ÁGUIA FARMA, destacam-se as seguintes pessoas físicas requeridas, conforme tabela extraída da peça ministerial:

Titular da transação	Cargo	Remuneração	Valor transacionado com Águia Farma
----------------------	-------	-------------	-------------------------------------



Antônia Jordana Silva	Estagiária do município de Junco do Maranhão/MA	R\$ 1.000,00	R\$ 10.133,00
Thiago da Costa Rodrigues	Servidor Público não concursado da Prefeitura de Maranhãozinho/MA	R\$ 3.500,00	R\$ 19.680,00
Antônia Lima de Araújo	Vereadora de Centro do Guilherme	R\$ 2.894,83	R\$ 10.300,00
Lucas Emanuel Costa Cunha	Servidor Público da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão	R\$ 15.822,66	R\$ 82.000,00
Elicielma de Sousa Vieira Sampaio	Foi funcionária da Prefeitura Municipal de Zé Doca	R\$ 2.500,00	R\$ 64.000,00

Consta que, desde 2015, após JOSIMAR CUNHA e IRISMAR terem saído do quadro societário da **ÁGUIA FARMA**, esta passou a ter como **sócias** as investigadas FRANCISCA ADELINA ALVES DE MELO, MARIA DEUSA LIMA ALMEIDA e GILDEILMA DOS REIS MARTINS, todas com **múltiplos vínculos** de natureza funcional e pessoal com JOSIMAR CUNHA e que teriam **renda mensal incompatível** com o capital social da empresa, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Ademais, a empresa também já teve outros sócios, todos com vínculos de parentesco e/ou sociais com JOSIMAR e IRISMAR, como é o caso dos requeridos **LIESLY CUNHA COSTA e LUCAS EMANUEL**. Sobre isso, transcrevo o seguinte trecho do requerimento ministerial (ID 48889876, fls. 23/26):

*No que tange ao quadro societário, os primeiros sócios da Águia Farma foram **Josimar Cunha Rodrigues** e **Irismar Cunha Rodrigues**, mesma formação societária da Construtora Madry.*

*Atualmente são sócias da Empresa Águia Farma **Francisca Adelina Alves de Melo, Maria Deusa Lima Almeida e Gildeilma dos Reis Martins**. Contudo, em alteração datada de 08/07/2015, disponibilizada pela Junta Comercial do Maranhão, há informação da saída dos sócios **Josimar Cunha Rodrigues** e **Irismar Cunha Rodrigues** e admissão de **Valdeci Rodrigues Melo, Lucas Emanuel Costa Cunha** (entrada em 15/01/2016 – saída em 29/11/2016), **Maria Deusa Lima Almeida, Gildeilma dos Reis Martins e Liesley Cunha Costa** (entrada em 08/07/2015 – saída em 29/11/2016). A mesma alteração informa da mudança da denominação social da empresa, que se chamava “DISMAR – Distribuidora Maranhense de Medicamentos LTDA” para o nome “Águia Farma Distribuidora de Medicamentos LTDA”.*

*Vale ressaltar que **Liesley Cunha Costa** é filha de **Irismar Cunha Rodrigues**, sobrinha de **Josimar Cunha Rodrigues** e atualmente é estudante de medicina – UNICEUMA.*

***Francisca Adelina Alves de Melo**, segundo informação obtida através do Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Maranhão, foi técnica parlamentar, lotada no gabinete do Ex-Deputado Estadual **Josimar Cunha Rodrigues**. Atualmente, segue trabalhando na Assembleia Legislativa no cargo em comissão de **Técnica Parlamentar Especial**³.*



Maria Deusa Lima Almeida era professora municipal do município de Várzea Alegre/CE⁴ e é atualmente a prefeita do Município de Maranhãozinho (eleita nas eleições de 2020) e possui vínculo de parentesco com Josimar Cunha Rodrigues, que é casado com sua irmã Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues. Percebe-se aqui o entrelaçamento de relações familiares e políticas nos municípios alvos da investigação.

Inclusive, fato relevante a respeito dos candidatos eleitos para a Prefeitura de Maranhãozinho é que, desde 2004, Josimar e pessoas ligadas a ele estão à frente da gestão municipal da cidade. De 2004 a 2012 Josimar Cunha Rodrigues foi o prefeito do município; em 2012 foi eleito seu ex-motorista José Auricélio de Moraes Leandro, reeleito em 2016. Nas eleições de 2020, a prefeita eleita, Maria Deusa Lima Almeida, é cunhada de Josimar Cunha Rodrigues. No que diz respeito ao Município de Centro do Guilherme, Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues é esposa de Josimar Cunha Rodrigues, atualmente é Deputada Estadual e foi a prefeita municipal de Centro do Guilherme nos anos de 2008 a 2016. Foi eleito prefeito no pleito de 2020, José Soares de Lima, que é tio de Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues.

No que diz respeito à sócia **Gildeilma dos Reis Martins**, ela trabalha na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão⁵ e, conforme informação disponível no Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Maranhão, foi secretária executiva (lotada na Mesa Diretora) no período em que Josimar da Cunha Rodrigues foi Deputado Estadual. É também sócia da **Joas Consultoria e Marketing**, empresa que recebeu e transferiu volumosos recursos para pessoas físicas e jurídicas requeridas na presente medida cautelar.

Notícias contidas em blogs⁶ revelam que, antes de assumir os cargos públicos, Gildeilma dos Reis Martins cuidou dos filhos de Josimar Cunha Rodrigues.

Salta aos olhos que, as três atuais sócias da **Águia Farma** trabalham na Assembleia Legislativa do Maranhão, possuem vínculos com Josimar Cunha Rodrigues e detêm renda mensal incompatível com capital social da empresa de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme o Relatório de Análise de RIF LAB-LD/MPMA (Doc. 02 - fl. 20).

Ao contrário da CONSTRUTORA MADRY, que, desde o ano de 2015, não teve contrato com nenhum município deste estado, a empresa **ÁGUIA FARMA**, após a saída de JOSIMAR CUNHA e de IRISMAR do seu quadro societário, celebrou contratos com todos os municípios maranhenses que, no período apurado, também tiveram contratos firmados com as demais empresas investigadas, decorrentes (os contratos da **ÁGUIA FARMA**) de processos licitatórios sobre os quais, como será detalhado mais adiante, recaem sérios indícios de fraude.

Ademais, a saída de JOSIMAR CUNHA e IRISMAR do quadro societário da citada empresa coincidiu com a candidatura do primeiro ao mandato de Deputado Estadual, o que pode ter representado uma manobra para permitir que a empresa da qual fez parte pudesse contratar com os referidos municípios, sem violar as disposições da Constituição Federal e da Lei de Licitações que proíbem a contratação de empresas de servidor público e de parlamentar pela Administração Pública (art. 9º, III, Lei nº 8.666/93).

As circunstâncias da saída de JOSIMAR CUNHA do quadro societário, somadas às condições pessoais e vínculos que ligam as sócias sucessoras ao então Deputado Estadual, sugerem ser possível que estas



(sócias sucessoras) tenham servido como “testas de ferro” para que JOSIMAR CUNHA pudesse se retirar da empresa para se candidatar a mandato eletivo neste estado e, ao mesmo tempo, permitir contratações da empresa com os municípios maranhenses.

Por sua vez, no que diz respeito a esses contratos, os **Relatórios de Análise Técnica nº 05/2020** (ID 52010082, fls. 01/23), **06/2020** (ID 52010082, fls. 24/47), **07/2020** (ID 52010082, fls. 48/53, e ID 52010084, fls. 01/19), **08/2020** (ID 52010084, fls. 20/50), **09/2020** (ID 52010086, fls. 01/15), **10/2020** (ID 52010086, fls. 16/37) e **11/2020** (ID 52010086, fls. 38/53, e ID 52010087), produzidos pelo LAB-LD/MPMA, com base em dados referentes às respectivas licitações, revelaram que, no período das referidas movimentações financeiras, **podem ter sido fraudados os procedimentos licitatórios que levaram à contratação ou à formalização de ata de registro de preço em benefício da empresa ÁGUIA FARMA** pelas Prefeituras de Zé Doca/MA (Pregão Presencial nº 005/2017), Pedro do Rosário/MA (Pregão Presencial nº 006/2017 e Pregão Presencial nº 045/2017), Centro do Guilherme/MA (Pregão Presencial nº 007/2018), Araguanã/MA (Pregão Presencial nº 006/2017) e Carutapera/MA (Pregão Presencial nº 048/2017 e Pregão Presencial nº 009/2017), para fornecimento de material médico, hospitalar, laboratorial e correlatos.

Em todos os citados procedimentos licitatórios, a **ÁGUIA FARMA** foi **contratada ou teve formalizada ata de registro de preços com os maiores valores** e, em metade deles, a empresa foi a **única concorrente**.

Destaque-se que, no curso da apuração, foi verificado que essas licitações possuem várias semelhanças entre si, inclusive entre aquelas realizadas por municípios distintos, como, por exemplo, a presença de documentos idênticos ou muito semelhantes e a participação do mesmo pregoeiro.

Tais constatações, somadas aos múltiplos vínculos que envolvem a referida empresa, seus sócios e o investigado JOSIMAR CUNHA, apontado como líder da organização criminosa, assim como considerando a relação política e/ou social existente entre este e os gestores das Prefeituras que conduziram os referidos certames, bem como a movimentação financeira da empresa vencedora, que, naquele período, realizou diversas transferências de valores, sem justificativa aparente razoável, em favor de agentes políticos e de servidores públicos ligados ao ex-Deputado Estadual e às próprias Prefeituras, sugerem que possa ter havido **direcionamento** das licitações para favorecimento da empresa ÁGUIA FARMA, ligada ao investigado JOSIMAR CUNHA, conforme segue explicado.

1.1.2.1.1 Das licitações supostamente fraudadas

a) Pregão Presencial nº 005/2017 – Zé Doca/MA

O **Pregão Presencial nº 005/2017** foi realizado pelo município de Zé Doca/MA, por meio de sua Prefeitura, durante a gestão de Maria Josenilda Cunha Rodrigues, irmã de JOSIMAR CUNHA, tendo por objeto o



fornecimento de material médico, hospitalar, laboratorial e correlatos, o qual foi **adjudicado à vencedora ÁGUIA FARMA**, no valor de **R\$ 2.173.491,14**, por meio de ato da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Ambiental.

O **relatório de análise técnica nº 05/2020** apontou **diversas irregularidades no processo licitatório em questão**, destacando-se: a) ausência de autorização para a realização da licitação; b) ausência de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio; c) a ausência de justificativa e o termo de referência emitidos pela autoridade competente; d) a inexistência de comprovante de publicação do edital; e) inexistência de pesquisa de preços prévia a contratação; f) ausência nos autos de documentação referente à habilitação das empresas; g) incompletude nos autos do processo licitatório da proposta de preços da Águia Farma; h) ausência das propostas verbais apresentadas, na ordem de classificação; i) ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; j) o procedimento de licitação não foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; k) ausência nos autos de indicação de um representante da Administração especialmente designado, através de portaria, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Dentre as citadas irregularidades, o relatório ressaltou como **indício da ocorrência de fraude a ausência de pesquisa de preços prévia à contratação**, uma vez que é a partir dela que a Administração Pública pode avaliar os custos para uma eventual contratação, razão pela qual sua ausência pode implicar em contratação com valor superior aos praticados no mercado.

Chama atenção, ainda, o fato de que o **mesmo pregoeiro** que atuou no Pregão Presencial nº 005/2017, **HERBERT COSTA PENHA JÚNIOR** – e que, na ocasião, também representou a Comissão Permanente de Licitação –, também foi pregoeiro nos **Pregões Presenciais nº 006/2017 e nº 45/2017**, ambos realizados pelo município de Pedro do Rosário/MA e sobre os quais recaem suspeitas semelhantes de fraude em favor da empresa vencedora **ÁGUIA FARMA**.

Destaque-se que, no período apurado, foram identificadas **diversas transações financeiras**, com suspeitas de lavagem de capitais e de desvio de verbas públicas, realizadas por empresas supostamente ligadas à organização criminosa em favor de **vereadores** e de **servidores públicos comissionados** do município de Zé Doca/MA, ente público licitante/contratante.

b) Pregão Presencial nº 006/2017 – Pedro do Rosário/MA

O **Pregão Presencial nº 006/2017** foi realizado pelo município de Pedro do Rosário/MA, por meio de sua Prefeitura, durante a gestão do então Prefeito Raimundo Antônio Silva Borges, do mesmo partido político (PR) e eleito com apoio de JOSIMAR CUNHA, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos e material médico hospitalar.

A referida licitação resultou na contratação das empresas **ÁGUIA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, pelo valor global de **R\$ R\$ 1.947.595,11**, e Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda, pelo valor global de R\$ 815.533,40.



O **relatório de análise técnica nº 06/2020** apontou **diversas irregularidades no processo licitatório em questão**, destacando-se: a) ausência de autorização para a realização da licitação; b) ausência de comprovação da existência de recursos orçamentários; c) ausência de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio; d) termo de referência não especifica o responsável pela sua elaboração; e) inexistência de comprovante de publicação do edital na internet; f) inexistência de pesquisa de preços prévia a contratação; g) ausência do parecer aprovando as minutas do edital e do contrato; h) ausência nos autos da documentação referente à habilitação das empresas; i) não consta do processo as propostas de preços das empresas vencedoras do certame; j) ausência da Ata de sessão do Pregão; k) apresentação incompleta nos autos do processo do contrato de prestação de serviços; l) divergências de valores constantes no contrato celebrado com empresas Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda com os valores constantes no Termo de Adjudicação, de Homologação e o constante na publicação de extrato de contrato; m) o procedimento de licitação não foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; n) ausência nos autos de indicação de um representante da Administração especialmente designado, através de portaria, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato; o) ausência nos autos do comprovante de publicação do resultado do Pregão.

Dentre as citadas irregularidades, o relatório ressaltou como **indício da ocorrência de fraude**, mais uma vez, a **ausência de pesquisa de preços prévia à contratação**, o que pode ter implicado em contratação com valor superior aos praticados no mercado.

Como adiantado, revelou-se, ainda, que o **mesmo pregoeiro** que atuou no Pregão Presencial nº 006/2017, HERBERT COSTA PENHA JÚNIOR – representando a Comissão Permanente de Licitação da prefeitura –, também foi pregoeiro nos **Pregões Presenciais nº 005/2017** (Zé Doca/MA) e **nº 45/2017** (Pedro do Rosário/MA), sobre os quais recaem suspeitas semelhantes de fraude em favor da empresa vencedora ÁGUIA FARMA.

c) Pregão Presencial nº 007/2018 – Centro do Guilherme/MA

O **Pregão Presencial nº 007/2018** foi realizado pelo município de Centro do Guilherme/MA, por meio de sua Prefeitura, durante a gestão do então Prefeito José Soares de Lima, do mesmo partido político (PR) e eleito com apoio de JOSIMAR CUNHA, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos e material médico hospitalar para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

A licitação resultou na **contratação** da requerida **ÁGUIA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, pelo valor global de **R\$ 2.162.627,08** (dois milhões cento e sessenta e dois mil seiscentos e vinte e sete reais e oito centavos).

O **relatório de análise técnica nº 07/2020** apontou **diversas irregularidades no processo licitatório em questão**, destacando-se: a) ausência de autorização para a realização da licitação; b) ausência de comprovação da existência de recursos orçamentários; c) ausência de justificativa no processo para contratação emitida pela autoridade competente; c) termo de referência não especifica o responsável pela sua elaboração; d) inexistência de comprovante de publicação do edital na internet; e) desobediência às normas e regras do edital; f) semelhanças existente entre os documentos do Pregão Presencial nº 006/2017 (ocorrido no município de Araganã) e o Pregão Presencial nº 007/2018 (ocorrido no município de Centro do Guilherme); g) o procedimento de licitação não foi iniciado



com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; h) ausência nos autos de indicação de um representante da Administração especialmente designado, através de portaria, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato; i) ausência nos autos do comprovante de publicação do resultado do Pregão.

Dentre as citadas irregularidades, o relatório ressaltou como **indício da ocorrência de fraude**, mais uma vez, a **ausência de pesquisa de preços prévia à contratação**, o que pode ter implicado em contratação com valor superior aos praticados no mercado, bem como a **existência de muitas semelhanças entre esta licitação e o Pregão Presencial nº 006/2017**, realizado pelo município de Araguañ/MA, como, por exemplo, a identidade entre os termos de referência e a quase identidade entre os pareceres jurídicos e os editais das duas licitações.

Registre-se, ainda, que, no período apurado, foram identificadas **várias transações financeiras**, com suspeitas de lavagem de capitais e de desvio de verbas públicas, realizadas por empresas investigadas em favor do **então Vice-Prefeito** e de **vereadores** e **servidores públicos comissionados** do município de Centro do Guilherme/MA, ente público licitante/contratante.

d) Pregão Presencial nº 006/2017 – Araguañ/MA

O **Pregão Presencial nº 006/2018** foi realizado pelo município de Araguañ/MA, por meio de sua Prefeitura, durante a gestão do então Prefeito VALMIR BELO AMORIM, apontado como integrante no núcleo político da organização criminosa, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos e material médico hospitalar para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

A licitação resultou na **contratação** da requerida **ÁGUIA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, pelo valor global de **R\$ 2.162.627,08** (dois milhões cento e sessenta e dois mil seiscentos e vinte e sete reais e oito centavos), idêntico ao do procedimento anterior.

O **relatório de análise técnica nº 07/2020** apontou **diversas irregularidades no processo licitatório em questão**, destacando-se: a) ausência de autorização para a realização da licitação; b) ausência de comprovação da existência de recursos orçamentários; c) ausência de justificativa no processo para contratação emitida pela autoridade competente; c) termo de referência não especifica o responsável pela sua elaboração; d) inexistência de comprovante de publicação do edital na internet; e) desobediência às normas e regras do edital; f) semelhanças existente entre os documentos do Pregão Presencial nº 006/2017 (ocorrido no município de Araguañ) e o Pregão Presencial nº 007/2018 (ocorrido no município de Centro do Guilherme); g) o procedimento de licitação não foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; h) ausência nos autos de indicação de um representante da Administração especialmente designado, através de portaria, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato; i) ausência nos autos do comprovante de publicação do resultado do Pregão.

Dentre as citadas irregularidades, o relatório ressaltou como **indício da ocorrência de fraude**: a) que o termo de referência informa valor estimado da licitação superior ao constante nas cotações de preço; b) que



houve inserção de documentos em momento posterior ao da realização do certame, o que pode sugerir que a **licitação tenha sido montada**; c) e, mais uma vez, a existência de muitas semelhanças entre esta licitação e o Pregão Presencial nº 007/2018, realizado pelo município de Centro do Guilherme/MA.

Tais constatações sugerem que o procedimento licitatório possa ter sido “montado” para favorecer a empresa vencedora, ligada ao núcleo empresarial e político da suposta organização criminosa comandada por JOSIMAR CUNHA. Nesse sentido, em razão da clareza, transcrevo o seguinte trecho da peça ministerial (ID 48889876, fl. 31):

Em relação às semelhanças entre os Pregões Presenciais nº 006/2017 (no município de Araganã) e nº 007/2018, as coincidências sugerem que foram orquestradas, por exemplo: semelhança entre os pareceres jurídicos; o Termo de Referência é idêntico em ambos procedimentos no que diz respeito à forma de distribuição de itens, ao tipo de medicação, as quantidades, os valores unitários totais e até mesmo à forma como foi escrita o nome da medicação; os editais são semelhantes e o valor do contrato é idêntico nos dois procedimentos licitatórios, ressaltando-se que ambos tiveram como vencedora e única participante a empresa Águia Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda – MA, pelo valor global de R\$ 2.162.627,08 (dois milhões cento e sessenta e dois mil seiscentos e vinte e sete reais e oito centavos).

Registre-se, ainda, que, no período apurado, foram identificadas **várias transações financeiras**, com suspeitas de lavagem de capitais e de desvio de verbas públicas, realizadas por empresas supostamente ligadas ao grupo criminoso em favor do próprio **Prefeito** e de **servidores públicos comissionados** da Prefeitura de Araganã/MA, órgão público licitante/contratante.

e) Pregão Presencial nº 045/2017 – Pedro do Rosário/MA

O **Pregão Presencial nº 045/2017** foi realizado pelo município de Pedro do Rosário/MA, por meio de sua Prefeitura, e resultou na **contratação** da requerida **ÁGUIA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, pelo valor global de **R\$ 1.159.316,18** (um milhão cento e cinquenta e nove mil trezentos e dezesseis reais e dezoito centavos), bem como de outras duas empresas: Bentes Sousa & Cia Ltda e Lenda Comércio de Medicamentos Ltda – ME.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta o órgão ministerial, verifico que, no **relatório de análise técnica nº 09/2020**, elaborado com base na análise de documentos do referido procedimento licitatório, **não houve conclusão acerca da presença de indícios de fraude**.



Por outro lado, tampouco há como se dizer que houve conclusão em sentido contrário, uma vez que, conforme consignado na peça informativa, não constam vários documentos nos autos do procedimento licitatório, inclusive o próprio edital, o que prejudicou a análise técnica e impediu que se verificasse se a formalização do procedimento foi feita de acordo com a lei ou não.

Por isso, não há como sustentar, por ora, a ocorrência das alegadas ilegalidades, pois, como dito, tais formalidades sequer chegaram a ser analisadas, em razão da insuficiência de documentos no processo.

Contudo, chama a atenção o fato de que o **mesmo pregoeiro** que atuou no Pregão Presencial nº 045/2017, **HERBERT COSTA** – representando a Comissão Permanente de Licitação –, também foi pregoeiro nos **Pregões Presenciais nº 005/2017 (Zé Doca/MA) e nº 006/2017 (Pedro do Rosário/MA)** – este último realizado no mesmo ano e município da licitação ora analisada –, sobre os quais recaem suspeitas de fraude em favor da empresa vencedora **ÁGUIA FARMA**, uma das vencedoras, também, do presente procedimento.

Por isso, o *modus operandi* da organização criminosa e as várias semelhanças entre o pregão presencial nº 045/2017 e outras licitações supostamente fraudadas em favor da mesma empresa vencedora (mesma modalidade, data, lugar, pregoeiro e vencedora) fazem acreditar que o procedimento licitatório em questão também possa ter sido fraudado em benefício da empresa ligada a **JOSIMAR CUNHA**, devendo as circunstâncias da possível fraude serem mais bem esclarecidas nos autos, sendo recomendável, neste momento, a adoção de medidas probatórias com o fim de verificar a procedência ou não da hipótese investigativa também em relação a este fato.

f) Pregão Presencial nº 048/2017 – Carutapera/MA

O **Pregão Presencial nº 048/2017** foi realizado pelo município de Carutapera, por meio de sua Prefeitura, durante a gestão do ex-Prefeito **ANDRÉ SANTOS DOURADO**, apontado como integrante do núcleo político da organização criminosa.

A licitação resultou na **contratação** da requerida **ÁGUIA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, pelo valor global de **R\$ 3.348.795,05** (três milhões trezentos e quarenta e oito mil setecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), em contrato assinado pela Secretária Municipal de Saúde, que, na ocasião, representou a Prefeitura.

O **relatório de análise técnica nº 10/2020** apontou **diversas irregularidades no processo licitatório em questão**, destacando-se: a) ausência de comprovação da existência de recursos orçamentários; b) ausência de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio; c) ausência de justificativa e do Termo de Referência emitidos pela autoridade competente; d) inexistência de comprovante de publicação do edital; e) não respeitado o prazo de oito dias úteis entre a divulgação da licitação (publicação do aviso prévio do edital) e a realização do evento; f) ausência de assinatura do representante legal da empresa em documento solicitado no edital; g) desobediência às normas e regras do edital; h) publicação resumida do instrumento de contrato fora do prazo exigido no Lei de Licitações;



i) o procedimento licitatório está incompleto, pois inicia-se na fl. 065, em seguida pula da folha 121 para a 152, há ausência da folha 154 e posteriormente pula da folha 155 para 212; j) ausência de indicação de um representante da Administração especialmente designado, através de portaria, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Recorde-se, ainda, que, no período apurado, foram identificadas **transações financeiras**, com suspeitas de lavagem de capitais e de desvio de verbas públicas, realizadas por empresas supostamente ligadas ao grupo criminoso em favor de ANDRÉ SANTOS DOURADO, **então chefe da Prefeitura de Carutapera/MA**, órgão público licitante/contratante.

Embora o citado relatório não tenha sido conclusivo quanto à presença ou não de indícios de fraude na licitação em questão, apenas em razão da ausência de várias folhas no processo, o que impediu a análise completa de todos os documentos, não se pode desconsiderar que as irregularidades observadas, assim como outras circunstâncias do procedimento licitatório, são muitos semelhantes àquelas observadas no *modus operandi* das demais fraudes licitatórias supostamente operadas pela mesma organização criminosa.

Nesse sentido, inclusive, verifica-se que foi identificada transação de pessoas físicas e/ou jurídicas investigadas em favor do então Prefeito do município licitante, apontado como integrante do núcleo político da organização, razão pela qual entendo haver fundadas suspeitas de que o procedimento licitatório em questão também possa ter sido fraudado em benefício da empresa ligada a JOSIMAR CUNHA, devendo as circunstâncias da possível fraude serem mais bem esclarecidas nos autos, sendo recomendável, neste momento, a adoção de medidas probatórias com o fim de verificar a procedência ou não da hipótese investigativa também em relação a este fato.

g) Pregão Presencial nº 009/2017 – Carutapera/MA

O **Pregão Presencial nº 009/2017** foi realizado pelo município de Carutapera, por meio de sua Prefeitura, também durante a gestão do ex-Prefeito ANDRÉ SANTOS DOURADO, com o fim de registro de preços e teve como vencedora a empresa **ÁGUIA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, pelo valor global de RR\$ 3.134.946,64 (três milhões cento e cinquenta e nove mil trezentos e dezesseis reais e dezoito centavos).

O **relatório de análise técnica nº 11/2020** apontou **diversas irregularidades no processo licitatório em questão**, destacando-se: a) ausência de comprovação da existência de recursos orçamentários; b) ausência de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio; c) ausência de justificativa e do Termo de Referência emitidos pela autoridade competente; d) inexistência de comprovante de publicação do edital; e) não respeitado o prazo de oito dias úteis entre a divulgação da licitação (publicação do aviso prévio do edital) e a realização do evento; f) ausência de assinatura do representante legal da empresa em documento solicitado no edital; g) desobediência às normas e regras do edital; h) publicação resumida do instrumento de contrato fora do prazo exigido no Lei de Licitações; i) o procedimento licitatório está incompleto, pois inicia-se na fl. 065, em seguida pula da folha 121 para a 152, há ausência da folha 154 e posteriormente pula da folha 155 para 212; j) ausência de indicação de um representante da Administração especialmente designado, através de portaria, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.



Recorde-se, mais uma vez, que, no período apurado, foram identificadas **transações financeiras**, com suspeitas de lavagem de capitais e de desvio de verbas públicas, realizadas por pessoas físicas e/ou jurídicas investigadas em favor do então chefe da Prefeitura de Carutapera/MA, órgão público licitante/contratante.

Aqui, mais uma vez, ressalte-se que, embora o citado relatório não tenha sido conclusivo quanto à presença ou não de indícios de fraude na licitação em questão, apenas em razão da ausência de várias folhas no processo, o que impediu a análise completa de todos os documentos, não se pode desconsiderar que as irregularidades observadas, assim como outras circunstâncias do procedimento licitatório, são muitos semelhantes àquelas presentes no *modus operandi* das fraudes supostamente operadas pela organização criminosa.

Nesse sentido, inclusive, verifica-se que foi identificada transação de pessoas físicas e/ou jurídicas investigadas em favor do então Prefeito do município licitante, apontado como integrante do núcleo político da organização, razão pela qual entendo haver fundadas suspeitas de que o procedimento licitatório em questão também possa ter sido fraudado em benefício da empresa ligada a JOSIMAR CUNHA, devendo as circunstâncias da possível fraude serem mais bem esclarecidas nos autos, sendo recomendável, neste momento, a adoção de medidas probatórias com o fim de verificar a procedência ou não da hipótese investigativa também em relação a este fato.

Além da empresa ÁGUIA FARMA, verificou-se que CONSTRUTORA MADRY, que tem como sócios JOSIMAR CUNHA e IRISMAR CUNHA e que é apontada como uma das principais beneficiárias do suposto esquema criminoso, também possa ter sido favorecida, de maneira fraudulenta, em procedimento licitatório realizado por um dos já citados municípios maranhenses, qual seja: **pregão presencial nº 003/2014**.

h) **Pregão Presencial nº 004/2014 – Araguanã/MA**

O **Pregão Presencial nº 004/2014** foi realizado pelo município de Araguanã/MA, por meio de sua Prefeitura, também durante a gestão do ex-Prefeito VALMIR BELO AMORIM, apontado como integrante do núcleo político da organização criminosa, tendo por objeto a prestação do serviço de locação de veículos e de máquinas pesadas para atendimento das necessidades da Prefeitura e das secretarias municipais.

A licitação resultou na **contratação** da vencedora e única participante do certame **CONTRUTORA MADRY**, da qual é sócio JOSIMAR CUNHA, apontado como líder da organização criminosa, pelo valor global de **R\$ 1.593.900,00** (um milhão, quinhentos e noventa e três mil e novecentos reais).

O **relatório de análise técnica nº 01/2019** apontou **diversas irregularidades no processo licitatório em questão**, destacando-se: a) ausência de comprovação da existência de recursos orçamentários que asseguram o pagamento das obrigações assumidas; b) publicidade insuficiente; c) inexistência de comprovante de publicação do edital; d) inexistência de pesquisa de preços prévia a contratação; d) a aprovação do Parecer Jurídico aprovando a minuta do edital foi em data posterior à realização do certame licitatório e não identifica o responsável pela assinatura do parecer; e) ausência de solicitação no edital de Qualificação Técnica e Qualificação Econômico



Financeira; f) não apresentação de documentação de todos os sócios de empresas; g) inserção de documentos em momento posterior ao da licitação; h) o objeto não foi definido de forma precisa, suficiente e clara; ausência no contrato social da empresa a locação de veículos com motorista, conforme solicitado no Termo de Referência; i) Certidão de Falência emitida 08 (oito) meses antes da realização do certame; j) desobediência às normas e regras do edital; k) ausência de Parecer Técnico ou Jurídico sobre a licitação; l) reutilização e adulteração de documentos fiscais.

Dentre as citadas irregularidades, observe-se que o relatório ressaltou que houve inserção de documentos em momento posterior ao da realização do certame, o que pode sugerir que a **licitação tenha sido montada**, bem como que possa ter havido **reutilização e adulteração de notas fiscais referentes à execução do serviço objeto da contratação**, o que consiste em indícios sugestivo de que o contrato firmado sequer tenha sido efetiva ou, ao menos, integralmente executado pela contratada, em prejuízo ao erário municipal.

Recorde-se, nesse sentido, que, no período apurado, foram identificadas **várias transações financeiras**, com suspeitas de lavagem de capitais e de desvio de verbas públicas, realizadas por empresas investigadas em favor de VALMIR BELO AMORIM, então Prefeito de Araguaã/MA, órgão público licitante/contratante.

Tais constatações sugerem que mais esse procedimento licitatório também possa ter sido “montado” para favorecer empresa privada ligada ao núcleo empresarial e político da suposta organização criminosa comandada por JOSIMAR CUNHA.

1.1.2.2 Das empresas intermediárias

Além das “empresas beneficiárias”, CONSTRUTORA MADRY e ÁGUIA FARMA, o **relatório de análise de RIF** ainda revelou que, no período apurado, várias outras empresas privadas, de forma semelhante, foram **remetentes e/ou beneficiárias de repetidas transações financeiras**, de altos valores, sem justificativa aparente e razoável, entre si e com as empresas ligadas a JOSIMAR CUNHA, bem como com outras pessoas físicas e jurídicas investigadas, sendo elas: (i) ATOS ENGENHARIA; (ii) JOAS CONSULTORIA; (iii) TENCOL TERRA NOVA; (iv) TERRAPLAM CONSTRUÇÃO COMERCIO DISTRIBUIÇÃO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; (v) MG EMPREENDIMENTOS LTDA – ME; (vi) ARBO EMPREENDIMENTOS; (vii) JOSIMAR VIEGAS ALMEIDA; (viii) JB CONSTRUÇÕES; (ix) PROJEX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME; (xi) e R. L. NUNES DOS S. MUNIZ CONTRUÇÃO.

Em comum, destaca-se que todas elas firmaram **contratos com municípios cujos prefeitos eram politicamente alinhados a JOSIMAR CUNHA** (com exceção da R. L. NUNES), bem como compartilhavam, as próprias empresas e seus respectivos sócios, de **múltiplos vínculos** de natureza societária, funcional, social e/ou familiar entre si, com as Prefeituras dos municípios contratantes e/ou com outras pessoas físicas e jurídicas investigadas, notadamente com **JOSIMAR CUNHA**, suposto líder da organização criminosa, conforme segue explicado.



1.1.2.2.1 ATOS ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Desde 27/02/2018, a ATOS ENGENHARIA tem como único sócio o requerido **FRANCIS SANTOS DA SILVEIRA**.

Consta nos autos que FRANCIS SANTOS foi **pregoeiro e membro da CPL** da Prefeitura de Maranhãozinho/MA, durante a gestão do então prefeito **JOSIMAR CUNHA** (2004 – 2012), bem como foi **pregoeiro** da Prefeitura de Centro do Guilherme/MA, durante a gestão da prefeita **MARIA DEUSDETE** (2009 – 2013), esposa de JOSIMAR CUNHA.

Até 2018, eram sócios da empresa em questão William Marksom Pimenta Garces e Armstrong Silva de Araújo, estes que, por sua vez, tinham/têm **vínculo familiar e/ou pessoal com FRANCIS SANTOS** e, à época da sociedade, possuíam **renda declarada incompatível com o faturamento anual da empresa da qual seriam sócios**, que era de mais de dois milhões de reais.

Verifica-se que, em agosto de 2016, quando ainda eram sócios William Marckson e Armstrong Silva, **a ATOS ENGENHARIA firmou contratos com a Prefeitura de Maranhãozinho/MA, em decorrência de procedimentos licitatórios nos quais atuou como presidente da CPL o investigado FRANCIS SANTOS**, atual sócio, conforme extratos de contratos colacionados ao texto do requerimento ministerial.

Entre os anos de 2014 e 2018, a empresa em questão teria sido contratada pelos municípios maranhenses de Maranhãozinho, Centro do Guilherme, Araganã e Zé Doca, os quais, como se verá adiante, também firmaram contratos com várias outras empresas investigadas.

Além dos vínculos familiares e pessoais já pontuados, o **relatório de análise de RIF** revelou que, entre os anos de 2016 e 2017 (primeiro período analisado), a empresa em questão, **sem justificativa aparente razoável**, foi **remetente e/ou beneficiária** de valores vultuosos transacionados com **pessoas físicas** ligadas a JOSIMAR CUNHA e/ou aos municípios contratantes, bem como com várias **empresas investigadas**, as quais, por sua vez, também foram identificadas em transações entre si e com diversas pessoas físicas e jurídicas supostamente ligadas à organização criminosa, conforme segue individualizado abaixo.

Dentre os **principais remetentes** de valores arrolados no RIF/COAF, nesse período, destacam-se as seguintes **empresas privadas investigadas** e municípios, conforme extraído do citado relatório:

Depositante	Valor
Tencol Terra Nova Construções	R\$ 652.482,00
Terraplam Construção Comércio	R\$ 544.300,00
Araguanã	R\$ 2.361.583,12



Centro do Guilherme	R\$ 803.113,80
Maranhãozinho	R\$ 276.676,73
Zé Doca	R\$ 121.820,00

Dentre os **principais beneficiários** de valores arrolados pelo RIF/COAF, nesse período, destacam-se as seguintes **empresas e pessoas físicas investigadas**, conforme extraído do citado relatório:

Beneficiário	Informação RIF/COAF	Valor
R L Nunes dos Santos Muniz	Construção de edifícios	R\$ 1.070.698,93
Construtora Madry	Construção de edifícios	R\$ 751.0027,96
Thiago da Costa Rodrigues	Servidor público municipal do Município de Maranhãozinho MA Assessor executivo. Sobrinho de Josimar Cunha. Irmão de Thais da Costa e Aldir Cunha Júnior	R\$ 549.806,52
Thais da Costa Rodrigues	Estudante. Sobrinha de Josimar Cunha. Irmã de Thiago da Costa e Aldir Cunha Júnior	R\$ 210.970,76
Águia Farma	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	R\$ 164.276,00
Mozeli Borges da Silva	Vereador da Câmara Municipal de Centro do Guilherme MA e empresário	R\$ 60.000,00
Aldir Cunha Rodrigues Júnior	Servidor público municipal de Maranhãozinho	R\$ 50.500,00



	MA e Centro do Guilherme MA	
Joas Consultoria e Marketing (08685066000174)	Atividades de televisão aberta (06/2016)	R\$ 36.846,00

Essas transações financeiras evidenciam que possa ter existido provável ligação entre JOSIMAR CUNHA, por meio de familiares e da pessoa jurídica da qual é sócio, e as empresas apontadas como pertencentes ao núcleo empresarial voltada ao desvio de recursos públicos em proveito próprio e comum da organização.

Verifica-se, à semelhança do que foi observado em relação a outras empresas investigadas, que a movimentação financeira da ATOS ENGENHARIA, nesse período, foi **atípica e incompatível** com sua atividade econômica, **revestindo-se de características típicas da prática de lavagem de capitais e sugerindo desvio de verbas públicas**, conforme descrito no seguinte trecho extraído do relatório de análise de RIF e que faz referência ao relato do COAF/MF:

Em consulta aos saques e cheques pagos no guichê de caixa, observou-se que cerca de R\$ 1.824.256,65 foram levantados em espécie, sendo a maioria destes abaixo de R\$ 100.000,00, sem possibilidade de rastrear o destino destes recursos. Movimentação financeira com poucas características de que a atividade da empresa está sendo realizada, já que não há pagamentos de funcionários ou impostos. Dos valores recebidos das Prefeituras, verificamos que apenas 2 dos beneficiários atuam no mesmo ramo de atividade da titular, sendo os demais servidores públicos municipais das próprias Prefeituras das quais mantêm contratos, bem como outros envolvidos sem aparente vínculo comercial. Movimentação financeira mostra-se atípica e incompatível com a atividade, sugerindo desvio de verbas públicas.

Sobre isso, chama a atenção o fato de que **a empresa em questão, à época, teve uma movimentação financeira com poucas características de que sua atividade econômica estava sendo realizada**, como pagamentos de funcionários ou de impostos, o que sugere, no contexto dos fatos ora apurados, que ela possa ter sido operada com mera **“empresa de fachada”**.

Nesse sentido, em diligência realizada pelo GAIECP/MPMA, verificou-se que, apesar de ter sido encontrado um ponto comercial com placa identificadora da ATOS no endereço informado como sua sede, no município de Presidente Médici/MA, a **empresa possui apenas um único trabalhador vinculado**, residente na cidade de Maranhãozinho/MA, o que é incompatível com a natureza da sua atividade econômica e com o que se espera de uma empresa que tem faturamento anual milionário e vários contratos com municípios maranhenses.

A peça informativa ainda revelou que, no segundo período analisado, entre 02/01/2018 e 11/07/2018, quando passou a ser sócio da empresa o requerido FRANCIS SANTOS, a ATOS ENGENHARIA manteve movimentação financeira semelhante à verificada no período anterior, continuando a transacionar, sem justificativa



aparente razoável, com **pessoas físicas ligadas a JOSIMAR CUNHA** e que, em tese, fariam parte do **núcleo empresarial** e “**de laranjas**” da organização criminosa, bem como com as mesmas **empresas investigadas**.

Dentre os **principais remetentes** de valores arrolados no RIF/COAF, nesse segundo período, destacam-se as seguintes **empresas privadas investigadas** e municípios maranhenses, conforme extraído do citado relatório:

Depositante	Valor
Centro do Guilherme	R\$ 1.706.625,82
Zé Doca	R\$ 1.063.877,03
Zé Doca	R\$ 857.061,09
Terraplam Construção	R\$ 320.300,00
Maranhãozinho	R\$ 235.495,93
Tencol Terra Nova	R\$ 99.800,00
Centro do Guilherme	R\$ 48.758,75

Dentre os **principais beneficiários** de valores arrolados pelo RIF/COAF, nesse segundo período, destacam-se as seguintes **empresas e pessoas físicas investigadas**, conforme extraído do citado relatório:

Beneficiário	Valor
Joas Consultoria	R\$ 216.494,00
Cícera Emerita Fiuza Caldas	R\$ 197.203,00
Francis Santos da Silveira	R\$ 108.010,01
Construtora Madry	R\$ 94.410,00
Elicielma de Sousa Vieira Sampaio	R\$ 52.500,00

Chama a atenção, ainda, na mesma peça, a informação de que, em dois procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Zé Doca/MA (Pregões Presenciais nº 4/2018 e nº 8/2017), entre os anos de 2017 e 2018, também “**concorreram**” com a ATOS ENGENHARIA as investigadas ARBO EMPREENDIMENTOS, TERRAPLAM CONSTRUÇÕES e TENCOL TERRA NOVA, estas duas últimas que, como visto acima, remeteram valores consideráveis para a empresa ora analisada, o que consiste em indício sugestivo de possível fraude e direcionamento



dos certames.

Por fim, **consta nos autos notícia de que FRANCIS SANTOS possa ter se envolvido em outros episódios de fraudes à licitação em municípios deste estado**, semelhantes aos ora apurados, bem como se verificou, mais uma vez, que as operações financeiras da empresa em questão, no segundo período, **se revestiram de características típicas da prática de lavagem de capitais**, conforme descrito no seguinte trecho extraído do relatório de análise de RIF e que faz referência ao relato do COAF/MF:

Em O único sócio da empresa, Sr. Francis Santos da Silveira, é servidor público municipal da Prefeitura de Maranhãozinho-MA desde 01/2018 e recebe como proventos R\$ 3.600,00. A) De acordo com notícias da mídia: “O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de Francis Santos da Silveira, ao argumento de que ele teria praticado ilícito previsto no art. 93 da Lei nº 8.666/19” (Fonte: site Diário de Justiça do Estado do Maranhão, em 16/05/2018). (...) Cliente efetuou, no período de janeiro de 2018 a julho de 2018, operações de saque em espécie entre R\$ 45.000,00 e R\$ 49.900,00, com supostas tentativas de burla das normas de identificação de operações com valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 do Banco Central do Brasil.

1.1.2.2.2 JOAS CONSULTORIA MARKETING LTDA (antiga CRÉDITO MÓVEIS)

Desde 2015, são sócias da JOAS CONSULTORIA as requeridas **GILDEILMA DOS REIS MARTINS** e **CÍCERA EMERITA FIUZA**.

Consta nos autos que CÍCERA EREMITA é **cunhada** do ex-Prefeito de Maranhãozinho/MA (2012 – 2016), JOSÉ AURICÉLIO, eleito com apoio político de JOSIMAR CUNHA.

A sócia GILDEILMA, por sua vez, foi **secretária-executiva da mesa diretora da Assembléia Legislativa do Estado, e, na ocasião, era lotada no gabinete do então Deputado Estadual JOSIMAR CUNHA** (2014 – 2018) e é a **atual sócia da também investigada ÁGUIA FARMA**, esta que, por sua vez, já teve como sócio o próprio parlamentar.

Até o ano de 2015, ainda foram sócios da empresa em questão dois **irmãos de JOSIMAR CUNHA**, quais sejam: Ademir Cunha Rodrigues e Maria Josenilda Cunha Rodrigues, esta última atual Prefeita de Zé Doca/MA.

Entre os anos de 2014 e 2018, a JOAS CONSULTORIA teria sido contratada pelos municípios maranhenses de Centro do Guilherme, Maranhãozinho e Zé Doca, os quais, como visto, também firmaram contratos com várias outras empresas investigadas.

Destaque-se que a contratação com o município de Zé Doca ocorreu durante a gestão do cunhado da sócia CÍCERA EREMITA, o ex-Prefeito JOSÉ AURICÉLIO, apontado como integrante do núcleo político do grupo.

Verificou-se, ainda, que, entre os anos de 2017 e 2019, **dois contratos firmados pela JOAS com as Prefeituras de Maranhãozinho/MA e de Zé Doca/MA resultaram de procedimentos licitatórios nos quais atuou como presidente da CPL o requerido FRANCIS SANTOS**, sócio da investigada ATOS ENGENHARIA e apontado como integrante do núcleo empresarial da organização, conforme extratos de contratos colacionados ao texto do requerimento ministerial.



Além dos vínculos políticos e familiares já pontuados, o **relatório de análise de RIF** revelou que, entre os anos de 2016 e 2017, a empresa em questão, sem justificativa aparente razoável, foi **remetente e/ou beneficiária** de valores vultuosos transacionados com **pessoas físicas** ligadas a JOSIMAR CUNHA e/ou aos municípios contratantes e que, em tese, fariam parte do **núcleo político** ou **empresarial** da organização criminosa, bem como com várias outras **empresas investigadas**, que, por sua vez, também transacionaram entre si e com diversas pessoas físicas e jurídicas ora requeridas.

Dentre os **principais remetentes** de valores arrolados no RIF/COAF, destacam-se as seguintes **empresas privadas investigadas**, conforme extraído do citado relatório:

Depositante	Valor
Terraplam Construção	R\$ 279.963,00
Tencol Terra Nova	R\$ 249.000,00
Construtora Madry	R\$ 178.000,00
Águia Farma	R\$ 105.000,00

Dentre os **principais beneficiários** de valores arrolados pelo RIF/COAF, destacam-se as seguintes **pessoas físicas e jurídicas investigadas**, conforme extraído do citado relatório:

Beneficiários	Valor
Construtora Madry	R\$ 145.000,00
Josimar Cunha Rodrigues	R\$ 30.000,00
Irimar Cunha Rodrigues	R\$ 13.120,00

Essas transações financeiras, mais uma vez, evidenciam que possa ter existido provável ligação entre JOSIMAR CUNHA e as empresas apontadas como pertencentes ao núcleo empresarial voltada ao desvio de recursos públicos em proveito próprio e comum da organização.

Por fim, em diligência realizada pelo GAECO/MPMA, verificou-se, mais uma vez, semelhantemente ao que observou em relação a outras empresas investigadas, que, **no endereço indicado como sede da JOAS, no município de Zé Doca/MA, não foi encontrado nenhum imóvel comercial com identificação da referida empresa**, conforme fotografia colacionada ao texto do requerimento ministerial.



1.1.2.2.3 TENCOL TERRA NOVA CONSTRUÇÕES

São sócios da TENCOL os requeridos e irmãos **JOÃO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR** e **KARLA REJANE PEREIRA DOS SANTOS**.

Consta nos autos que JOÃO JOSÉ PEREIRA é irmão da requerida KATIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, esta que, por sua vez, é sócia da também investigada TERRAPLAM CONSTRUÇÕES.

Entre os anos de 2014 e 2018, a empresa ora analisada teria sido contratada pelos municípios maranhenses de **Araguanã, Maranhãozinho, Pedro do Rosário e Zé Doca**, os quais, como visto, também firmaram contratos com várias outras empresas investigadas.

Recorde-se que a TENCOL já participou de dois procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Zé Doca/MA (Pregões Presenciais nº 4/2018 e nº 8/2017) nos quais também “concorreram” as empresas investigadas ATOS ENGENHARIA e TERRAPLAM, cuja sócia é irmã do já referido sócio da TENCOL.

Além dos vínculos de parentesco já pontuados, o **relatório de análise de RIF** revelou que, no período apurado, a empresa em questão, sem justificativa aparente razoável, foi **remetente e/ou beneficiária** de valores vultuosos transacionados com **pesoas físicas** ligadas a JOSIMAR CUNHA e/ou aos municípios contratantes e que, em tese, fariam parte do **núcleo “de laranjas”** da organização criminosa, bem como com várias outras **empresas investigadas**, que, por sua vez, também transacionaram entre si e com diversas pessoas físicas e jurídicas ora requeridas.

Dentre as **pesoas jurídicas** que transacionaram com a TENCOL, destacam-se as seguintes **empresas investigadas**, conforme extraído da peça ministerial:

Titular da Transação	Municípios que firmaram contrato (2014 - 2018)	Valor transacionado com a Tencol Terra Nova Consultoria
Construtora Madry	Araguanã	R\$ 1.316.697,90
Atos Engenharia	Araguanã, Maranhãozinho, Pedro do Rosário e Zé Doca.	R\$ 752.282,00
Terraplum Construção	Araguanã, Carutapera, Pedro do Rosário e Zé Doca	R\$ 1.533.322,00
R L Santos Muniz Ctruições	Não firmou contrato com nenhum município entre os anos de 2014 a 2018	R\$ 288.615,00



entre as **peças físicas** que transacionaram com a TENCOL, destacam-se os seguintes **investigados ligados a JOSIMAR CUNHA**, conforme extraído da peça ministerial:

Titular da transação	Cargo	Remuneração	Valor transacionado com a Tencol Terra Nova
Luciana Macedo Barbosa	Assessora Parlamentar da Assembleia Legislativa do Maranhão da Mesa Diretora do ex-Deputado Estadual Josimar	R\$ 4.593,46	R\$ 151.263,00
Antônia Lima de Araújo	Vereadora de Centro do Guilherme	R\$ 2.500,00	R\$ 116.797,30
Mozeli Borges da Silva	Vereador da Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA	R\$ 3.500,00	R\$ 44.00,00

1.1.2.2.4 TERRAPLAM CONSTRUÇÕES

São sócias da TERRAPLAM a requerida **KATIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS** e Mariana dos Santos Barbosa.

Entre 01/2016 e 03/2017, antes de Mariana dos Santos, a empresa ainda teve como sócia a requerida **MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS**, mãe de KÁTIA REGINA.

Recorde-se que KATIA REGINA é **irmã** de JOÃO JOSÉ PEREIRA, sócio da empresa TENCOL TERRA NOVA, também suspeita de pertencer ao núcleo empresarial da organização criminosa.

Entre os anos de 2014 e 2018, a empresa ora analisada teria sido contratada pelos municípios maranhenses de **Carutapera, Pedro do Rosário e Zé Doca**, os quais, como visto, também firmaram contratos com várias outras empresas investigadas.

Consta nos autos que a TERRAPLAM já participou de dois procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Zé Doca/MA (Pregões Presenciais nº 4/2018 e nº 8/2017) nos quais também **“concorreram”** as empresas investigadas ATOS ENGENHARIA e TENCOL, cujos sócios são **irmãos** da já citada sócia da TERRAPLAM.



Além dos vínculos políticos e familiares já pontuados, o **relatório de análise de RIF** revelou que, no primeiro período apurado, entre os anos de 2016 e 2017, a empresa em questão, sem justificativa aparente razoável, foi **remetente e/ou beneficiária** de valores vultuosos transacionados com **pessoas físicas ligadas a JOSIMAR CUNHA** e/ou aos municípios contratantes e que, em tese, fariam parte do **núcleo empresarial** e/ou de **"laranjas"** da organização criminosa, bem como com várias outras **empresas investigadas**, que, por sua vez, também transacionaram entre si e com diversas pessoas físicas e jurídicas ora requeridas.

Dentre os **principais remetentes** de valores arrolados no RIF/COAF, nesse período, destacam-se as seguintes **empresas investigadas** e municípios maranhenses, conforme extraído do citado relatório:

Depositante	Valor
Município de Centro do Guilherme	R\$ 1.590.277,17
Município de Zé Doca	R\$ 1.097.653,67
Município de Maranhãozinho	R\$ 1.038.513,68
Tencol Terra Nova	R\$ 876.732,00

Dentre os **principais beneficiários** de valores arrolados pelo RIF/COAF, destacam-se as seguintes **empresas investigadas** e **pessoas físicas ligadas a JOSIMAR CUNHA e/ou aos referidos municípios**, conforme extraído do citado relatório:

Beneficiário	Informação Disponível	Valor
Construtora Madry	Construção de edifícios	R\$920.830,00
Atos Engenharia Construção	Construção de edifícios	R\$ 544.300,00
Gildeilma dos Reis Martins	Servidor público municipal de Maranhãozinho MA. Assessora de gabinete. Ex-secretária executiva de Josimar Cunha. Sócia das empresas Águia Farma e Joas	R\$ 122.440,00
Lucas Emanuel Costa Cunha	Servidor público estadual não concursado da Assembleia	R\$ 83.770,00



	Legislativa do Estado do Maranhão. Técnico parlamentar	
Aílton Cunha Rodrigues	Empresário e irmão do ex-prefeito de Maranhãozinho MA Josimar Cunha Rodrigues	R\$ 50.000,00
Luciana Macedo Barbosa	Assessor parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Ex-secretária executiva do então Deputado Estadual Josimar Cunha	R\$ 40.000,00
Elcielma de Sousa Vieira Sampaio	Servidor público municipal de Zé Doca MA. Agente administrativo	R\$ 35.000,00
Mozeli Borges da Silva	Vereador da Câmara Municipal de Centro do Guilherme MA e empresário	R\$ 20.000,00

No segundo período analisado, entre 02/01/2018 e 11/07/2018, a TERRAPLAM manteve movimentação financeira semelhante à verificada no período anterior.

Dentre os **principais remetentes** de valores arrolados no RIF/COAF, nesse período, destacam-se as seguintes **empresas investigadas** e municípios maranhenses, conforme extraído do citado relatório:

Depositante	Valor
Tencol Terra Nova	R\$ 1.152.622,00
Município de Zé Doca	R\$ 824.404,05
Município de Maranhãozinho	R\$ 414.022,47
Município de Centro do Guilherme	R\$ 140.315,00

Dentre os **principais beneficiários** de valores arrolados pelo RIF/COAF, nesse período, destacam-



se as seguintes **empresas e pessoas físicas investigadas**, todas supostamente ligadas ao núcleo empresarial, conforme extraído do citado relatório:

Beneficiário	Valor
Tencol Terra Nova Construções	R\$ 400.700,00
Construtora Madry	R\$ 330.984,00
Atos Engenharia	R\$ 320.300,00
Cícera Eremita Fiuza Caldas	R\$ 40.000,00

Essas transações financeiras, mais uma vez, evidenciam que possa ter existido provável ligação entre JOSIMAR CUNHA e empresas apontadas como pertencentes ao núcleo empresarial voltada ao desvio de recursos públicos em proveito próprio e comum da organização.

Verificou-se, à semelhança do que foi observado em relação a outras empresas ora requeridas, que **as operações financeiras da TERRAPLAM teriam se revestido de características típicas da prática de lavagem de capitais**, conforme descrito no seguinte trecho extraído do relatório de análise de RIF e que faz referência ao relato do COAF/MF (ID 51806014, fl. 05):

“A empresa efetuou, no período analisado, 9 operações de saques entre R\$ 48.000,00 e R\$ 49.900,00. Alguns dos saques foram realizados em dias consecutivos: Data Valor: 20/03/2018, R\$ 49.500,00; 21/03/2018, R\$ 49.500,00; 22/03/2018, R\$ 49.000,00; 23/03/2018, R\$ 49.900,00; 24/04/2018, R\$ 49.700,00, 25/04/2018; R\$ 48.300,00, 26/04/2018; R\$ 48.700,00. Comunicamos pela suspeita de supostas tentativas de burla das normas de identificação, podendo configurar a existência de indícios do crime de lavagem de dinheiro e/ou outros crimes”

Chama atenção, ainda, o fato de que, como informado no requerimento ministerial, embora tenham sido identificadas transferências de altos valores realizadas pelos municípios de Centro do Guilherme/MA e de Maranhãozinho/MA em benefício da TERRAPLAM, não consta registro de nenhum contrato entre a empresa e os citados municípios na base do Sistema de Acompanhamento de Constatações Públicas, nos anos de 2014 a 2018.

Por fim, em diligência realizada pelo GAECO, verificou-se, mais uma vez, semelhantemente ao que já observou em relação a outras empresas investigadas, que, **no endereço indicado como sede da TERRAPLAM, no município de Parnarama/MA, não foi encontrado nenhum imóvel com fachada identificadora da empresa em questão**, conforme fotografia colacionada ao texto do presente requerimento, o que pode sugerir, em cotejo com as comunicações de operações financeiras atípicas realizadas pela empresa investigada, que esta não tenha atividade econômica efetiva e possa ter sido utilizada como mera empresa de “fachada”, situação que poderá ser mais bem apurada com o aprofundamento das investigações, notadamente com as medidas probatórias requeridas e que se encontram deferidas nesta decisão, em tópico específico.



1.1.2.2.5 MG EMPREENDIMENTOS

São sócias da MG EMPREENDIMENTOS as requeridas **GRACINETE PEREIRA DE LIMA** e **MARIA DE JESUS COSTA SILVA**.

Entre os anos de 2014 e 2018, a empresa em questão teria sido contratada pelos municípios maranhenses de **Carutapera, Maranhãozinho** e **Zé Doca**, os quais, como **VÍSTO**, também firmaram contratos com várias outras empresas investigadas.

O **relatório de análise de RIF** revelou que, entre 01/01/2018 e 20/09/2018, a empresa em questão, sem justificativa aparente razoável, foi **remetente e/ou beneficiária** de valores vultuosos transacionados com **pessoas físicas ligadas a JOSIMAR CUNHA** e/ou aos municípios contratantes e que, em tese, fariam parte do **núcleo de “laranjas”** da organização criminosa, bem como com várias outras **empresas investigadas**, que, por sua vez, também transacionaram entre si e com diversas pessoas físicas e jurídicas ora requeridas.

Dentre os **principais remetentes** de valores arrolados no RIF/COAF, destacam-se as seguintes **empresas investigadas**, fundos municipais e **contas bancárias vinculadas à campanha eleitoral de JOSIMAR CUNHA e da sua esposa, MARIA DEUSDETE**, conforme extraído do citado relatório:

Depositante	Valor
Águia Farma	R\$ 150.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social de Maranhãozinho	119.267,68
Projex Construções e Locações EIRELI ME	R\$ 80.340,00
Fundo Municipal de Saúde de Maranhãozinho	R\$ 70.768,88
Joas Consultoria e Marketing LTDA ME	R\$ 50.000,00
Eleição 2018 Josimar Cunha Rodrigues Deputado Federal	R\$ 40.000,00
Eleição 2018 Maria Deusdete Lima Deputado Estadual	R\$ 32.000,00

Dentre os **principais beneficiários** de valores arrolados pelo RIF/COAF, destacam-se os seguintes



empresas e pessoas físicas investigadas, conforme extraído do citado relatório:

Beneficiário	Valor
Projex Construções	R\$ 1.205.137,09
Elcielma de Sousa Vieira Sampaio	R\$ 146.206,00

Essas transações financeiras, mais uma vez, evidenciam que possa ter existido provável ligação entre JOSIMAR CUNHA e empresas apontadas como pertencentes ao núcleo empresarial voltada ao desvio de recursos públicos em proveito próprio e comum da organização.

Por fim, verificou-se, à semelhança do que foi observado em relação a outras empresas investigadas, que a movimentação financeira da MG EMPREENDIMENTOS é **atípica e incompatível** com sua atividade econômica, **revestindo-se de características típicas da prática de lavagem de capitais**, conforme conclusão do citado relatório.

Nesse sentido, em diligência realizada pelo GAECO/MPMA, se constatou que, **no endereço indicado como sede da empresa, foram encontradas instalações incompatíveis com a natureza de sua atividade econômica e com a sua movimentação financeira e faturamento anual**, conforme fotografias colacionadas ao texto do presente requerimento.

1.1.2.2.6 ARBO EMPREENDIMENTOS (antiga SIGNANDES EMPREENDIMENTOS)

Consta como **único sócio** da ARBO EMPREENDIMENTOS o requerido **DANIEL DA CONCEIÇÃO SILVA**.

O relatório de análise de RIF consignou que, em 16/08/2018, **JOSIMAR CUNHA**, em razão de sua candidatura a Deputado Federal, efetuou gasto de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) em **locação de veículos**, tipo ônibus, cujo **serviço foi pago à ARBO EMPREENDIMENTOS**. Contudo, em consulta à base de dados disponível, **não foi verificado nenhum veículo automotivo em propriedade da referida empresa**.

Entre os anos de 2014 e 2018, a empresa ora analisada teria sido contratada, dentre outros, pelos municípios maranhenses de **Maranhãozinho** e **Zé Doca**, os quais, como visto, também firmaram contratos com várias outras empresas investigadas.

Além dos vínculos já pontuados, o **relatório de análise de RIF** revelou que, nos dois períodos



apurados, de 01/06/2017 a 11/07/2018, a empresa em questão, sem justificativa aparente razoável, foi **remetente e/ou beneficiária** de valores vultuosos transacionados com **pessoas físicas ligadas a JOSIMAR CUNHA** e/ou aos municípios contratantes e que, em tese, fariam parte do **núcleo empresarial** e/ou de **“laranjas”** da organização criminosa, bem como com várias outras **empresas investigadas**, que, por sua vez, também transacionaram entre si e com diversas pessoas físicas e jurídicas ora requeridas.

Dentre os **principais remetentes** de valores arrolados no RIF/COAF, destacam-se os seguintes municípios e fundos municipais, conforme extraído do citado relatório:

Depositantes	Valor
Fundo Municipal de Saúde de Zé Doca	R\$ 776.433,28
Centro do Guilherme	R\$ 903.760,20
Fundo Municipal de Saúde – Zé Doca	R\$ 876.146,67

Dentre os **principais beneficiários** de valores arrolados pelo RIF/COAF, destacam-se os seguintes **pessoas físicas investigadas**, conforme extraído do citado relatório:

Beneficiário	Cargo	Valor
Elicielma de Sousa Vieira Sampaio	Foi funcionária da Prefeitura Municipal de Zé Doca	R\$ 50.000,00
Irismar Cunha Rodrigues	Sócia da Águia Farma e servidora pública do município de Zé Doca	R\$ 9.565,00

Mais uma vez, à semelhança do que se observou em relação à empresa TERRAPLAM, verificou-se que, como informado no requerimento ministerial, embora tenham sido identificadas transferências de altos valores realizadas pelo município de Centro do Guilherme/MA em benefício da ARBO, não consta registro de nenhum contrato entre a empresa e o citado município na base do Sistema de Acompanhamento de Constatações Públicas – SACOP.

Outro ponto que chama atenção é o fato de que, dos 16 (dezesesseis) beneficiários arrolados no relatório, ao menos 7 (sete) são vinculados profissionalmente à Prefeitura de Zé Doca/MA, um dos órgãos públicos contratantes da ARBO.

Ademais, **consta nos autos notícia de que a ARBO EMPREENDIMENTOS possa ter se**



envolvido em outros episódios de fraudes licitatórias e desvios de verbas públicas em municípios deste estado, semelhantes aos ora apurados, conforme o seguinte trecho do **relatório de análise de RIF**, que, por sua vez, faz referência às considerações finais do relatório do COAF/MF (ID 51806014, fl. 12):

Há notícia na mídia citando a titular por possíveis irregularidades em contratos junto a Prefeituras do Maranhão. Em três destas, a titular foi contratada para execução de obras da construção do abatedouro municipal, reforma das Unidades Escolares localizadas nas zonas urbana e rural e contratos para reformas de escolas e de um posto de Saúde, todos não executados ou obras abandonadas. Ministério Público Federal cita que a empresa deveria funcionar na Rua Nazaré, nº 11, Centro ? Bela Vista do Maranhão, seu endereço/sede, no entanto, local conta um estabelecimento simples, sem estrutura, sugerindo ser empresa de fachada. Entre uma das empresas investigadas pelo Ministério Público Federal (MPF) por suspeita de desvios de recursos para reforma de escolas públicas no município de Bela Vista do Maranhão está a analisada. Segundo MPF, cinco empresas estão sendo investigadas por superfaturamento em licitações no município. Há suspeitas da criação de empresa de fachada para fraudar licitações, uma delas, a “Signandes Empreendimentos”, faturou só em 2016 um milhão e noventa e um mil reais em reformas de escolas da cidade. Outra notícia informa que a Signandes Empreendimentos LTDA, por onde passou até então, fez uma verdadeira devassa com o dinheiro público, desviando recursos por meio de notas fiscais fictícias ou ?frias?, que são aquelas nas quais os serviços declarados não são efetivamente prestados ou os produtos discriminados não são entregues.

Por fim, em diligência realizada pelo GAECO, verificou-se, mais uma vez, semelhantemente ao que observou em relação a outras empresas investigadas, que, **no endereço indicado como sede da ARBO, não foi identificado nenhum tipo de ponto comercial, mas apenas imóveis residenciais**, conforme fotografia colacionada ao texto do requerimento ministerial, o que pode sugerir, em cotejo com as comunicações de operações financeiras atípicas realizadas pela empresa investigada, que esta não tenha atividade econômica efetiva e possa ter sido utilizada como mera empresa de “fachada”, situação que poderá ser mais bem apurada com o aprofundamento das investigações, notadamente com as medidas probatórias requeridas e que se encontram deferidas nesta decisão, em tópico específico.

1.1.2.2.7 JOSIMAR VIEGAS ALMEIDA ME

Consta como **único sócio** da JOSIMAR VIEGAS ME o requerido **JOSIMAR VIEGAS ALMEIDA**.

Entre os anos de 2014 e 2018, a empresa em questão teria sido contratada pelo município maranhense de **Carutapera**, que, como visto, também firmou contratos com outras empresas investigadas.

O **relatório de análise de RIF** revelou que, entre 01/2016 e 03/2017, a empresa em questão, sem justificativa aparente razoável, foi **remetente e/ou beneficiária** de valores vultuosos transacionados com **pessoas físicas** ligadas a JOSIMAR CUNHA e/ou aos municípios contratantes e que, em tese, fariam parte do **núcleo empresarial** ou de “**laranjas**” da organização criminosa, bem como com várias outras **empresas investigadas**, que,



por sua vez, também transacionaram entre si e com diversas pessoas físicas e jurídicas ora requeridas.

Dentre as empresas beneficiárias de valores arrolados pelo RIF/COAF, destacam-se as seguintes requeridas, conforme extraído do citado relatório:

Beneficiário	Valor
Construtora Madry	R\$ 60.120,00

Dentre as pessoas físicas beneficiários de valores arrolados pelo RIF/COAF, destacam-se as seguintes requeridas, conforme extraído do citado relatório:

Beneficiário	Cargo	Valor
Thiago da Costa Rodrigues	Servidor Público Municipal de Maranhãozinho	R\$ 172.083,00
Antônia Jordânia da Silva	Estagiária da Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão	R\$ 79.930,00
Aldir Cunha Rodrigues	Ex-Prefeito de Junco do Maranhão (2012 - 2020) e irmão de Josimar Cunha Rodrigues.	R\$ 60.350,00
Aílton Cunha Rodrigues	-	R\$ 40.000,00
Mozeli Borges da Silva	Vereador de Centro do Guilherme	R\$ 20.000,00
Elicelma de Sousa Vieira Sampaio	Servidora pública não concursada do município de Zé Doca.	R\$ 10.000,00
Irismar Cunha Rodrigues	Sócia da Águia Farma e servidora pública do município de Zé Doca	R\$ 5.450,00
André Santos	Ex-Prefeito de	R\$ 10.626,00



Dourado	Carutapera (2016 – 2020)	
---------	-----------------------------	--

Essas transações financeiras, mais uma vez, evidenciam que possa ter existido provável ligação entre JOSIMAR CUNHA e empresas apontadas como pertencentes ao núcleo empresarial voltada ao desvio de recursos públicos em proveito próprio e comum da organização.

Verificou-se, à semelhança do que foi observado em relação a outras empresas investigadas, que a movimentação financeira da JOSIMAR VIEGAS ME é **atípica e incompatível** com sua atividade econômica, **revestindo-se de características típicas da prática de lavagem de capitais**, conforme descrito no seguinte trecho extraído do relatório de análise de RIF e que faz referência ao relato do COAF/MF (ID 51806014, fl. 35):

“Movimentação financeira com poucas características de que a atividade da empresa está sendo realizada, já que não há pagamentos de funcionários, impostos. Dos valores recebidos das Prefeituras, verificamos poucos beneficiários que atuam no mesmo ramo de atividade da titular, sendo a maioria servidores públicos municipais das próprias Prefeituras das quais mantêm contratos, bem como de outros envolvidos sem aparente vínculo comercial. Movimentação financeira mostra-se atípica e incompatível com a atividade, sugerindo desvio de verbas públicas. Não encontramos fundamentos econômicos ou legais para a movimentação financeira, podendo configurar a existência de lavagem de dinheiro.”

Sobre isso, chama a atenção que **a empresa ora analisada, à época, teve uma movimentação financeira com poucas características de que sua atividade econômica estava sendo realizada**, como pagamentos de funcionários ou de impostos, o que sugere, no contexto dos fatos ora apurados, que ela possa ter sido operada com mera **“empresa de fachada”**.

De forma a corroborar indiciariamente a hipótese, em diligência realizada pelo GAECO, verificou-se, mais uma vez, semelhantemente ao que se observou em relação a outras empresas, que, **no endereço indicado como sede da JOSIMAR VIEGAS ME, não foi encontrado nenhum ponto comercial, mas apenas um imóvel residencial**, sugerindo a ausência de atividade econômica efetiva pela empresa.

1.1.2.2.8 J. B. CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

A J. B. CONSTRUÇÕES tem como sócios os requeridos JOÃO BATISTA GONÇALVES DE CASTRO e JOÃO BATISTA GONÇALVES DE CASTRO SEGUNDO.

Entre os anos de 2014 e 2018, a empresa em questão teria sido contratada pelos municípios



maranhenses de **Araguanã, Carutapera, Centro do Guilherme, Maranhãozinho e Zé Doca**, os quais, como visto, também firmaram contratos com várias outras empresas investigadas.

Consta no requerimento que informações extraídas do Portal Contas na Mão do TCE/MA indicam que a J. B. CONSTRUÇÕES já participou de dois procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Carutapera/MA nos quais também “**concorreram**” as empresas investigadas ATOS ENGENHARIA e TENCOL, ambas supostamente ligadas ao mesmo núcleo empresarial.

O **relatório de análise de RIF** revelou que, no período apurado, a empresa em questão, sem justificativa aparente razoável, foi **remetente e/ou beneficiária** de valores vultuosos transacionados com **pessoas físicas ligadas a JOSIMAR CUNHA** e que, em tese, fariam parte do **núcleo de “laranjas”** da organização criminosa, bem como com **empresas investigadas ligadas ao referido parlamentar**.

Dentre as pessoas jurídicas que transacionaram com a JB CONSTRUÇÕES, destacam-se as seguintes requeridas, conforme extraído do requerimento ministerial:

Titular da Transação	Municípios que firmaram contrato (2014 - 2018)	Valor transacionado com a Josimar Viegas Almeida ME
Construtora Madry	Araguanã	R\$ 1.170.574,88

Dentre as pessoas físicas que transacionaram com a JB CONSTRUÇÕES, destacam-se as seguintes requeridas, conforme extraído do requerimento ministerial:

Titular da transação	Cargo	Remuneração	Valor transacionado com a Josimar Viegas Almeida ME
Luciana Macedo Barbosa	Secretária Executiva	R\$ 4.593,46	R\$ 214.433,22

Essas transações financeiras, mais uma vez, evidenciam que possa ter existido ligação entre JOSIMAR CUNHA e empresas apontadas como pertencentes ao núcleo empresarial voltada ao desvio de recursos públicos em proveito próprio e comum da organização.

1.1.2.2.9 ALMEIDA E LIMA LTDA



A ALMEIDA E LIMA tem como **único sócio** o requerido **IGOR LIMA CASTELO BRANCO ALMEIDA**

Consta no **relatório de análise de RIF** que a empresa ora analisada foi fornecedora da campanha eleitoral de JOSIMAR CUNHA a Deputado Federal, em 2018.

Entre os anos de 2014 e 2018, a ALMEIDA E LIMA teria sido contratada pelos municípios maranhenses de **Carutapera, Maranhãozinho, Pedro do Rosário e Zé Doca**, os quais, por sua vez, também firmaram contratos com várias outras empresas investigadas.

Além da relação já pontuada, o referido relatório revelou que, entre 04/04/2018 e 31/07/2018, a empresa em questão, sem justificativa aparente razoável, **transferiu valores no total de R\$ 72.458,00** (setenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais) em favor da **CONSTRUTORA MADRY**, que tem como sócio JOSIMAR CUNHA e que é apontada como uma das maiores beneficiárias do suposto esquema criminoso.

A mesma peça ainda apontou que a ALMEIDA E LIMA também **transferiu**, sem justificativa aparente razoável, **valores no total de R\$ 80.080,00** (oitenta mil e oitenta reais) em favor de Maria Edna Fiuza Caldas, **irmã da requerida CÍCERA EREMITA**, que, por sua vez, é sócia da JOAS CONSULTORIA, supostamente ligada ao núcleo empresarial da organização criminosa.

Ademais, **consta nos autos notícia de que a empresa já teria estado envolvida em outras irregularidades em licitações com prefeituras deste estado e que, inclusive, já foi alvo de investigação do GAECO.**

1.1.2.2.10 PROJEX ENGENHARIA

A PROJEX ENGENHARIA tem como **único sócio** o requerido **ÉRICO FRANCISCO SANTOS SERRA**.

Entre os anos de 2014 e 2018, a empresa em questão teria sido contratada pelos municípios maranhenses de **Carutapera e Zé Doca**, os quais, como visto, também firmaram contratos com várias outras empresas investigadas.

O **relatório de análise de RIF** revelou que, entre 01/01/2018 e 20/09/2018, a empresa em questão, sem justificativa aparente razoável, também foi **remetente e/ou beneficiária** de valores transacionados com outras **empresas privadas supostamente ligadas ao núcleo empresarial**, que, por sua vez, também transacionaram entre si e com diversas pessoas físicas e jurídicas ora requeridas.



Dentre os **principais remetentes** de valores arrolados no RIF/COAF, destacam-se as seguintes **empresas investigadas**, conforme extraído do citado relatório:

Depositantes	Valor
MG Empreendimentos LTDA ME	R\$ 1.034.711,09

Dentre os **principais beneficiários** de valores arrolados pelo RIF/COAF, destacam-se as seguintes **empresas e pessoas físicas investigadas**, conforme extraído do citado relatório:

Beneficiário	Informação adicional	Valor
Projex Construções e Locações Eireli ME (C N P J 15492669000115)	-	R\$ 551.500,00
Construtora Madry	-	R\$ 75.000,00
MG Empreendimentos LTDA	-	R\$ 67.340,00
José Admir Viana Lima	Servidor público estadual não concurado da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Lotado no gabinete do ex- Deputado Estadual Josimar Cunha	R\$ 20.000,00

Por fim, verificou-se, à semelhança do que foi observado em relação a outras empresas investigadas, que a movimentação financeira da PROJEX ENGENHARIA é **atípica e incompatível** com sua atividade econômica, **revestindo-se de características típicas da prática de lavagem de capitais**, conforme conclusão do citado relatório.

1.1.2.2.11 R. L. NUNES DOS SANTOS MUNIZ CONSTRUÇÕES



A R. L. NUNES tem como **única sócia** a requerida **RAIMUNDA LEILA NUNES DOS SANTOS**.

Consta dos autos que RAIMUNDA LEILA é **casada com Anderson Luiz Amorim Muniz**, este que, por sua vez, seria **sobrinho** do ex-Prefeito de Araguañã, **VALMIR BELO**, apontado como integrante do núcleo político da organização criminosa.

Ressalte-se que **tanto Anderson Luiz quanto VALMIR BELO manteriam estreita relação política e pessoal com JOSIMAR CUNHA**, conforme indicado pelas várias **fotografias** publicadas nas redes sociais e colacionadas ao texto do presente requerimento.

Além dos vínculos políticos e pessoais, o **relatório de análise de RIF** revelou que a empresa ora analisada, embora não tenha contratado com nenhum dos municípios maranhenses já citados, no período apurado, sem justificativa aparente razoável, foi **remetente e/ou beneficiária** de valores transacionados com o **ex-Prefeito VALMIR BELO** e com várias outras **empresas supostamente ligadas ao núcleo empresarial**, que, por sua vez, tiveram contratos firmados com as Prefeituras desses municípios, dentre eles Araguañã/MA, sob a gestão do citado gestor.

Dentre os **principais remetentes** de valores arrolados no RIF/COAF, destacam-se as seguintes **empresas investigadas**, conforme extraído do citado relatório:

Depositante	Valor
Atos Engenharia Construção	R\$ 1.070.698,93
J. B. Construções Ltda	R\$ 987.230,30
Tencol Terra Nova Construções	R\$ 288.615,00
Construtora Madry Ltda EPP	R\$ 136.436,00
Terraplam Construção Comércio	R\$ 119.139,55
Josimar Viegas Almeida ME	R\$ 17.300,00

Dentre os **principais beneficiários** de valores arrolados pelo RIF/COAF, destacam-se as seguintes pessoas físicas e jurídicas investigadas, conforme extraído do citado relatório:

Beneficiário	Informação RIF/COAF	Valor
Construtora Madry	Construção de edifícios	R\$230.100,00
	Prefeito do Município de	



Valmir Belo Amorim	Araguanã MA (Reeleito nas eleições 2016)	R\$ 121.500,00
Valter Belo Amorim	Servidor público municipal do Município de Araganã MA Advogado e irmão do Prefeito de Araganã MA	R\$ 86.599,97

Essas transações financeiras, mais uma vez, evidenciam que possa ter existido provável ligação entre JOSIMAR CUNHA, por meio da pessoa jurídica da qual é sócio, e as empresas apontadas como pertencentes ao núcleo empresarial voltada ao desvio de recursos públicos em proveito próprio e comum da organização.

Verifica-se, à semelhança do que foi observado em relação a outras empresas investigadas, que a movimentação financeira da R. L. NUNES é **atípica e incompatível** com sua atividade econômica, **revestindo-se de características típicas da prática de lavagem de capitais**, conforme descrito no seguinte trecho extraído do relatório de análise de RIF e que faz referência ao relato do COAF/MF:

Ressalta-se que as 860 transferências foram realizadas para 226 pessoas físicas e jurídicas diversas. Averiguamos que dos 226 beneficiários destas transferências realizadas pela titular, 123 eram servidores públicos municipais e estaduais, nos mais diversos cargos, muitos destes não concursados, constando entre estes Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais e assessores. Não identificamos qualquer vínculo comercial/empresarial entre a titular e os servidores públicos favorecidos identificados nesta análise, sugerindo possível desvio de verbas públicas, já que empresas remetentes de recursos receberam valores de prefeituras municipais do estado do Maranhão, como citado em notícias na mídia. Não identificamos na movimentação financeira, características que evidencie a prática de suas atividades no ramo de construção de edifícios, como pagamentos de impostos, folha de pagamento/funcionários, sendo a principal remetente dos recursos do ramo de comércio varejista de mercadorias em geral. Movimentação financeira mostra-se atípica e incompatível com a atividade da titular. Não encontramos fundamentos econômicos ou legais para a movimentação financeira, podendo configurar a existência de indícios do crime de lavagem de dinheiro.

Chama a atenção, ainda, o fato de que, na movimentação financeira da empresa, à semelhança do que já se observou em relação a outras sociedades empresariais investigadas, **não foram identificadas características que evidenciem a prática de suas atividades no ramo da construção de edifícios**, como pagamentos de funcionários ou de impostos, o que sugere, no contexto dos fatos ora apurados, que ela possa ter sido operada com mera “**empresa de fachada**”.

Pelo que se apurou até aqui, ainda em juízo perfuntório, há indícios suficientes de que os ora **requeridos**, sob a liderança do então Deputado Estadual **JOSIMAR CUNHA**, elo comum à maioria das pessoas físicas



e jurídicas beneficiárias, possam ter operado um amplo esquema de lavagem de capitais, mobilizando várias empresas privadas, algumas aparentemente de “fachada”, e tecendo uma variada e complexa rede de transações financeiras, com o objetivo de ocultar e de dissimular a vantagem patrimonial decorrente dos contratos firmados por essas empresas com municípios maranhenses ligados ao núcleo político da organização.

Destaque-se que, dentre as operações financeiras reportadas pelo COAF/MF como suspeitas da prática de lavagem de capitais, foram identificadas **diversas transferências** feitas por empresas investigadas, sem justificativa aparente razoável, em benefício de **servidores municipais comissionados, agentes políticos e/ou de pessoas físicas relacionadas a JOSIMAR CUNHA e/ou aos municípios contratantes**, cujas respectivas contas bancárias, pelo que se observou, podem ter sido utilizadas como “meras contas de passagem”.

A operação dessas contas bancárias, em tese, era feita por integrantes do suposto núcleo de “**laranjas**” da organização criminosa, conforme segue individualizado no tópico seguinte.

1.1.3 Núcleo de “laranjas”

O núcleo de “laranjas” teria sido formado por servidores municipais comissionados, agentes políticos e pessoas físicas ligadas a JOSIMAR CUNHA e/ou aos municípios que contrataram empresas do núcleo empresarial e que, em tese, eram responsáveis por ceder suas contas bancárias para **ocultar e/ou dissimular** a localização de verbas públicas originadas desses contratos, desviando-as em benefício de outros supostos integrantes da organização criminosa ou de empresas ligadas a eles.

Teriam feito parte desse núcleo criminoso os requeridos: (i) THIAGO DA COSTA RODRIGUES; (ii) ANTÔNIA JORDÂNIA DA SILVA; (iii) LUCAS EMANUEL COSTA CUNHA; (iv) LUCIANA MACEDO BARBOSA; (v) ANTÔNIA LIMA DE ARAÚJO; (vi) MOZELI BORGES DA SILVA; e (vii) ELICIELMA DE SOUSA VIEIRA SAMPAIO.

Em comum, destaca-se que os investigados tidos como “laranjas” mantinham **múltiplos vínculos** entre si e com o ex-Deputado Estadual JOSIMAR CUNHA e/ou com os municípios contratantes, bem como teriam sido alguns dos **principais destinatários, imediatos ou mediatos, dos valores movimentados pelas empresas investigadas**, sendo que estes valores, posteriormente, eram quase que inteiramente retirados das suas contas bancárias, notadamente através de saques de dinheiro em espécie, na forma como segue detalhado a seguir.

1.1.3.1 THIAGO DA COSTA RODRIGUES



Consta no **relatório de análise de RIF** que THIAGO DA COSTA RODRIGUES é **filho** de ALDIR CUNHA, **irmão** de JOSIMAR CUNHA e ex-Prefeito de Junco do Maranhão/MA (2013 – 2016).

Ressalte-se que THIAGO teria sido servidor público não concursado da Prefeitura de Maranhãozinho/MA, com remuneração de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mas, no período apurado, de forma atípica e incompatível com sua renda, movimentou, ao todo, o **montante de quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, em transações com pessoas físicas ligadas a JOSIMAR CUNHA e a várias empresas investigadas.

No período apurado, a movimentação a crédito de THIAGO foi de R\$ 1.842.323,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais), enquanto que sua movimentação a débito foi quase no mesmo valor: R\$ 1.746.848,58 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo que, na maior parte, consistiu em **depósitos em favor de servidores e/ou vereadores de municípios maranhenses**.

Dentre os **principais remetentes** de valores arrolados no RIF/COAF, destacam-se as seguintes **pessoas físicas e jurídicas investigadas**, todas supostamente ligadas ao núcleo empresarial e/ou de “laranjas” da organização criminosa, conforme extraído do citado relatório:

Depositante	Informação adicional	Valor
Atos Engenharia Construção	Construção de edifícios	R\$ 549.806,52
Antônia Jordânia da Silva	Estagiária da Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão	R\$ 236.469,00
Tencol Terra Nova	Construção de edifícios	R\$ 70.000,00
J B Construções	Construção de edifícios	R\$ 40.375,64
Josimar Viegas Almeida	Comércio varejista de mercadorias em geral	R\$ 35.310,00
Josimar Viegas Almeida	Empresário	R\$ 36.610,00
Água Farma Distribuidora	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	R\$ 19.680,00

Dentre os **principais beneficiários** de valores arrolados no RIF/COAF, destacam-se os seguintes **pessoas físicas com vínculo de parentesco com JOSIMAR CUNHA**, conforme extraído do citado relatório:

Beneficiários	Informação adicional	Valor
Aldir Cunha Rodrigues	Ex-Prefeito do Município de Junco do Maranhão MA e pai do analisado	R\$ 272.900,00



No mais, verificou-se que a movimentação financeira de THIAGO RODRIGUES foi **atípica e incompatível** com sua atividade e renda, **revestindo-se de características típicas da prática de lavagem de capitais e indicando que possa ter sido utilizada para desvio de verbas públicas**, conforme descrito no seguinte trecho extraído do relatório de análise de RIF e que faz referência ao relato do COAF/MF:

Não haveria justificativa para os repasses de recursos a diversos servidores públicos municipais, Vereadores, candidatos nas eleições de 2016. Verificamos que alguns dos saques efetuados pelo cliente foram para realização de depósitos a vários servidores municipais. Movimentação financeira mostra-se atípica e incompatível com a atividade e renda do cliente, e sugere desvio de verbas públicas. Não encontramos fundamentos econômicos ou legais para a movimentação financeira, podendo configurar a existência de indícios de crime de lavagem de dinheiro.

Tais constatações corroboram, de forma indiciária, a alegação de que o requerido possa ter cedido sua conta bancária para ser utilizada como mera “conta de passagem” para ocultar e/ou dissimular a origem e a localização das verbas públicas supostamente desviadas pela organização criminosa.

1.1.3.2 ANTÔNIA JORDÂNIA DA SILVA

Consta no multicitado **relatório de análise de RIF** que ANTÔNIA JORDÂNIA teria sido estagiária da Prefeitura de Junco do Maranhão/MA, possivelmente durante a gestão do ex-Prefeito ALDIR CUNHA, irmão de JOSIMAR CUNHA e pai de THIAGO RODRIGUES, este que, por sua vez, também teria integrado o núcleo de “laranjas” da organização, ambos tendo sido destinatários de valores repassados por JORDÂNIA.

Verificou-se, ainda, que ANTÔNIA JORDÂNIA teria feito parte do mesmo círculo familiar e/ou social de ALDIR e THIAGO, conforme fotografias compartilhadas nas redes sociais e colacionadas no texto do presente requerimento.

ANTÔNIA, inclusive, já teria sido contratada pela Prefeitura de Junco do Maranhão, durante a gestão do citado ex-Prefeito, para prestação de serviço de locação de máquinas e veículos, conforme extrato de contrato, com data de 04/02/2013, colacionado ao texto da peça ministerial, sendo este mais um indicativo da ligação da requerida com ALDIR CUNHA, irmão de JOSIMAR CUNHA.

Ressalte-se que ANTÔNIA JORDÂNIA, no período apurado, sem justificativa aparente razoável, também foi **remetente e/ou beneficiária** de valores transacionados com **pessoas físicas ligadas a JOSIMAR CUNHA** e que, em tese, também fariam parte do **núcleo de “laranjas”** da organização, bem como com **várias empresas investigadas, tendo movimentado, ao todo, o montante de R\$ 1.909.500,36** (um milhão, novecentos e nove mil, quinhentos reais e trinta e seis centavos), **muito embora, à época, possuísse renda mensal de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais).**

De forma semelhante ao que se observou em relação a outros supostos integrantes do núcleo de “laranjas”, a movimentação a crédito da requerida foi quase igual à sua movimentação a débito, sendo que, esta última,



na maior parte, **consistiu em saques de dinheiro em espécie e transferências em favor de servidores públicos municipais.**

Dentre os **principais remetentes** de valores arrolados no RIF/COAF, destacam-se os seguintes **empresas e pessoas físicas investigadas**, conforme extraído do citado relatório:

Depositante	Valor
Atos Engenharia Construção	R\$ 75.528,90
Tencol Terra Nova	R\$ 70.000,00
Josimar Viegas Almeida (empresa)	R\$ 57.840,00
J B Construções	R\$ 54.500,00
Thiago da Costa Rodrigues	R\$ 14.800,00
Águia Farma	R\$ 10.133,00
Atos Engenharia Construção	R\$ 64.937,25
Josimar Viegas Almeida (empresário)	R\$ 42.890,00
Josimar Viegas Almeida ME	R\$ 10.200,00

Dentre os **principais beneficiários** de valores arrolados no RIF/COAF, destacam-se os seguintes **investigados**, conforme extraído do citado relatório:

Beneficiários	Valor
Thiago da Costa Rodrigues	R\$ 374.259,00
Aldir Cunha Rodrigues	R\$ 73.500,00

No mais, semelhantemente ao que se observou em relação a outros supostos “laranjas”, verificou-se que a movimentação financeira de ANTÔNIA foi **atípica e incompatível** com sua atividade e renda, **revestindo-se de características típicas da prática de lavagem de capitais e indicando que possa ter sido utilizada para desvio de verbas públicas**, conforme descrito no seguinte trecho extraído do relatório de análise de RIF e que faz referência ao relato do COAF/MF:

Constatamos que a maioria dos saques foram realizados em terminais de autoatendimento, no limite de R\$ 2.000,00. Em razão dos valores serem levados em espécie, não é possível rastrear o destino destes recursos. Características da movimentação financeira sugerem que a conta da cliente possa estar sendo utilizada para transitar recursos oriundos de desvio de verbas públicas. Não haveria justificativa para repasses de recursos a diversos servidores públicos municipais. Movimentação financeira mostra-se atípica e incompatível com a atividade e renda da cliente. Não encontramos fundamentos econômicos ou legais para a movimentação financeira, podendo configurar a existência de indícios de crime de lavagem de dinheiro.



Tais constatações corroboram, de forma indiciária, a alegação de que a requerida também possa ter cedido sua conta bancária para ser utilizada como mera “conta de passagem” com o fim de ocultar e/ou dissimular a origem e a localização das verbas públicas supostamente desviadas pela organização criminosa.

1.1.3.3 LUCAS EMANUEL COSTA CUNHA

Consta nos autos que LUCAS CUNHA possui **vínculo de parentesco** com **JOSIMAR CUNHA** (possível sobrinho) e que, de 2015 a 2016, teria sido servidor público não concursado da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no período em que JOSIMAR CUNHA foi Deputado Estadual (2014 a 2018).

Além dos vínculos familiares e funcionais já pontuados, o **relatório de análise de RIF** revelou que, no período apurado, sem justificativa aparente razoável, o requerido também foi **remetente e/ou beneficiário** de valores transacionados com **pessoas físicas ligadas a JOSIMAR CUNHA**, inclusive o próprio parlamentar, bem como com várias **empresas investigadas, tendo movimentado, ao todo, o montante de R\$ 3.833.973,68** (três milhões, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), **muito embora, à época, possuísse renda mensal de R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).

Dentre os **principais remetentes** de valores arrolados no RIF/COAF, destacam-se as seguintes **empresas investigadas**, conforme extraído do citado relatório:

Depositante	Valor
Terraplam Construção	R\$ 366.938,00
Tencol	R\$ 293.026,00
J B Construções	R\$ 104.677,00
Águia Farma	R\$ 82.000,00
Construtora Madry	R\$ 73.463,73
Joas Consultoria	63.100,00
Atos Engenharia	R\$ 36.484,00

Dentre os **principais beneficiários** de valores arrolados no RIF/COAF, destacam-se as seguintes **pessoas físicas e jurídicas investigadas**, conforme extraído do citado relatório:

Beneficiários	Valor
---------------	-------



Josimar Cunha Rodrigues	R\$ 79.500,00
Joas Consultoria	R\$ 64.850,44
Construtora Madry	R\$ 55.455,00
Luciana Macedo Barbosa	R\$ 55.000,00

De forma semelhante ao que se observou em relação a outros supostos integrantes do núcleo de “laranjas”, a movimentação a crédito do requerido foi quase igual à sua movimentação a débito, sendo que, esta última, na maior parte, **consistiu em saques de dinheiro em espécie e transferências em favor de servidores públicos municipais e vereadores.**

No mais, verificou-se que a movimentação financeira de LUCAS CUNHA foi **atípica e incompatível** com sua atividade e renda, **revestindo-se de características típicas da prática de lavagem de capitais e indicando que possa ter sido utilizada para desvio de verbas públicas**, conforme descrito no seguinte trecho extraído do relatório de análise de RIF e que faz referência ao relato do COAF/MF:

Verificamos que 21 saques foram realizados entre os valores de R\$ 90.000,00 a R\$ 12.500,00, sendo os recursos levados em espécie, somando um montante de R\$ 743.008,00, impossibilitando o rastreamento do destino destes recursos e demonstrando atipicidade em relação à atividade do analisado. Averiguamos que o cliente efetuou ao todo repasses de recursos via transferências a 122 pessoas físicas e jurídicas distintas, dentre estes, 53 servidores públicos municipais, estaduais e vereadores, dos quais não identificamos aparente vínculo. Características de movimentação financeira sugerem que a conta do cliente possa estar sendo utilizada para transitar recursos oriundos de desvio de verbas públicas.

Tais constatações corroboram, de forma indiciária, a alegação de que o requerido também possa ter cedido sua conta bancária para ser utilizada como mera “conta de passagem” com o fim de ocultar e/ou dissimular a origem e a localização das verbas públicas supostamente desviadas pela organização criminosa.

1.1.3.4 LUCIANA MACEDO BARBOSA

Consta nos autos que LUCIANA MACEDO foi **assessora parlamentar** da Assembleia Legislativa do Maranhão, ocupando o cargo de **secretária-executiva** da mesa diretora de **JOSIMAR CUNHA**, quando ele ocupava o cargo de Deputado Estadual.

A requerida também foi **tesoureira** da Comissão Provisória do Partido da República (PR), à época **presidida pelo citado parlamentar**, bem como foi **presidente** da CPL da Prefeitura de Maranhãozinho/MA, durante a



gestão de **JOSIMAR CUNHA** (2009).

Além dos vínculos funcionais já pontuados, o **relatório de análise de RIF** revelou que, no período apurado, sem justificativa aparente razoável, a requerida foi **remetente e beneficiária** de vultuosos valores transacionados com **pessoas físicas e jurídicas ligadas a JOSIMAR CUNHA**, bem como com várias outras **empresas investigadas**, tendo movimentado, **ao todo, o montante de R\$ 2.789.894,03** (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e três centavos), **muito embora, à época, possuísse renda mensal de cerca de apenas R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais).

Dentre os **principais remetentes** de valores arrolados no RIF/COAF, destacam-se os seguintes **pessoas físicas e jurídicas investigadas**, conforme extraído do citado relatório:

Depositante	Valor
J B Construções	R\$ 214.433,22
Tencol	R\$ 151.263,00
Construtora Madry	R\$ 147.000,00
Município de Maranhãozinho	R\$ 110.000,00
Atos Engenharia	R\$ 88.769,00
Terraplam	R\$ 81.733,00
Lucas Emanuel Costa Cunha	R\$ 55.000,00
Terraplam	R\$ 40.000,00

Dentre os **principais beneficiários** de valores arrolados no RIF/COAF, destacam-se as seguintes empresas ora requeridas, conforme extraído do citado relatório:

Beneficiários	Valor
Joas Consultoria	R\$ 6.228,00

Ressalte-se que LUCIANA foi a **segunda maior beneficiária** dos recursos captados pela CONSTRUTORA MADRY, que tem como sócio JOSIMAR CUNHA.

De forma semelhante ao que se observou em relação a outros supostos integrantes do núcleo de "laranjas", a movimentação a crédito da requerida foi quase igual à sua movimentação a débito, sendo que, esta última, quase que inteiramente, **consistiu em saques de dinheiro em espécie**, o que impossibilitou o rastreamento do destino final desses valores.

No mais, verificou-se que a movimentação financeira de LUCIANA MACEDO foi **atípica e incompatível** com sua atividade e renda, **revestindo-se de características típicas da prática de lavagem de capitais** e indicando que possa ter sido utilizada para desvio de verbas públicas, conforme descrito no seguinte trecho extraído



do relatório de análise de RIF e que faz referência ao relato do COAF/MF:

Chama atenção a movimentação financeira a débito caracterizada quase exclusivamente por saques, sendo valores levados em espécie, impossibilitando o rastreamento do destino dos recursos. Verificamos que os saques são realizados exatamente no dia em que a cliente recebe depósitos e/ou transferências, ou são efetuados no dia subsequente. Saques mais relevantes variam entre R\$ 93.000,00 e 7.482,00. Ao todo, foi levado em espécie cerca de R\$ 1.182.656,00 (25 saques), característica incomum, se consideramos que a cliente não possui outra atividade, somente a cadastrada. Características da movimentação financeira sugerem que a consta da cliente possa estar sendo utilizada para transitar recursos oriundos de desvios de verbas públicas. Não haveria justificativa para os recebimentos de empresas que possuem contratos com Prefeituras do Maranhão. Movimentação financeira mostra-se atípica e incompatível com a atividade e renda da cliente. Não encontramos fundamentos econômicos ou legais para a movimentação financeira, podendo configurar a existência de indícios do crime de lavagem de dinheiro.

Tais constatações corroboram, de forma indiciária, a alegação de que a requerida também possa ter cedido sua conta bancária para ser utilizada como mera “conta de passagem” com o fim de ocultar e/ou dissimular a origem e a localização das verbas públicas supostamente desviadas pela organização criminosa.

1.1.3.5 ANTÔNIA LIMA DE ARAÚJO

Consta nos autos que ANTÔNIA LIMA foi **vereadora** do município de Centro do Guilherme/MA (2013 – 2020) e teria **estreita relação política e/ou social** com MARIA DEUSDETE, esposa de JOSIMAR CUNHA, conforme fotografias compartilhadas nas redes sociais e colacionadas ao texto do presente requerimento.

Além dos vínculos políticos e/ou sociais já pontuados, o **relatório de análise de RIF** ainda revelou que, no período apurado, sem justificativa aparente razoável, a requerida também foi **remetente e/ou beneficiária** de vultuosos valores transacionados com **pessoas físicas ligadas a JOSIMAR CUNHA** e com várias **empresas investigadas, tendo movimentado, ao todo, o montante de R\$ 1.075.846,68** (um milhão, setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), **muito embora, à época, possuísse renda mensal de menos de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Dentre os **principais remetentes** de valores arrolados no RIF/COAF, destacam-se as seguintes **empresas investigadas**, conforme extraído do citado relatório:

Depositante	Valor
J B Construções	R\$ 211.320,00
Tencol	R\$ 116.797,30
Atos Engenharia	R\$ 22.586,00
Águia Farma	R\$ 10.300,00
Terraplam	R\$ 57.390,00



Ressalte-se que, das cinco empresas remetentes, ao menos três foram contratadas em certames realizados, no ano de 2018, pela Prefeitura de Centro do Guilherme/MA, município no qual a requerida foi vereadora, quais sejam: ÁGUA FARMA, ATOS e J B CONSTRUÇÕES.

Dentre os **principais beneficiários** de valores arrolados no RIF/COAF, destacam-se os seguintes **investigados**, que também seriam ligados ao núcleo de “laranjas”, conforme extraído do citado relatório:

Beneficiários	Valor
Mozeli Borges da Silva	R\$ 17.244.85

De forma semelhante ao que se observou em relação a outros supostos integrantes do núcleo de “laranjas”, a movimentação a crédito da requerida foi quase igual à sua movimentação a débito, sendo que, esta última, na maior parte, **consistiu em saques de dinheiro em espécie e depósitos em favor de servidores públicos e vereadores.**

No mais, verificou-se que a movimentação financeira de ANTÔNIA LIMA foi **atípica e incompatível** com sua atividade e renda, **revestindo-se de características típicas da prática de lavagem de capitais e indicando que possa ter sido utilizada para desvio de verbas públicas**, conforme descrito no seguinte trecho extraído do relatório de análise de RIF e que faz referência ao relato do COAF/MF:

Verificamos saques efetuados pela cliente no guichê de caixa, em valores inferiores a R\$ 30 mil para realização de depósitos fragmentados a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Centro do Guilherme – AM. Chama atenção o fato de os depósitos serem exatamente no mesmo valor, até os centavos, possivelmente um rateio ou divisão. Parte dos valores sacados foram levados em espécie, não sendo possível rastrear o destino destes recursos. Forma de movimentar seus recursos nos débitos dificultou a identificação dos beneficiários. Movimentação financeira mostra-se atípica e incompatível com a atividade e renda da cliente. Não encontramos fundamentos econômicos ou legais para a movimentação financeira, podendo configurar a existência de indícios do crime de lavagem de dinheiro.

Tais constatações corroboram, de forma indiciária, a alegação de que a requerida também possa ter cedido sua conta bancária para ser utilizada como mera “conta de passagem” com o fim de ocultar e/ou dissimular a origem e a localização das verbas públicas supostamente desviadas pela organização criminosa.

1.1.3.6 MOZELI BORGES DA SILVA

Consta nos autos que MOZELI BORGES foi **vereador** do município de Centro do Guilherme/MA



(2013 – 2020) e teria **relação política e/ou social** com JOSIMAR CUNHA, MARIA DEUSDETE (esposa de JOSIMAR) e JOSÉ AURICÉLIO (ex-Prefeito de Maranhãozinho/MA), conforme fotografias compartilhadas nas redes sociais e colacionadas ao texto do requerimento.

Além dos vínculos políticos e/ou sociais já pontuados, o **relatório de análise de RIF** revelou que, no período apurado, sem justificativa aparente razoável, o requerido também foi **remetente e/ou beneficiário** de valores transacionados com pessoas físicas ligadas a JOSIMAR CUNHA e com várias empresas investigadas, **tendo movimentado, ao todo, o montante de R\$ 1.643.824,80** (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinte e quatro reais e oitenta centavos), **muito embora, à época, possuísse renda mensal de R\$ 2.473,00, como vereador, e de R\$ 20.000,00, como empresário.**

Dentre os **principais remetentes** de valores arrolados no RIF/COAF, destacam-se as seguintes **pessoas físicas e jurídicas investigadas**, conforme extraído do citado relatório:

Depositante	Valor
J B Construções	R\$ 188.841,00
Atos Engenharia	R\$ 60.000,00
Tencol	R\$ 44.000,00
Construtora Madry	R\$ 37.000,00
Terraplam	R\$ 66.522,00
Construtora Madry	R\$ 34.470,00
Antônia Lima de Araújo	R\$ 20.751,27
Josimar Viegas Almeida ME	R\$ 10.000,00
Maranhãozinho MA	R\$ 8.980,00

Ressalte-se que, das empresas remetentes, ao menos três foram contratadas em certames realizados, no ano de 2018, pela Prefeitura de Centro do Guilherme/MA, município no qual foi vereador, quais sejam: ATOS e J B CONSTRUÇÕES.

De forma semelhante ao que se observou em relação a outros supostos integrantes do núcleo de “laranjas”, verificou-se que a movimentação financeira de MOZELI foi **atípica e incompatível** com sua atividade e renda, **revestindo-se de características típicas da prática de lavagem de capitais e indicando que possa ter sido utilizada para desvio de verbas públicas**, conforme descrito no seguinte trecho extraído do relatório de análise de RIF e que faz referência ao relato do COAF/MF:

Chama atenção o fato de os remetentes e depositantes dos valores mais expressivos serem empresas do ramo de construção de edifícios, atividade distinta à exercida pelo cliente e por sua empresa. Coincidentemente, empresas possuem contratos com Prefeituras do Maranhão e são alvos de denúncias de irregularidades, conforme abaixo: A empresa J B Construções Ltda – ME, remetente de recursos, tem contratos com Prefeituras do Maranhão e teria faturado milhões em licitações suspeitas de fraude no estado (...) Movimentação financeira mostra-se atípica e incompatível com a



atividade do cliente. Não foram encontrados fundamentos econômicos ou legais para a movimentação financeira, podendo configurar a existência de indícios do crime de lavagem de dinheiro.

Tais constatações corroboram, de forma indiciária, a alegação de que o requerido também possa ter cedido sua conta bancária para ser utilizada como mera “conta de passagem” com o fim de ocultar e/ou dissimular a origem e a localização das verbas públicas supostamente desviadas pela organização criminosa.

1.1.3.7 ELICIELMA DE SOUSA VIEIRA SAMPAIO

Consta nos autos que ELICIELMA, à época dos fatos, era **funcionária** da Prefeitura de Zé Doca/MA.

O **relatório de análise de RIF** revelou que, no período apurado, sem justificativa aparente razoável, a requerida também foi **remetente e beneficiária** de valores vultuosos transacionados com **pessoas físicas e jurídicas ligadas a JOSIMAR CUNHA**, bem como com várias outras empresas investigadas, **tendo movimentado, ao todo, o montante de mais de R\$ 700.000,00** (setecentos mil reais), **muito embora, à época, possuísse renda mensal de cerca de apenas R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais).

Dentre os **principais remetentes** de valores arrolados no RIF/COAF, destacam-se as seguintes **empresas e pessoas físicas investigadas**, conforme extraído do citado relatório:

Depositante	Valor
Atos	R\$ 89.589,00
Águia Farma	R\$ 64.050,00
Construtora Madry	R\$ 33.480,00
Terraplam	R\$ 20.580,00
MG Empreendimentos	R\$ 5.000,00

Ressalte-se que, das empresas remetentes, ao menos quatro foram contratadas em certames realizados, no ano de 2017, pela Prefeitura de Zé Doca/MA, município no qual a requerente era funcionária, destacando-se: MG EMPREENDIMENTOS, TERRAPLAM, ÁGUIA FARMA e ATOS ENGENHARIA.



1.1.3 Núcleo administrativo

Por fim, as investigações em andamento apontam que o possível **núcleo administrativo** da organização criminosa, em tese, teria sido o responsável por garantir, no âmbito das Prefeituras, que os procedimentos licitatórios por elas conduzidos fossem direcionados e/ou montados para favorecer empresas ligadas ao núcleo empresarial da organização.

Teria feito parte desse núcleo criminoso o requerido **HERBERTH COSTA PENHA JÚNIOR**, **pregoeiro** de três dos procedimentos licitatórios supostamente fraudados e que tiveram a ÁGUIA FARMA como vencedora, quais sejam: Pregão Presencial nº 005/2017 (Zé Doca), Pregão Presencial nº 006/2017 (Pedro do Rosário) e Pregão Presencial nº 045/2017 (Pedro do Rosário), conforme se extrai dos respectivos relatórios de análise técnica, referentes a estas licitações.

Frise-se que, na condução dos referidos procedimentos, não foi realizada pesquisa prévia de preços pelo órgão público licitante/contratante, tendo a empresa ÁGUIA FARMA sido **contratada com os maiores valores**, o que indica que possa ter havido indevido proveito econômico da empresa em prejuízo ao erário municipal.

Por tudo que foi exposto, verifico que se encontram presentes **indícios de estabilidade e permanência** suficientes a qualificar a atuação conjunta imputada aos investigados não como mero concurso eventual, mas, sim, possível integração de organização criminosa.

Diga-se isso tendo em vista, notadamente, a **pluralidades de vínculos** de natureza familiar, empresarial e/ou política, existentes entre as pessoas físicas e jurídicas investigadas; o **expressivo lapso temporal** e a forma sistemática com que aparentemente se desenvolveram as condutas criminosas ora analisadas (2014 a 2018); a própria **natureza não eventual da atividade empresarial** que ligava a maioria dos agentes envolvidos; bem como a **complexidade** e o **grau de organização e articulação** do suposto grupo criminoso, que provavelmente operou um esquema com o aporte milionário, mediante a instrumentalização de numerosas pessoas jurídicas e com divisão de tarefas em núcleos funcionais especializados, na forma como extensivamente exposto nos tópicos acima.

Diante do que foi apurado, o Ministério Público Estadual apresenta requerimento de busca e apreensão, bloqueio de contas e sequestro de bens, afastamento temporário do cargo público, suspensão da atividade e afastamento de gestores de empresas privadas e extração de dados em aparelhos eletrônicos apreendidos.

No caso, em análise de cognição sumária dos elementos informativos colhidos até aqui, verifico que a investigação a ser aprofundada recai sobre possível organização criminosa voltada ao desvio de verbas públicas e ao cometimento de crimes de lavagem de capitais, fraude à licitação e outros correlatos

Conforme demonstrado, é possível reconhecer a presença de indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 12.850/13; no art. 1º da Lei nº 9.613/98; no art. 89 da Lei nº 8.666/93; e no art. 312 do Código Penal.

Assim, passo à análise das medidas cautelares requeridas.



2. DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL

À luz da proteção legal dispensada pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo adentrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Assim, ao mesmo tempo em que consolida a garantia fundamental de inviolabilidade domiciliar – na qual se insere o direito à intimidade como bem jurídico tutelado –, o próprio texto constitucional estabelece, de modo taxativo, hipóteses excepcionais em que tal proteção poderá ser mitigada, a saber: (a) em caso de flagrante delito ou desastre; (b) para o fim de prestar socorro; (c) ou mediante determinação judicial, desde que a medida seja realizada “*durante o dia*”, **sendo esta última a hipótese ora pleiteada nos autos**.

A busca e apreensão domiciliar consiste em procedimento regulado por lei, cuja finalidade precípua é a obtenção de fontes materiais de prova e – enquanto sujeita à cláusula de reserva de jurisdição – se afigura como medida cautelar plenamente válida, desde que cumpridos os requisitos legais e constitucionais (“*durante o dia*”) para sua execução.

Sua disciplina legal encontra arrimo nos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, os quais exigem para sua decretação a **existência de fundadas razões** que demonstrem a utilidade da medida em relação às finalidades elencadas, exemplificativamente, no art. 240, § 1º, do mesmo diploma processual, a seguir transcrito:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;*



h) colher qualquer elemento de convicção.

No caso, estão presentes requisitos legais para a ordem judicial de busca e apreensão nos endereços residenciais e empresariais das pessoas físicas e jurídicas investigadas, bem como nos órgãos públicos nos quais, em tese, teriam sido operadas as fraudes licitatórias e desvios de verbas públicas ora objetos de apuração, pois devidamente motivada em **fundadas razões** que, alicerçadas nos indícios de autoria e materialidade delitivas já analisados, sinalizam a **necessidade** da medida para colher elementos de prova diretamente relacionados à infrações penais apuradas.

Diante do que foi apurado durante as investigações, tenho que a medida vindicada se revela **adequada e necessária** aos fins probatórios pretendidos, especialmente para arrecadar **bens oriundos e usados na suposta prática criminosa** e documentos que tenham servido às possíveis fraudes e que possam auxiliar na comprovação dos vínculos entre os investigados; apreendendo, outrossim, quaisquer bens que guardem relação e nos quais possam conter material probatório relevante para a apuração das infrações penais em tela, notadamente aparelhos telefônicos, *tablets*, *notebooks*, computadores, dispositivos de mídia digital e armazenamento etc., considerando o notável avanço tecnológico e a inegável incorporação dele às nossas atividades cotidianas e profissionais; assim como quaisquer outros bens de valor de origem ilícita (dinheiro em moeda nacional ou estrangeira, ouro, joias preciosas, obras de arte, carros, motocicletas, motonáuticas, lanchas, barcos, etc.), tendo em vista os indícios de que os investigados teriam ocultado e/ou dissimulado, em proveito comum, a origem e localização do montante de R\$ 159.745.884,37, boa parte em espécie, proveniente dos crimes apurados; na forma dos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal.

Ademais, também há **risco concreto de desaparecimento ou ocultação dos elementos** que possam interessar à prova das infrações penais (**periculum in mora**), notadamente diante do caráter sub-reptício dos crimes ora apurados, praticados geralmente às ocultas, mediante fraudes e outros ardis, e considerando as circunstâncias concretas já pontuadas quando reconheci a necessidade de apreciação *inaudita altera pars* do presente pedido.

O requerimento está circunscrito às pessoas físicas e jurídicas supostamente vinculadas aos fatos investigados e os locais de busca estão devidamente individualizados, limitando-se aos endereços pertinentes, havendo indicação objetiva da prova que deseja ser colhida, com observância de delimitação mínima adequada.

Em relação à **busca e apreensão nas dependências de órgãos públicos municipais, adianto que não há nenhuma ilegalidade na sua determinação**, tendo em vista que a diligência, por si só, não implica nenhuma afronta ao princípio da separação dos poderes (STF. AC 4005 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 02/06/2016).

No que diz respeito, mais especificamente, à busca e apreensão nas dependências das Prefeituras municipais, ainda esclareço que a execução da medida, por si só, tampouco implica a competência do Tribunal de Justiça do Maranhão, uma vez que não se destina a apurar conduta relacionada ao exercício das funções de detentor de foro naquele Tribunal.



Com efeito, a prerrogativa de foro se refere às funções desempenhadas pelo seu titular e não se estende aos locais em que elas são exercidas, sendo desnecessária, inclusive, a adoção de mecanismos de freios e contrapesos entre os Poderes, durante a execução de diligências nestes locais, quando não previstos pela própria Constituição da República, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*RECLAMAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO CONJUNTO. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO SENADO FEDERAL. MEDIDA AUTORIZADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE AUTOMÁTICA E NECESSÁRIA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVISÃO DE APURAÇÃO TENDENTE A ELUCIDAR CONDUTAS POTENCIALMENTE ATRIBUÍDAS A CONGRESSISTAS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARLAMENTAR. VULNERAÇÃO À COMPETÊNCIA DESTA CORTE. HIGIDEZ DAS PROVAS REPETÍVEIS OU QUE DISPENSAM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, inclusive no que toca à etapa investigatória, encontra-se taxativamente elencada nas regras de direito estrito estabelecidas no art. 102 da CRFB, razão pela qual não permite alargamento pela via interpretativa. 2. **Inexistente previsão constitucional em direção diversa, não há como se acolher a pretensão no sentido de que seria necessariamente do Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar pedido de busca e apreensão a ser cumprida nas dependências de Casas Legislativas. Isso porque, conforme se extrai do art. 102, CRFB, não se elegeu o local da realização de diligências, ou seja, o critério espacial, como fator de determinação de competência desta Corte.** 3. **As imunidades parlamentares visam a salvaguardar a independência do exercício dos respectivos mandatos congressuais, de modo que não são passíveis de extensão em favor de outros agentes públicos ou funções alheias às estritas atividades parlamentares. Por essa razão, não há impedimento normativo de que integrantes de Polícia Legislativa sejam diretamente investigados em primeiro grau, na medida em que referidas funções públicas não se inserem no rol taxativo a legitimar a competência penal originária desta Suprema Corte.** 4. **Eventuais interferências entre os Poderes constituídos ou condicionamentos da atividade jurisdicional, como a exigência de participação de outros órgãos na realização de determinadas diligências, devem decorrer de previsão constitucional, descabendo adotar mecanismo de freio e contrapeso não disciplinado, expressa ou implicitamente, pela própria Constituição da República.** 5. **A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que a competência penal constitucionalmente estabelecida alcança também a fase investigatória. Assim, se inexistir indicativo de competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar eventual ação penal, não há razão para que a Suprema Corte aprecie medida de cunho preparatório e acessório.** 6. **Em sede de reclamação, a alegação de usurpação da competência do STF em razão da investigação, em primeiro grau, de agentes detentores de foro nesta Suprema Corte, deve ser demonstrada sem exigir o reexame de matéria fático-probatória. Para a configuração dessas circunstâncias, são insuficientes a possibilidade abstrata de envolvimento de parlamentares, bem como simples menções a nomes de congressistas.** 7. **Caso concreto em que, segundo decisões judiciais anteriormente***



proferidas pelo Juízo reclamado, a confirmação das hipóteses investigatórias poderia levar a identificação de parlamentares que, em tese, teriam comandado os atos objeto de apuração, cenário, a um só tempo, a denotar a usurpação da competência desta Suprema Corte e afastar a alegação de incidência da Teoria do Juízo Aparente. 8. A irregularidade atinente à competência para supervisão das investigações não infirma a validade de quaisquer elementos probatórios não sujeitos à cláusula de reserva de jurisdição e que, bem por isso, dispensam, para sua produção ou colheita, prévia autorização judicial. 9. As interceptações telefônicas, por sua vez, sujeitas a perecimento por excelência, bem como a quebra de sigilo telefônico deferida com base nesses diálogos captados, são declaradas ilícitas em relação aos detentores de prerrogativa de foro nesta Corte, providência que não se estende aos demais investigados. 10. O Tribunal Pleno, por maioria, acolheu o pedido cautelar formulado pela Procuradoria-Geral da República para o fim de não desconstituir a busca e apreensão realizada, resguardando-se o exame exauriente da validade de eventuais provas decorrentes da medida para momento oportuno, após avaliação do material arrecadado pelos órgãos de persecução. 11. Pedido julgado parcialmente procedente.

STF. Plenário. Rcl 25537/DF e AC 4297/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 26/6/2019 (Info 945).

Frise-se que, em relação aos endereços vinculados ao investigado **JOSIMAR CUNHA**, devem ser observados pelas autoridades executoras os cuidados necessários para que a execução da diligência se limite aos fatos praticados entre janeiro de 2014 e novembro de 2018, período anterior à sua diplomação como Deputado Federal.

3. DA AUTORIZAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE DADOS EM MATERIAIS APREENDIDOS

Quanto ao pedido de autorização para acesso e extração de todo conteúdo armazenado nos materiais eventualmente apreendidos em decorrência da medida anterior, entendo que também existem fundadas razões para seu deferimento.

É sabido que a inviolabilidade das comunicações, assim como a intimidade, privacidade e quaisquer outros direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (1988), como há muito assentado na jurisprudência, não é absoluta, ficando a exceção (ou seja, a quebra do sigilo) sujeita ao crivo do órgão jurisdicional e, mesmo assim, apenas para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal, na forma da lei, conforme previsto no art. 5º, XII, in fine, da CRFB/88.

Conquanto não seja entendimento uniforme, predomina a orientação de que os *dados telemáticos*



e/ou informáticos estáticos, relativos a registros de ligações efetuadas/recebidas, aos arquivos digitais de registro de conexão e eventuais dados pessoais a eles vinculados, que também são objeto da presente medida, não se inserem no conceito de fluxo de comunicações telefônicas/telemáticas para fins de aplicação da Lei nº 9.296/96 e mesmo da proteção insculpida no art. 5º, XII, da Constituição Federal (1988).

Ocorre que autorizar o *acesso irrestrito ao conteúdo* armazenado em dispositivos eletrônicos apreendidos, considerando o notável avanço tecnológico, é permitir, invariavelmente, o acesso a amplas informações neles armazenadas, inclusive ao **conteúdo de eventuais comunicações**, de modo a **caracterizar, pois, evidente devassa ao sigilo das comunicações**, como garantido no art. 5º, XII, *in fine*, da Constituição Federal, o que justifique cautela diferenciada no seu deferimento.

Portanto, sob a perspectiva de uma interpretação progressiva e considerando os sensíveis avanços tecnológicos experimentados nas últimas décadas, notadamente no âmbito das telecomunicações, entendo pela perfeita aplicabilidade da Lei nº 9.296/96, também, em relação às **comunicações escritas via telefone celular ou outros dispositivos eletrônicos**, especialmente quando a própria dispõe, em seu art. 1º, parágrafo único, que “*O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática*”⁷, sistemas esses nos quais se inserem as transmissões e recepções de informações por meio de uma ampla variedade de equipamentos e dispositivos de telecomunicações (LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 4 ed.).

Nesse sentido, para deferimento da medida ora requerida, devem estar presentes os requisitos negativos exigidos pelo art. 2º, *caput* e incisos, da Lei nº 9.296/96, quais sejam: 1) a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; 2) a impossibilidade de produção da prova por outros meios disponíveis e 3) constituir o fato investigado infração penal punida com pena de reclusão, **os quais se encontram plenamente satisfeitos no caso**.

A presença de **indícios de autoria ou participação** nos crimes investigados, todos punidos com **pena de reclusão**, já foi devidamente analisada e confirmada nos tópicos anteriores, logo, se bastam à decretação da busca e apreensão domiciliar, com mais razão ainda **servem à justificação material da medida probatória ora requerida**.

Em relação à **indisponibilidade de outros meios probatórios**, entendo como suficientemente indicada nos autos, vez que a representação **foi precedida de diligências preliminares** que demonstraram a necessidade e indispensabilidade da medida ora pleiteada, tendo sido colhidos, a partir de outras fontes de provas, elementos indiciários da prática de crimes pelos investigados, como relatórios de inteligência financeira, relatórios de análise técnica e outros documentos, porém, ainda insuficientes à completa apuração da materialidade e das autorias delitivas.

No todo considerado, a presente representação **preenche todos pressupostos exigidos pela Lei nº 9.296/96**, isso porque, em atenção ao disposto nos arts. 2º, 3º e 4º do referido diploma, além de **descrever com clareza as situações objeto de investigação**, com **indicação dos meios a serem empregados** para execução da medida, qual seja, a extração de dados armazenados em objetos apreendidos, a peça também aponta **indícios razoáveis da prática de crimes**, já analisados, sendo as **autoridades signatárias legitimadas** para o requerimento da medida, nos termos do art. 3º, II, da mesma lei.



4. DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Passo, neste momento, a analisar o requerimento pela decretação das medidas assecuratórias de sequestro e de indisponibilidade de bens, direitos e valores das pessoas físicas e das pessoas jurídicas investigadas, **até o limite de R\$ 159.745.884,37** (cento e cinquenta e nove milhões setecentos e quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), apontado como o valor do proveito econômico supostamente auferido por elas com a prática criminosa.

As medidas assecuratórias, dentre as quais se inclui o sequestro, consistem em medidas cautelares de natureza patrimonial, fundadas precipuamente no *interesse público* quanto ao *ulterior perdimento de bens* como efeito extrapenal da condenação (confisco), e, secundariamente, no interesse privado do ofendido pela *reparação do dano causado*, servindo, também, para garantir o pagamento das despesas processuais e das penas pecuniárias ao Estado.

Trata-se de importante instrumento de **repressão às movimentações financeiras** proporcionadas por crimes como tráfico de drogas, lavagem de capitais, delitos contra a Administração Pública e outros correlatos, especialmente quando praticados por organizações criminosas.

O enfrentamento à criminalidade organizada perpassa, invariavelmente, pelo confisco do dinheiro e dos bens que esses grupos possuem, ainda mais diante da capacidade de, mesmo de dentro dos estabelecimentos penitenciários, continuarem a controlar e a articular suas atividades delituosas, bem como diante da rotatividade e da substitutividade dos seus membros integrantes, o que revela a ineficácia da adoção de medidas constritivas meramente pessoais.

Nesse contexto, é indispensável a adoção de medidas contundentes que possam fazer frente a gravidade desses ilícitos, de modo a promover a **asfixia econômica** de certos crimes e inviabilizar ou, pelo menos, dificultar a articulação e aparelhamento dos grupos criminosos organizados.

A aplicação de medidas assecuratórias, no âmbito do processo penal, encontra regramento nos arts. 125 e 132 do CPP, os quais, dentre outras disposições, preveem que, para a decretação do sequestro, **basta a presença de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens**, *in verbis*:

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.



Há previsão expressa a essas medidas também no **art. 4º da Lei 9613/1998** (Lei de Lavagem de Capitais – com redação conferida pela Lei nº 12.683/2012), abaixo transcrito, **também aplicável à espécie dos autos**, tendo em vista que o amplo contexto delitivo apurado é marcado pela prática, dentre outros, de **atos caracterizadores de possível “lavagem” de capitais**:

*Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, **havendo indícios suficientes de infração penal**, poderá decretar **medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.** (grifei).*

Destaque-se que, com o advento da Lei nº 12.694/12, que incluiu dois novos parágrafos no art. 91 do Código Penal (§§ 1º e 2º), **o alcance das medidas assecuratórias previstas na “legislação processual”**, na qual se inclui a Lei de Lavagem de Capitais, foi **ampliado para abranger** não só os bens e valores de proveniência lícita mas também **bens e valores de origem lícita equivalentes ao produto ou proveito da infração penal**, quando estes não forem encontrados ou se localizarem no exterior. *In verbis*:

Art. 91 - São efeitos da condenação: (...)

*§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores **equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.***

*§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual **poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda** (grifei).*

É nesse sentido a interpretação dada aos referidos dispositivos legais pelo STJ. De todos os julgados, colaciono o seguinte:

*(...) a Lei 12.694/2012 alargou o espectro de incidência das medidas cautelares assecuratórias, ao inserir os §§ 1º e 2º do art. 91 do CP. Desse modo, o sequestro pode abranger, igualmente, **bens ou valores de origem lícita**, equivalentes ao produto ou proveito da infração, se estes não forem encontrados ou se localizarem no exterior” (ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 49540 2015.02.55618-7, RIBEIRO DANTAS, STJ – QUINTA TURMA, DJE DATA:22/09/2017, grifei)*

Ademais, considerando a presença de indícios da prática de **delitos causadores de prejuízo à Fazenda Pública**, ainda incide, na hipótese, as disposições do **Decreto-lei nº 3.240/1941**, o qual prevê que, havendo



indícios veementes da responsabilidade do imputado, **o sequestro pode recair sobre todo o seu patrimônio e compreender bens em poder de terceiros**, desde que estes os tenham adquirido dolosamente ou com culpa grave, conforme disposto nos arts. 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Sobre a incidência do sequestro com fundamento no referido decreto-lei, esclarecedoras são as considerações do professor Eugênio Pacelli, que afirma que:

Entre as particularidades da medida prevista no referido decreto-lei, tem-se a não exigência de tratar-se de bens decorrentes da prática criminosa para a obtenção da cautela, sendo, por isso, irrelevante a origem dos bens que sofrerão a constrição (ao contrário do sequestro previsto no art. 125 do CPP). Para a decretação da medida, basta a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista do seu cometimento, locupletamento (ilícito, por certo) para o acusado. Nesse sentido, não importa se tais bens foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa; se são, ou não, produto do crime, bem como se foram, ou não, adquiridos com proventos da infração, e ainda, se são bens móveis ou imóveis.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça entende que o referido Decreto é norma especial em relação ao art. 125, do Código de Processo Penal, não tendo sido por ele revogado, já que constitui específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, em relação a crimes contra ela praticados (...)

Esclareço, desde logo, que o Decreto-lei nº 3.240/1941, como já reafirmado pela jurisprudência do STJ e do STF, não foi revogado pelo Código de Processo Penal, por tratar-se de lei especial, mantendo sua aplicabilidade.

De todos os julgados, colaciono o seguinte:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.805 - DF (2013/0276018-0) RELATOR: MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ADVOGADA: LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA E OUTRO (S) RECORRIDO: TACILA COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA - MICROEMPRESA DECISÃO Trata-



se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado: *PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. DECRETO-LEI 3.240/41. VIGÊNCIA. CONSTRIÇÃO EXCESSIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela vigência do Decreto-lei 3.240/41, que disciplina o sequestro de bens nos casos de crimes que resultem prejuízo para a fazenda pública, preconizando, ainda, sua autonomia em face do Código de Processo Penal, a ser aplicado apenas de forma subsidiária. Assentou, também, a possibilidade da medida constritiva alcançar qualquer bem do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, desde adquiridos com dolo ou culpa grave. 2. No caso, a omissão dos demais sócios na fiscalização contábil encerra presunção relativa de que agiram, no mínimo, com culpa grave, legitimando, assim, a constrição de bens da pessoa jurídica, mesmo já tendo o acusado na ação penal de origem se desligado dos quadros societários.* (STJ - REsp: 1398805 DF 2013/0276018-0, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Publicação: DJ 12/05/2015).

Em suma, as medidas assecuratórias incidem não só sobre produto e proveito dos crimes imputados (sequestro), mas também sobre bens e valores de origem lícita, quando se destinar a garantir a reparação e o ressarcimento dos danos apontados à Fazenda Pública, como aliás, consta expressamente do requerimento do MPE.

Significa dizer que, com base nos dispositivos transcritos, é necessário apenas conjugar a presença de *indícios suficientes* ou *veementes* da existência dos fatos imputados e de autoria delitiva a vincular os investigados a esses mesmos fatos para resultar no *fumus boni iuris*, circunstâncias estas que tenho por já demonstradas nos tópicos anteriores desta decisão, em extensa fundamentação, sendo desnecessária a repetição.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, consistente no fundado receio de que, ao tempo de eventual condenação, o patrimônio do agente não baste para satisfazer os danos causados ou para fazer frente às multas, penas pecuniárias e custas processuais, tenho que é bastante provável o risco de insuficiência patrimonial, tendo em vista a **magnitude do prejuízo** supostamente causado ao erário dos municípios afetados, bem como diante do **modus operandi descrito**, marcado pela sistemática prática de fraudes e pela intensa interposição de pessoas físicas e jurídicas.

No mais, não se pode perder de vista que, em muitas partes da cadeia de movimentação financeira clandestina ora apurada, os valores eram sacados em espécie, em grandes quantias, o que sugere a intenção de dificultar ao máximo o rastreamento desses valores, numa espécie de contabilidade fora do sistema bancário oficial.

Portanto, há elementos acerca da existência dos fatos e suficientes indícios de autoria (*fumus boni iuris*), sendo desnecessário perquirir a origem dos bens a serem constritos (se lícita ou ilícita), haja vista o tratamento mais gravoso que o Decreto-Lei n.º 3.240/41 dispensa a agentes de algum modo envolvidos com crimes que gerem prejuízo à Fazenda Pública e medidas aplicadas com base na Lei n.º 9.613/98 com o objetivo de obter reparação dos danos e garantir o adimplemento de multas, prestações pecuniárias e custas processuais. Presente também o *periculum in mora* no tocante à constrição aplicada com base na lei de lavagem de dinheiro, não sendo tal elemento exigido no que diz respeito ao Decreto-Lei n.º 3.240/41.



O pedido também se apresenta razoável, na medida que se limita à constrição de bens e valores até o montante correspondente ao proveito econômico supostamente auferido pelos agentes e que foi movimentado em transações financeiras suspeitas da prática de lavagem de capitais, não havendo que se falar em desproporcionalidade.

Por sua vez, diante da própria fungibilidade do dinheiro e dos valores provavelmente desviados pelos investigados, **é razoável assumir que atualmente se ignore a localização certa do proveito criminoso** supostamente obtido por eles.

Até porque esses valores teriam sido movimentados, diversas vezes, entre as contas bancárias mantidas por várias pessoas físicas e jurídicas, mediante múltiplas operações financeiras, grande parte delas como saques de dinheiro em espécie, **razão pela qual entendo que, no caso, as medidas assecuratórias poderão abranger bens e valores equivalentes dos investigados para garantir eventual e futura decretação de perda.**

Ademais, por ainda **não se ter precisamente definida a extensão do benefício que cada um deles, individualmente, teria obtido com a prática criminosa**, até porque os valores teriam sido movimentados, muitas vezes, entre contas bancárias de pessoas suspeitas de terem sido **meros “laranjas” e/ou “testas de ferro”**, e considerando que, em grande parte, eram **sacados em espécie**, o que impede o rastreamento do seu destino final, entendo que, enquanto não definida a responsabilidade de cada coobrigado, o sequestro deve incidir sobre o patrimônio das pessoas requeridas, de forma solidária, no valor total definido pelas autoridades requerentes, qual seja, de R\$ 159.745.884,37, **sob pena de se esvaziar a finalidade e eficácia da medida como garantia da justa reparação.**

Portanto, num primeiro momento, a constrição se aplica nessa amplitude de alvos para efeito de garantir a suficiência do bloqueio, arresto/sequestro, já que é impossível, neste momento, antever onde o numerário possa ter sido mantido/aplicado e gradualmente, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus* que rege as medidas cautelares, se operar a liberação gradual de numerário e bens, a partir do momento em que esse valor que se pretende constrianger for alcançado.

Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros tem admitido o sequestro de bens e o bloqueio de valores oriundos do cometimento de crimes de fraude à licitação e lavagem de dinheiro, **inclusive em face de pessoas jurídicas**, quando houver suspeitas de que estas tenham sido instrumentalizadas para a prática criminosa, como é o caso dos autos, conforme julgado transcrito abaixo:

OPERAÇÃO “INTEGRAÇÃO II”. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA ASSECURATÓRIA. ARRESTO E HIPOTECA LEGAL. BLOQUEIO DE VALORES ATRAVÉS DE BACENJUD. EMPRESA UTILIZADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU DAS INFRAÇÕES PENAIS ANTEREDENTES. POSSIBILIDADE. LICITUDE DAS ATIVIDADES. TESE RELATIVA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ENTRE ATIVOS LÍCITOS E ILÍCITOS. PROPORCIONALIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. RISCO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. MEDIDA ASSECURATÓRIA PENAL TÍPICA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. RISCO PARA A EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL COMPROVADO.

1. O art. 4º da Lei nº 9.613/98 autoriza a constrição de bens, direitos ou valores do investigado e também de interpostas pessoas, quando estejam em seu poder e figurem como instrumento,



produto ou proveito dos crimes de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes. 2. Presentes indícios suficientes de que a empresa apelante teria sido utilizada no esquema criminoso investigado no âmbito da “Operação Integração II”, contribuindo para a geração de dinheiro em espécie que supostamente era utilizado pelas concessionárias contratantes para o pagamento de propinas aos agentes públicos, há legitimidade para que figure no polo passivo das medidas assecuratórias impostas. 3. A prova da participação dos dirigentes nos atos ilícitos investigados ou sua inclusão como réus em futura ação penal não são condições para a imposição da medida cautelar, quando há indícios de que a pessoa jurídica teia sido utilizada para lavagem de dinheiro. (...) 5. A discussão acerca da licitude das atividades desenvolvidas pelas empresas apelantes confunde-se com o mérito da ação penal principal, sendo incabível tal análise no âmbito da medida assecuratória. 6. Diante da possibilidade de confusão entre ativos lícitos e ilícitos no âmbito das empresas, a prova de eventual atividade lícita não se mostra suficiente para a liberação de valores constritos. 7. O arbitramento dos valores considerados para fins de deferimento do sequestro é provisório, sendo o valor liquidado definitivamente após eventual condenação. O montante da responsabilidade, nessa fase processual, é estimado de forma provisória. 8. No caso concreto, a estimativa considerou os valores mínimos que teriam sido utilizados para a prática dos crimes, bem como dos danos causados ao erário a partir dos elementos de prova já disponíveis, não representando a totalidade do proveito que teria sido obtido pela apelante. 9. A cautelaridade da medida não exige que em sede assecuratória seja acertada, exatamente, a constrição de bens em volume exato de uma responsabilidade penal que ainda não restou determinada. (...) (TRF-4 – ACR: 50150658320194047000 PR 5015065-83.2019.4.04.7000, j.: 13/08/2019, Sétima Turma).

Ante o exposto, entendo como devidamente preenchidos os requisitos para o deferimento da(o) indisponibilidade/sequestro, neste momento, das **contas bancárias, bens imóveis, automóveis e aeronaves** em nome das pessoas físicas e jurídicas investigadas.

Em relação às embarcações, por sua vez, há necessidade de identificação, pelo Ministério Público Estadual, do(s) navio(s) e/ou barco(s) a serem sequestrados, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios à Capitania dos Portos do local onde este(s) se encontrar(rem) atracado(s)/ancorado(s).

5. DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CARGO PÚBLICO

O Ministério Público Estadual requer, ainda, a **suspensão do exercício da função pública** de GILDEILMA DOS REIS MARTINS, FRANCISCA ADELINA ALVES DE MELO, IRISMAR CUNHA RODRIGUES e HERBERTH COSTA PENHA, por entender que, quanto a estes, existe risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que atualmente ocupam cargos na Administração Pública.



A suspensão do exercício da função pública consiste em medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, VI, do CPP, cabível quando houver **justo receio de que a função pública possa vir a ser utilizada para a prática de infrações penais**.

De modo geral, para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais se inclui a medida ora requerida, é necessário que sejam atendidos os requisitos do art. 282 do CPP, quais sejam: (a) **necessidade** para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (b) e **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Com base no que foi apurado até aqui, entendo que existe fundada razão para o deferimento da medida, pelo menos **em relação a parte dos ora requeridos**.

Com efeito, o **acentuado nível de estruturação** da organização criminosa supostamente integrada pelos investigados, que, em tese, teria contado com núcleos funcionais especializados e com agentes políticos do mais alto escalão do Poder Executivo municipal; somado à **complexidade** do suposto esquema de desvio de verbas públicas apurado, que, em tese, teria contado com a **instrumentalização de diversas empresas privadas**, muitas delas suspeitas de terem sido meras empresas de “fachada”, e com a execução coordenada de uma **multiplicidade de operações bancárias**, inclusive se utilizando de contas bancárias de possíveis “laranjas”; e ainda considerando o **extenso lapso temporal** em que, em tese, se desenvolveram as práticas criminosas (2014 a 2018); bem como a **expressividade do suposto dano causado ao erário de diferentes entes públicos municipais** e o **alto montante movimentado** com indícios de lavagem de capitais; são circunstâncias objetivas que revelam a **acentuada gravidade concreta** dos crimes apurados, sendo a medida, portanto, **proporcionalmente adequada**.

No mais, observe-se, ainda, que a atuação criminosa imputada aos investigados, a princípio, esteve diretamente relacionada ao **exercício das suas funções públicas** (núcleos político e administrativo) ou de suas **atividades econômicas** (núcleo empresarial), uma vez que, em tese, teriam se valido destas para fraudar contratações com diversos municípios maranhenses e/ou para desviar, em proveito comum, verbas públicas decorrentes de contratos com estes mesmos municípios, avaliadas no montante total de mais de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Há, portanto, evidente **nexo** entre as condutas apuradas e as atividades públicas e/ou econômicas então exercidas pelos investigados.

No caso de **HERBERTH COSTA**, apontado como parte do núcleo administrativo da organização criminosa, há suspeitas de que ele possa ter se utilizado da função de **pregoeiro** e/ou de **representante da Comissão Permanente de Licitação (CPL)**, **que atualmente continua exercendo no município de Zé Doca/MA**, para direcionar e/ou montar, pelo menos, três procedimentos licitatórios das Prefeituras de Zé Doca/MA e de Pedro do Rosário/MA em favor de empresas ligadas ao núcleo empresarial da organização.

Portanto, considerando a gravidade concreta dos crimes e o fato de que o referido investigado continua, de forma desimpedida, no exercício da mesma função pública diretamente relacionada às supostas atividades criminosas, inclusive junto ao mesmo ente federativo lesado, **há justo receio de que a função pública possa ser utilizada como meio para a reiteração das práticas delituosas imputadas**.



No que diz respeito a **IRISMAR CUNHA**, atualmente ocupante de cargo na **Secretaria de Finanças de Zé Doca/MA**, não se desconhece que as condutas a ela imputadas se referem à sua participação como **sócia de uma das empresas investigadas**, esta que, por sua vez, teria sido utilizada para firmar contratos administrativos fraudulentos com municípios deste estado, não guardando relação, à primeira vista, com o cargo público por ela atualmente ocupado.

Entretanto, não se pode desprezar que a gravidade concreta e a natureza dos crimes ora apurados, muitos deles contra a Administração Pública, levam a crer que existe justo receio de reiteração delitiva e de que a atual função pública exercida pela investigada possa vir a ser utilizada para levar a cabo os mesmos intentos criminoso que, à época, teriam motivado a prática sistemática desses crimes funcionais, para os quais, em tese, a requerida também teria concorrido, ainda que fora do seu atual cargo público.

Nesse sentido, recorde-se que IRISMAR CUNHA é **sócia** da CONSTRUTORA MADRY, esta que, por sua vez, sem justificativa aparente razoável, foi uma das **principais beneficiárias** dos valores movimentados com suspeita de lavagem de capitais, tendo recebido, ao todo, o montante total de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) advindos de **empresas investigadas que, à época, possuíam contratos com diversos municípios maranhenses, dentre os quais, a própria Prefeitura de Zé Doca/MA**, onde atualmente exerce cargo.

Ademais, **uma das licitações sobre as quais recaem indícios de fraude**, qual seja, o Pregão Presencial nº 005/2017, **foi realizada pela Prefeitura de Zé Doca/MA** e teve como vencedora a empresa ÁGUIA FARMA, esta que, por sua vez, já teve como sócia a referida investigada e que, à época dos fatos, esteve ligada ao mesmo núcleo criminoso do qual ela teria feito parte.

Há que se levar em conta, ainda, que a Secretaria de Finanças, onde a investigada atualmente trabalha, se trata de órgão público diretamente subordinado à Prefeitura e que, em geral, é responsável por funções diretamente relacionadas às atividades financeiras do município, dentre as quais a **prestação de contas e o acompanhamento e controle da execução de contratos e de convênios celebrados pelo ente municipal**, dentro da sua área de competência.

Logo, o órgão em questão exerce importante função ligada ao controle e à garantia da eficiência e da moralidade nas licitações e contratações administrativas, e, por isso, para a prevenção e o combate às práticas de fraudes licitatórias e de outros crimes lesivos ao patrimônio da Administração Pública municipal, como os ora apurados.

Portanto, havendo suspeitas de que **IRISMAR CUNHA** possa ter concorrido para a prática de fraudes à licitação e de outros crimes contra a Administração Pública dentro da mesma Prefeitura onde passou a exercer função pública, bem como tendo em vista a natureza das atividades associadas ao órgão no qual se encontra lotada, **há justo receio, também em relação a esta investigada, de que sua função pública possa vir a ser utilizada para a prática de novos crimes.**

Por outro lado, ao contrário do que se verifica em relação aos precitados investigados, que continuam ou que passaram a exercer função pública junto a um dos municípios supostamente lesados e nos quais teria se perpetrado parte do suposto esquema criminoso, no que diz respeito a **GILDEILMA DOS REIS MARTINS** e **FRANCISCA ADELINA ALVES DE MELO**, entendo que **não há, por ora**, razão para acreditar que a manutenção de suas funções junto à Assembleia Legislativa do Maranhão possa, de alguma forma, trazer risco excessivo à ordem social.



Isso porque, embora, desde a época dos fatos, as citadas investigadas já fossem ocupantes de cargos na referida Casa Legislativa, as condutas a elas imputadas, à semelhança do que se observou em relação a IRISMAR CUNHA, estiveram diretamente relacionadas às suas participações em sociedades empresárias investigadas, não havendo nos autos, por ora, indícios de que os crimes tenham guardado qualquer relação com suas funções dentro daquele órgão.

Em verdade, toda a “fase administrativa” do suposto esquema de desvio de verbas públicas e de fraudes licitatórias teria se desenvolvido dentro das estruturas do Poder Executivo municipal, não havendo elementos que indiquem a eventual participação de outros poderes e funções públicas na sua consecução.

Portanto, não estando a atividade criminosa, a princípio, diretamente relacionada à atividade atualmente exercida pelas investigadas na Assembleia Legislativa deste estado, **não se demonstrou nos autos a necessidade de afastamento da função**, posto que, pela própria dinâmica dos fatos, nada indica que estas funções possam vir a ser utilizadas para a reiteração das práticas criminosas ora imputadas. No entanto, por se tratarem de servidoras que exercem cargos de confiança, **determino que cópia desta decisão seja encaminhada ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, para conhecimento e tomadas das medidas que se fizerem necessárias.**

6. DA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DAS EMPRESAS E DO AFASTAMENTO DOS GESTORES

Por fim, o *parquet* requer a suspensão da atividade econômica das empresas privadas alvos da investigação e o afastamento dos seus respectivos gestores.

Como já reconhecido, em parte, no tópico anterior, há fundada razão para o deferimento da medida cautelar, tendo em vista a **gravidade concreta** dos crimes imputados e o **nexo existente entre estes e a atividade econômica** desenvolvida por essas empresas investigadas.

Com efeito, embora as pessoas jurídicas não possam ser sujeitos ativos dos crimes (salvo nos delitos ambientais), podem, **quando utilizadas como instrumentos da prática delitiva**, ser atingidas pelos efeitos da cautelar decretada no bojo da persecução criminal.

Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que, de todos os julgados, relaciono o seguinte:

“Com efeito, não há necessidade de que a pessoa jurídica tenha sido denunciada por crime para que lhe sejam impostas medidas cautelares tendentes a recuperar o proveito do crime, a ressarcir o dano por ele causado ou mesmo a prevenir a continuação do cometimento de delitos, quando houver fortes evidências, como no caso dos autos, de que a pessoa jurídica é utilizada como instrumento do crime de



lavagem de dinheiro.

Desnecessário, também, que haja prévia sentença condenatória transitada em julgado para a imposição da suspensão de atividade comercial de empresa, já que a medida cautelar somente demanda fortes indícios da existência de crime.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que a suspensão do exercício de atividade econômica ou financeira de pessoa jurídica tem amparo legal no art. 319, VI, do CPP e está intimamente ligada à possibilidade de reiteração delitiva e à existência de indícios de crimes de natureza financeira.

(STJ, RMS 60.818/SP, j. 20/08/19, grifei).

Reforça-se que a suspensão das atividades das pessoas jurídicas visa impedir que a atividade econômica por elas exercida seja utilizada para a prática de crimes por outros agentes, **o que poderia ocorrer no caso da restrição se limitar, tão somente, ao afastamento da pessoa física dos seus gestores.**

A medida cautelar, outrossim, tem sua **adequação** demonstrada face à **gravidade** e às **circunstâncias concretas** das condutas delituosas apuradas, que dão conta da instrumentalização das pessoas jurídicas para a prática, em tese, de **crimes contra a Administração Pública** e de **delitos de natureza financeira** (lavagem de capitais), existindo fundado receio de reiteração delitiva.

Frise-se, ainda, que em relação a algumas das empresas investigadas, quais sejam: **ATOS ENGENHARIA CONSTRUÇÃO, JOSIMAR VIEGAS ALMEIDA ME e R. L. NUNES DOS SANTOS**, há fortes indícios de que tenham sido utilizadas como meras **empresas de “fachada”**, ou seja, de que sequer possuam atividade econômica legítima que não aquela exclusivamente voltada para a prática de crimes, sendo, neste caso, ainda mais evidente a possibilidade de reiteração delitiva.

Por fim, em relação à exigência de **contemporaneidade** dos fatos que dão ensejo à decretação das medidas constritivas pessoais ora decretadas, tenho que a análise quanto à atualidade do risco de reiteração delitiva deve levar em conta não apenas critérios cronológicos objetivamente considerados, mas também as particularidades do caso concreto.

No caso, as condutas imputadas aos investigados, em tese, teriam ocorrido entre os anos de 2014 e 2018, sendo que, desde então, **várias diligências investigativas** foram realizadas pelo Ministério Público, com a produção de diversos relatórios de análise técnica, datados entre os anos de 2018 e 2020, que indicam que o lapso temporal entre a data dos fatos e a data do requerimento ministerial não é atribuível à inércia do órgão de persecução penal, mas, sim, decorre da complexidade intrínseca das investigações e do expressivo volume de dados e de informações bancárias, fiscais e de outras naturezas que precisaram ser analisados, em relação a numerosas pessoas físicas e jurídicas e referentes a significativo período de tempo.

Portanto, observe-se que a **complexidade das investigações**, que demandou tempo para a realização de diversas diligências e expedientes técnicos investigativos, está diretamente relacionado à complexidade **concreta** dos fatos apurados, notadamente em razão do *modus operandi* da suposta organização criminosa, que, em



tese, teria operado um amplo esquema de lavagem de capitais, mobilizando várias pessoas jurídicas e tecendo uma variada e complexa rede de transações financeiras, tudo isso possivelmente visando ocultar e dissimular a vantagem patrimonial obtida com a prática dos crimes contra a Administração Pública municipal.

Por isso, verifico que as **particularidades dos crimes apurados** impuseram demandas concretas à investigação, tornando **especialmente difícil a identificação dos possíveis autores e dos reais beneficiários do suposto esquema criminoso**, o que, além de justificar a dilação das investigações também se prestou a **sinalizar** a este Juízo que, no caso, **ainda subsiste risco social concreto e atual** decorrente do estado de liberdade plena dos investigados que, em tese, estiveram envolvido com as práticas delitivas, tornando **plausível a possibilidade concreta de reiteração criminosa**.

Nesse sentido, a Ministra Cármen Lúcia, no HC 179.315, em que se discutia a legalidade de prisão preventiva determinada **dois anos** após a data dos supostos fatos delituosos, entendeu pela ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar o cabimento da impetração, aludindo ao que foi decidido pelo Plenário do STF, por maioria, no HC 143.333, sobre a **relativização do critério cronológico**, em que se consignou que:

(...) a aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa.

No mesmo sentido é o entendimento ancorado pela Sexta Turma do STJ, nos seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS E A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONFIGURADO. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas" (RHC n. n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJE



2/5/2018). 4. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a sentença condenatória que a manteve fez menção à periculosidade do paciente, que integra organização criminosa fortemente estruturada e voltada para a prática de furtos mediante fraude bancária consumados através de "mensagens [que] continham um link no qual eram capturadas as credenciais de acesso dos correntistas junto ao Internet Banking", além da lavagem do dinheiro proveniente desses crimes, fundamento que justificou a imposição da segregação cautelar durante o feito. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de assegurar a aplicação da lei penal. 5. **Não há se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos (julho/2017) e o decreto preventivo (23/4/2019), porquanto não houve situação de flagrância, os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação policial, inclusive, com suporte em busca e apreensão no domicílio do acusado, tendo sido formulada a representação pela custódia provisória tão logo concluída a investigação policial, ocasião em que os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.** Precedentes. 6. Ordem denegada.

(STJ - HC: 573453 DF 2020/0087571-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020 – **grifei**).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AGENTES POLICIAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta dos crimes porquanto revela, em tese, a reiterada prática de crimes cometidos por agentes públicos vinculados à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 2. **Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar.** Precedentes 3. **O período pouco maior de um ano para o decreto prisional, observada as particularidades, como o número e a gravidade concreta dos crimes e o concurso de vários agentes policiais, com o desenvolvimento de investigações, não torna certa a ausência de riscos e da falta de contemporaneidade**. 4. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 111803 RJ 2019/0115784-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2019 – **grifei**)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA



DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COLETA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada aos pacientes, consistente em latrocínio contra três vítimas que foram amarradas dentro da residência e golpeadas na cabeça com uma enxada, causa efetiva das mortes. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. **Não há que se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos delituosos e a decretação de prisão, uma vez que houve a necessidade de coleta de indícios de autoria do crime, bem como de localizar os agentes, necessitando para tanto de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo processante.** 4. Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (AgRg no HC n. 353.887/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 7/6/2016). 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 466476 GO 2018/0220437-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2018 – **grifei**).

Portanto, as particularidades apontadas no caso concreto afastam a percepção de ausência de contemporaneidade e **não tornam certo o desaparecimento dos riscos sociais decorrentes do estado de liberdade plena** dos investigados.

7. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **decido**:

(a) **DEFERIR** o requerimento de **BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL** nos endereços residenciais das **pessoas físicas**, nas sedes das **pessoas jurídicas** e nas dependências dos **órgãos públicos** indicados pelas autoridades signatárias e identificados no "item 1" do relatório desta decisão, a ser cumprida *durante o dia*, **vedado o cumprimento depois das 21 horas e antes**



das 05 horas, com fundamento no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal e no art. 22, § 1º, III, da Lei nº 13.869/19 (Nova Lei de Abuso de Autoridade);

(b) **DEFERIR** o requerimento de **AUTORIZAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE DADOS** para determinar o acesso irrestrito e a extração de qualquer conteúdo armazenado nos materiais apreendidos, inclusive de mensagens de texto e de áudio, *e-mails*, mensagens de aplicativos de redes sociais – *Whatsapp, Telegram, Signal, Confide, Instagram, etc* –, *SMS*, registros de chamadas recebidas e efetuadas, vídeos e imagens) existentes nos aparelhos telefônicos, *tablets, notebooks*, computadores e outros dispositivos de mídia digital e armazenamento que sejam eventualmente apreendidos durante o cumprimento da busca e apreensão determinada nesta decisão, com fundamento nos arts. art. 5º, XII, *in fine*, e 93, IX, da Constituição Federal, 3º, V, da Lei nº 12.850/13, e disposições da Lei nº 9.296/96;

(c) **DEFERIR** o requerimento de **MEDIDAS ASSECURATÓRIAS** em face das pessoas físicas e sociedades empresárias indicadas pelas autoridades signatárias e identificados no “**item 1**” do relatório desta decisão, **até o limite do valor de R\$ 159.745.884,37** (cento e cinquenta e nova milhões setecentos e quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), **para determinar**, com fundamento nos arts. 125 e seguintes do CPP; art. 4º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98; e art. 4º do Decreto-lei nº 3.240/41:

(i) a **APREENSÃO** de todo e qualquer bem de valor oriundo e usado na suposta prática criminosa (*dinheiro em moeda nacional e estrangeira, ouro, joias preciosas, obras de arte, carros, motocicletas, motonáuticas, lanchas, barcos, etc.*), documentos, produtos ou proveitos de crime, apetrechos para a prática de crimes, que sejam de propriedade ou que estejam em posse das pessoas físicas e pessoas jurídicas requeridas, ou de interpostas pessoas;

(ii) o **BLOQUEIO JUDICIAL DE BENS IMÓVEIS, AUTOMÓVEIS E AERONAVES** vinculados aos CPF's e CNPJ' das pessoas físicas e jurídicas requeridas, que sejam de sua propriedade ou estejam em sua posse;

(iii) o **BLOQUEIO JUDICIAL DE TODAS AS CONTAS CORRENTES, POUPANÇAS e APLICAÇÕES FINANCEIRAS** em bancos e instituições financeiras vinculados aos CPF's e CNPJ's das pessoas físicas e jurídicas requeridas, **até o limite de R\$ 159.745.884,37** (cento e cinquenta e nova milhões setecentos e quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos);

Quanto ao sequestro de embarcações, intime-se o Ministério Público para que identifique e especifique o(s) bem(ens) a ser(em) constrito(s), após, com as informações, voltem-se os autos conclusos.

(d) **INDEFERIR** o requerimento de **AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CARGO PÚBLICO** de GILDEILMA DOS REIS MARTINS e de FRANCISCA ADELINA ALVES DE MELO, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos o justo receio de que as funções públicas atualmente exercidas pelas investigadas possa vir a ser utilizada para a prática de infrações penais;



(e) **DEFERIR** o requerimento de **AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CARGO PÚBLICO** de IRISMAR CUNHA RODRIGUES e de HERBETH COSTA PENHA, para, reconhecendo a presença de *prova da materialidade* e de *indícios suficientes de autoria* quanto à prática de infração penal punida com pena privativa de liberdade, e, igualmente, a presença de elementos que indicam sua *necessidade* atual para evitar a reiteração delitiva, **determinar a suspensão do exercício do(s) cargo(s) e da(s) função(ões) pública(s) por eles atualmente ocupados/desempenhados junto ao município de Zé Doca/MA**, diante do justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, com fundamento arts. 282, § 6º, e 319, VI, do CPP;

(e) **DEFERIR** o requerimento ministerial para **DECRETAR** a **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA** das sociedades empresárias indicadas pelas autoridades requerentes e identificadas no “**item 3**” do relatório desta decisão, diante do justo receio de que a atividade empresarial possa servir como meio para a reiteração delitiva, com fundamento nos arts. 282, § 6º, e 319, VI, do CPP;

(f) **DEFERIR** o requerimento de **COMPARTILHAMENTO DE PROVAS para autorizar o compartilhamento** das provas produzidas na presente investigação com o TCE, TCU e CGU, que atuam como órgãos de controle por meio de investigações próprias, e que auxiliarão o Ministério Público na análise dos dados, por força do Acordo de Cooperação Técnica, e ainda com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, tendo em vista que a cooperação entre as instituições públicas, com o compartilhamento de informações, é premente para a eficácia das investigações e da persecução de crimes complexos, como é o caso, estando preenchidos os requisitos que autorizaram a decretação das medidas ora requeridas e considerando que o compartilhamento visa atender ao interesse público, pois poderá permitir que os referidos órgãos de controle, fiscalização e de persecução penal possam aferir, com base em suas competências especializadas, as práticas ilícitas em seus respectivos âmbitos de atuação.

8. DETERMINAÇÕES FINAIS

Para dar cumprimento às medidas cautelares decretadas nesta decisão, determino as providências que se seguem.

Adivirto aos(às) investigados(as) que o descumprimento injustificado de qualquer das condições impostas nesta decisão poderá acarretar a revogação das medidas alternativas e a consequente decretação da sua prisão preventiva, com fundamento no art. 282, §4º, do Código de Processo Penal.

Oficie-se à Prefeitura de Zé Doca/MA, dando ciência desta decisão, para que seja dado cumprimento com relação ao imediato afastamento das funções públicas exercidas pelos funcionários públicos identificados no *item “e”* da parte dispositiva desta decisão.



Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA) e à Receita Federal do Brasil (RFB) sobre o teor desta decisão, comunicando a suspensão do exercício da atividade econômica das referidas sociedades empresárias.

Expeça-se os competentes mandados de busca e apreensão domiciliar, que deverão ser cumpridos no **prazo de 30 (trinta) dias**, tendo por objeto a busca e apreensão de elementos probatórios e fontes de prova relativos à prática pelos investigados dos crimes de organização criminosa, peculato, fraude à licitação, lavagem de capitais, além dos crimes antecedentes à lavagem de capitais, como documentos, contratos, procurações, escrituras, dinheiro, etc, bem como computadores, *notebooks*, *pendrives*, celulares e outras mídias eletrônicas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante quanto aos crimes investigados, e ainda bens de valor oriundos e usados na suposta prática criminosa (dinheiro em moeda nacional e estrangeira, ouro, joias preciosas, obras de arte, carros, motocicletas, motonáuticas, lanchas, barcos, etc.).

A busca e apreensão deve ser realizada de forma seletiva, de modo que sejam apreendidos apenas os elementos de prova relativos aos fatos sob investigação.

Finda a diligência, deverá a autoridade executora proceder à **triagem do material arrecadado**, a fim de se averiguar a pertinência da manutenção de sua constrição, consistente na efetiva relação do objeto apreendido com a investigação dos fatos criminosos investigados.

AUTORIZO que os computadores, *notebooks*, *pendrives*, celulares e outras mídias eletrônicas eventualmente apreendidas sejam encaminhados para o Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB – LD/MPMA) e/ou Instituto de Criminalística do Estado do Maranhão – ICRIM, a fim de que seja efetuada a extração de dados e análise dos objetos apreendidos e a sua respectiva análise.

No desempenho desta atividade, **AUTORIZO** que os analistas e técnicos do Ministério Público, lotados no GAECO/MA e no Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro/LAB-LD/MPMA, tenham acesso ao material que vier a ser apreendido, assim como procedam à abertura dos recipientes e invólucros nos quais forem armazenados os aparelhos de telefonia móvel e todos os equipamentos computacionais (HDs, pen drives, computadores, tablets, notebooks), apreendidos e efetuem a extração de dados e análise dos referidos aparelhos, devendo os responsáveis observar o disposto nos arts. 158-A e 158-F do CPP:

AUTORIZO as autoridades executoras e requerentes, desde logo, a promoverem a devolução, aos respectivos proprietários, de documentos e de objetos irrelevantes para a investigação (v.g. mouses, teclados, objetos relacionados exclusivamente a terceiros não implicados) ou em relação aos quais, após seu exame e encaminhado o resultado a este Juízo, não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, mediante termo nos autos e consequente comunicação a esse Juízo.

Os registros existentes em discos rígidos de computadores ou qualquer tipo de dispositivo de armazenamento magnético ou digital, se possível, **devem ser objeto de “espelhamento/cópia”** e devem ser restituídos aos proprietários/possuidores, em prazo razoável, de modo que as diligências causem o menor transtorno possível às atividades regulares dos investigados.

Autorizo o cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão pela Polícia Civil do Estado do Maranhão, por meio da Superintendência Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção (SECCOR) e outras



Superintendências, com apoio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO).

Comunique-se à SECCOR para realizar as providências devidas, encaminhando-se cópia desta decisão.

As medidas assecuratórias decretadas nesta decisão deverão ser cumpridas da seguinte forma:

(1) sequestro do numerário mantido em bancos e instituições financeiras por meio do sistema **SISBAJUD, com Indicação de Ordem Sigilosa e reiteração automática das ordens de bloqueio** (“teimosinha”), **por 30 (trinta) dias**, no limite de R\$ 159.745.884,37 (cento e cinquenta e nove milhões setecentos e quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos);

(2) sequestro/arresto de veículos por meio do sistema **RENAJUD**, apenas para impedir o registro de transferência, medida que tenho por suficiente;

(3) bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (**CNIB**) e/ou expedição de ofícios, conforme o caso e comarca do bem;

(4) sequestro/arresto de aeronaves através de ofício à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para que se proceda à anotação do gravame no livro da aeronave e nos Certificados de Matrícula emitidos após essa inscrição.

Junte-se o comprovante do bloqueio de ativos nos autos.

Certifique a Secretaria os valores e bens constrictos discriminadamente para cada investigado/alvo, produzindo tabela específica com este conteúdo, para que oportunamente possa esse Juízo deliberar sobre eventual liberação de excesso que neste momento não há como antever dada a magnitude dos valores que se pretende afetar.

Com a implementação das medidas assecuratórias determinadas nesta decisão, caso revele-se sua insuficiência ou excesso, **não há prejuízo de revisão e adequação**, seja para que se promovam novas constrições, mediante requerimento, seja para liberar em favor dos requeridos aquilo que extrapola o valor a ser acautelado para garantia de eventual ação penal.

Após a execução de todas as medidas cautelares, deverão as autoridades executoras comunicar imediatamente o resultado das diligências, quando será decidido acerca do levantamento do sigilo dos autos.

Adiante que, havendo pedido de habilitação aos autos, deverão ser instadas as autoridades requerentes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informem sobre o cumprimento integral das medidas deferidas e a necessidade, ou não, da manutenção do sigilo dos autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXTRAÇÃO E ACESSO IRRESTRITO A DADOS ARMAZENADOS EM APARELHOS ELETRÔNICOS APREENDIDOS.

Expeçam-se os ofícios e as precatórias necessários para o cumprimento das medidas aqui determinadas.



Ciência às autoridades requerentes para realizar as providências devidas, bem como ao MPE com atribuições nesta Unidade Jurisdicional.

Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 20 de setembro de 2021.

FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA

Juiz Titular da 1ª Vara Criminal do Termo de São Luís, Comarca da Ilha, Privativa para Processamento e Julgamento dos Crimes Praticados em Contexto de Organização Criminosa.

1 Número de contratos

2 Atualmente, Deputado Federal.

3 Disponível em: <https://www.al.ma.leg.br/diarios/arquivos/DIARIO020-08-02-2019.pdf>

4 Disponível em: <http://sjnoticiasma.blogspot.com/2020/06/atencao-mp-deputado-federal-tem-um.html>

5



<http://www.al.ma.gov.br/diarios/arquivos/DIARIO041-20-03-2019.pdf>

6



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA - 20/09/2021 17:47:44
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092017474412400000049611725>
Número do documento: 21092017474412400000049611725

Disponível em: <http://sjnoticiasma.blogspot.com/2020/06/atencao-mp-deputado-federal-tem-um.html>

7 Telemática (e seus dados) consiste na telecomunicação associada à informática (por exemplo, nos dispositivos *smartphone*).

